



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	4
Pautas .....	4
Atas .....	11
Acórdãos .....	11
Segunda Câmara .....	33
Pautas .....	33
Atas .....	35
Acórdãos .....	37
Extratos de Distribuição .....	37
Corregedoria Geral .....	45
Despachos .....	45
Editais .....	45
Atos de Relatoria .....	45
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	49
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	49
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	49
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	59
Conselheiro (vago) .....	59
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	60
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	70
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	102
Editais .....	102
Atos Normativos .....	102
Informativos de Licitações .....	102
Gabinete da Presidência .....	102
Despachos .....	102
Portarias .....	103
Composição Biênio 2013/2014 .....	104
Tribunal Pleno .....	104
Primeira Câmara .....	104
Segunda Câmara .....	104
Corregedoria Geral .....	104
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	104
Administrativo .....	104

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 18 DE JULHO DE 2013

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 214322/13  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA MARLENE DE MIRANDA

Processo: 227862/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2013  
Entidade: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 704636/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ  
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 99659/13 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI  
Interessado: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 162780/11 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 663258/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 04/07/2013  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 212779/11 Vista desde 13/06/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12 Adiado por devolução pós-vista desde 20/06/2013  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 642386/12  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU  
Interessado: DANIEL TEODORO, VICENTE FONTANEZ

Processo: 834270/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARTHA RUTHES ZORECK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 745580/11 Vista desde 27/06/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: ARMANDO FRANCO DEBONI, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 498270/12  
Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 490466/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS (Procurador(es): RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER)

Processo: 375393/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO)  
Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

CONSULTA

Processo: 853925/12 Vista desde 13/06/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA)  
Interessado: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL

PREJULGADO

Processo: 5459/13 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2013  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165089/13  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO



**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 107459/09  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANER GALLI

Processo: 339775/10  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: MARIA DE FATIMA MARTINS TAVARES PIRES

Processo: 638744/08 Vista desde 20/06/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 224900/09 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, DOMINGOS ADIR PALÚ, GERSON PAULO KAIS, KAIS & KAIS LTDA DE MANDIRITUBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257671/10 Adiado por devolução pós-vista desde 06/06/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 30734/11 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL)  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 78966/11 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON ROBERTO CASTILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIULTON ZAMBOTTO, PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12 Vista desde 13/06/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS  
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

CONSULTA

Processo: 588482/12 Vista desde 27/06/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2013  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 13/06/2013 Conselheiro ELIZEU DE MORAES CORREA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 457566/12 Adiado por devolução pós-vista desde 06/06/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 373346/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI

Processo: 387452/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI

Processo: 421642/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LUCIANO DUCCI

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

TOMADA DE CONTAS

Processo: 172130/99  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176685/05  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 243217/13  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
Interessado: JOSÉ SOLLAK

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Vista desde 20/06/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI



**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 537735/08 Vista desde 06/06/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)  
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 17982/13**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2283/13 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Execução Orçamentária Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dezembro de 2012. Receitas e despesas em conformidade com dispositivos legais. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro de 2012.

2. Constitui parte deste processo o parecer prévio elaborado pelo Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo - FECT (peça 3), designado pela Portaria n.º 364/2011, em cumprimento ao disposto no art. 107 [1] da Lei Complementar n.º 113/2005, e no art. 8º da Resolução n.º 09/2007-TC.

3. A Diretoria de Finanças, por meio do Relatório de Gestão encartado à peça 11 dos autos, discorre sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR, relativa ao mês de dezembro de 2012, procedendo à análise das receitas arrecadadas no período, no montante de R\$ 454.699,39 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) [2], bem como das despesas liquidadas no referido mês, no importe de R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos) [3], atestando que a disponibilidade líquida do fundo em 31/12/2012 era de R\$ 4.359.190,63 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos).

4. O Conselho de Administração do FECT, mediante Informação n.º 394/13 (peça 19), "verificou que a Execução Orçamentária Mensal do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de dezembro, apresenta conformidade da escrituração contábil, a legitimidade e exatidão dos saldos e a fidedignidade da situação econômico-financeira."

5. A Controladoria Interna, por intermédio da Informação n.º 36/13 (peça 20), atesta "que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução financeira e orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR no mês de dezembro de 2012."

6. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo Informação n.º 764/13 (peça 21), conclui pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FECT/PR no mês de dezembro/2012.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5088/13 (peça 22), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, "considerando a análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais, bem assim o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido", nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo referente ao mês de dezembro de 2012.

VOTO

De acordo com os dados disponíveis no processo e sua instrução, a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de dezembro de 2012 está revestida de legalidade, apresentando conformidade em sua escrituração contábil.

2. Nestes termos, acompanho os opinativos uniformes lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Controladoria Interna deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, e, com fundamento nos artigos 107 e 109 da Lei Complementar, em conformidade com os artigos 5º, XXXVII e 523 do Regimento Interno, e de acordo com o previsto na Instrução de Serviço n.º 40/2012, proponho que este

Tribunal Pleno julgue regulares as contas - atos e registros relativos à execução orçamentária e financeira - do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, relativas ao mês de dezembro de 2012, nos termos do art.16, inciso I [4] da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – conforme artigos 10 e 11 da Resolução n.º 09/2007 –, Presidente do Conselho de Administração do referido Fundo no período.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, relativas ao mês de dezembro de 2012, nos termos do art.16, inciso I da Lei Complementar n.º 113/2005, de responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Conselho de Administração do referido Fundo no período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2013 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 107. O FECT/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

2 Sendo R\$ 9.905,48 a título de receita patrimonial; R\$ 89,80 a título de serviços de reprografia; R\$ 443.910,40 a título de multas aplicadas pelo TCE/PR; R\$ 784 a título de ressarcimento de custo de processamento, e R\$ 9,71 a título de restituição de multa do FECT/PR.

3 Despesas bancárias.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 400963/13**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2421/13 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Processo de membro do Tribunal. Requerimento de férias. Procuradora do Ministério Público de Tribunal. Informações favoráveis. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, solicitando a concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 05/08/2013 a 03/09/2013.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 182/13 (peça 4), informa que a interessada não usufruiu as férias requeridas, opinando pelo deferimento do pedido.

3. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 8209/13 (peça 5), opina pelo deferimento do pleito.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 9418/13 (peça 7), da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, de igual modo manifesta-se pelo deferimento das férias requeridas.

5. Acompanho as manifestações uniformes favoráveis ao pleito, para propor que o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, defira a concessão de 30 (trinta) dias de férias à Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, relativas ao exercício financeiro de 2012, a serem usufruídas no período de 05/08/2013 a 03/09/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 2º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 5º, XXVI do Regimento Interno, deferir o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas Katia Regina Puchaski, relativas ao exercício financeiro de 2012, a serem usufruídas no período de 05/08/2013 a 03/09/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 16 DE JULHO DE 2013

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 167103/13  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 605673/11 Vista desde 02/07/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA (Procurador(es): PABLO AKIYAMA SCAPELLATO), AMARILDO BUENO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE APARECIDO CESTÁRIO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), Mariza de Lourdes Novi Vieira (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MOISES DE GODOY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 95564/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: JOÃO ANTONIO BATISTA JUNIOR, RONALDO SCHRIBENIG

Processo: 122002/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: TAINARA MARIA MOTA

Processo: 124943/13  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO

Processo: 139029/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 145096/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
Interessado: GUSTAVO HENRIQUE SAES, JOAO RAMOS COSTA

Processo: 160672/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: CASSIANO FABRIS

Processo: 172794/13  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: ONEIDE ARISI KARKLING

Processo: 173227/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA  
Interessado: ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, Liane Judite Muraro, MARCOS TULESKI

Processo: 191586/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA  
Interessado: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, VANDERLEI BORIAN

Processo: 192116/13  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: SIVALDO LOPES FERREIRA

Processo: 195123/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: SILVIO DONIZETE SANCHES

Processo: 198700/13  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU  
Interessado: LUIZ CARLOS BERTIPALHA

Processo: 160981/11 Adiado por pedido do relator desde 02/07/2013  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA  
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA, WILSON CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161350/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT

Processo: 182420/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 428188/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO), EDILCE CRISTINA BUSCHMANN GIACOMAZZI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 202433/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOSE CROTTI

Processo: 125872/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 187096/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 191840/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 218766/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 546755/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 210139/07 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: MASSAMI SHIMOKOMAKI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 395280/08 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ

Processo: 289155/12 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA  
Interessado: LECI DE FREITAS FERREIRA

Processo: 382942/13 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 406588/10  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: JOSÉ ATILIO NORBERTO, LEONILDA MARI RIBEIRO

Processo: 454400/10  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
Interessado: ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI



Processo: 398249/03 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, IRACEMA ZAGO PANISSA

Processo: 465446/04 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MANOEL MARCOS

Processo: 524661/09 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, EMILIA MARIA BORA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

PENSÃO

Processo: 280916/10 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO VICTOR NASCIMENTO FIGUEIREDO, MARCELLA EDUARDA NASCIMENTO FIGUEIREDO, MUNIR KARAM, PAULO EDUARDO NASCIMENTO FIGUEIREDO, SANDRA MARA NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238944/10 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 348957/13 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 251406/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA

Processo: 254650/13  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GERSON RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 37262/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA

Processo: 160940/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO  
Interessado: HERCULANO DA SILVA, JOEL ELIAS FADEL

Processo: 199788/12 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANA MIRANDA, ARIEL APARECIDA MULLER BORTOLUZZI

Processo: 144731/13 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS, GEDSON PARUCCI FÉLIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 224378/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, HORÁCIO MONTESCHIO), PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, HORÁCIO MONTESCHIO)

Processo: 170445/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Processo: 197726/12 Adiado por férias do relator desde 09/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA)  
Interessado: IVAN RODRIGUES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135881/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS

Processo: 141010/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 114522/02  
Entidade: REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE  
Interessado: LUIZ MARCIO SPINOSA (Procurador(es): MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 246437/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGERBER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARDONA FIGUEIREDO LOPES

Processo: 332881/05 Adiado por devolução pós- vista desde 25/06/2013  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO



ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VERA REGINA THOMÉ GUIMARÃES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 709681/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 228757/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

Processo: 399551/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ADEMIR SCHUHLI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 40866/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER), WALTER JULIANO DORIA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 680566/10  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Janeiro), ROBERTO JORGE ABRÃO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 533335/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 113450/04 Vista desde 25/06/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 12090/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS DE POLI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 277044/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MARIA IRENE DOS SANTOS

Processo: 628084/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: JAMIS AMADEU, MARCIAL ESCOBAR VEGA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 665494/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDINA RIBEIRO CALIXTO

Processo: 688281/10  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BERGAMASCO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 709580/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IZAIAS DE FARIAS

Processo: 18009/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: NEIVA MARIA BARILLI PISTORE

Processo: 24637/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: ADAIR PIETROSKI LOPES DE OLIVEIRA

Processo: 73085/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: CELMIRA PEREIRA DE CASTRO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 207406/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ALUCIA HUFF, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Processo: 284460/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ALCENIR CARRER MELCHIOR

Processo: 284745/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MALRACIR REIS DA SILVA

Processo: 302352/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAIR JOSE ROSA DOS SANTOS

Processo: 357491/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GARCIA DOS SANTOS

Processo: 405879/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO)  
Interessado: SERAFINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Processo: 470263/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARILZE PONTAROLO STREMEL

Processo: 484663/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART, ELOA DE ARAUJO PEGORARO, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 520031/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ADELINO RAFANIN, ALDOIR BERNART, ELIZIANE BLEM DA SILVA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 531319/11  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, VENERANDO LEMES



Processo: 536175/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ADEMIR ANTONIO PITON

Processo: 615024/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELENA PARRA GARCIA

Processo: 625011/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVA MARIA DA LUZ DIAS

Processo: 645179/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: INAGE OSNIR DE LIMA

Processo: 17104/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DA GLORIA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 18948/12  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ADAO LOPES, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 25220/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EMILDA DE DAVID

Processo: 36842/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VERA MARIA JARDIM STRACK

Processo: 37571/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS ROBERTO BALLIN

Processo: 37857/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SONIA CEBULSKI

Processo: 48786/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOAO MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 51701/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GERALDO VILMAR MADUREIRA

Processo: 73896/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARIANA RESENI CHAVES FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 74132/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, TEREZINHA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO

Processo: 118881/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, MARIA IVONE BATISTA GUION, MUNICÍPIO DE MARIALVA

Processo: 204141/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCO ANTONIO ROTTA

Processo: 206292/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RUBENS PIMENTA DE PADUA

Processo: 243015/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA TEREZA DEKI MACHADO

Processo: 243147/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIRCE DE ANDRADE BALANI

Processo: 243805/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSE MAIRIE RODRIGUEZ HEIDEMANN

Processo: 261106/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, LOTARIO ZUGE, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 305022/12  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA  
Interessado: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, ILMA MACEDO GRACIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 343668/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JOÃO QUADROS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 414409/12  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: EVA MARIA DA ROSA IMBERIO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 728578/12  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA GIROTO FIORINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 35090/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE FATIMA JEANEGITZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 56003/13  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)  
Interessado: CLODOALDO FERNANDO GARCIA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 58600/13  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)  
Interessado: FRANCISCO LUCAS HELPA, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Processo: 70898/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Maria Colla Calvo, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 96668/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIL RAIMUNDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 143123/13

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALÉRIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, Nair Rodrigues Antonieto

Processo: 312812/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA

LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO ADIR FRANQUETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 316478/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, OSMAR AUGUSTO DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 472193/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SEBASTIAO PRESTES, VALDIR CABRAL DA SILVA

Processo: 498125/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLGA CHMIK

Processo: 729880/11

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GERALDO BARBOSA DE GUSMAO, GESSI DOS SANTOS DE GUSMÃO, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)

Processo: 43253/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: OLIVIA PIRES DA SILVA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 49286/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: MARIA RODRIGUES FERNANDES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI



Processo: 67426/12  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, NEZIO MANTELO, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VITORINA FELBER MANTELO

Processo: 299932/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCOS ANTONIO COSTANTIN FILHO, MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN

Processo: 334223/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE NUNES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 349859/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARGARIDA CLEMENTE, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 390437/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ANTONIO DE ANDRADE LELLIS, CLEA JOSE LELLIS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 608653/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DAZIR DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TEREZINHA DE JESUS SOUZA

Processo: 631531/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORDINO RAPHAEL, LINDAURA DA SILVA PASSOS RAPHAEL

Processo: 714046/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: HAMILTON DURSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TERESA DURSKI

Processo: 80028/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANA ALICE DE MAIO MARTINS, ANA JULIA DE MAIO MARTINS, EDER MARTINS, ELAINE DE MAIO MARTINS, EVERTON PABLO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSMAR APARECIDA MARTINS JUNIOR, OSMAR APARECIDO MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 156900/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: GERALDO DAMASCENO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIRIAN CECILIA PINHEIRO DAMASCENO

Processo: 164864/13  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO,



MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALOISIO SADZINSKI, IVA SOARES SADZINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 242385/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ANTONIO BRESSAN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGA BELARDO BRESSAN

Processo: 256840/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ADIVAIR DE MATOS DAS NEVES, BRASILIO REI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 274783/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCI MARA MACEDO DA SILVA, LUIZ SERGIO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 291823/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ORLANDO DIFFONTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TEREZINHA VIEIRA DIFFONTE

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 615644/11

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: MARIZA MEDOLA

Processo: 560200/12

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARIA LUCIA LAURINDO PEREIRA, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 570630/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARIA ANGELINA PEREIRA M. MARTIN, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 645141/12

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, EUDOCIA CERQUEIRA JERICO, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 645524/12

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, IZABEL AYRES DE MELO ALMEIDA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS



Processo: 713678/12  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOELY LOPES DOMARADZKI

Processo: 730017/12  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: ANA RODRIGUES DA SILVA, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 742473/12  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOÃO MARIA CARVALHEIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 2 DE JULHO DE 2013

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (02/07/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à aprovação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 25 de Junho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os processos nºs: 299897/09 e 435734/04, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 470413/10, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 355878/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 277731/13, 312715/13, 369261/13, 32988/13, 204079/12, 290843/13, 133420/13, 696160/10, 234403/11, 213546/11, 302611/11, 397346/13, 8924/12, 497048/11, 55189/12, 863564/12, 797914/12, 6376/06, 95203/13, 138653/12, 157496/12, 368192/13, 139592/13, 301780/13, 324756/13, 224522/13, 25639/13, 713465/12, 559884/11, 283983/12, 27470/13, 431225/11, 307702/11, 173367/13 e 324861/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 117092/13 e 119923/13, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 136030/12, 554807/11, 20857/12, 727040/12, 312936/13, 353594/13, 70706/12, 237330/13, 353470/13, 339168/13, 345583/13, 26074/13, 309340/13, 487120/12, 312863/13, 563486/12, 45256/12, 557474/11, 285390/12, 203761/11, 51868/12, 514171/11, 167510/11, 58680/11, 695940/11, 311014/12, 290870/12, 767344/12, 292799/11, 45051/12, 17139/12, 645870/11, 846341/12, 641065/12, 844543/12, 639907/12, 153749/13, 271300/13, 316354/13, 632107/11, 614176/11, 41191/11, 302298/11, 665273/10, 19434/13, 199172/12, 414343/10 e 205458/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e aos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha** para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 232446/08 (Regular), 124884/09 (Regular), 194398/11 (Encerramento com determinação), 730994/12 (Regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e recomendação), 10275/10 (Negativa de registro), 107750/10 (Registro), 467277/10 (Conversão do julgamento em diligência), 353949/12 (Registro com recomendação), 403686/10 (Registro), 288288/13 (Deferimento com determinação), 649472/10 (Aprovação do relatório com aplicação de multas), 207523/12 (Aprovação do relatório com as recomendações e sanções nele consignadas e encaminhamento do feito à DCM para cumprimento do art. 267, § 5º do Regimento Interno), 215255/11 (Regular com ressalva), 226613/11 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 216609/07 (Regular), 540121/11 (Regular com aplicação de multa), 292687/12 (Regular com ressalva), 72394/13 (Regular), 84040/13 (Regular), 151533/13 (Regular), 177281/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 180282/02 (Regular), 86372/06 (Registro, tomando sem efeito a decisão contida no Acórdão nº 2187/07 da Primeira Câmara), 267839/10 (Registro), 306037/12 (Registro com recomendação), 285483/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 461295/10 (Registro), 556709/10 (Registro), 589119/10 (Registro), 591610/10 (Registro), 688737/10 (Registro), 707189/10 (Registro), 6632/11 (Registro), 75576/11 (Registro), 76980/11 (Registro), 234519/11 (Registro), 254099/11 (Registro), 281797/11 (Registro), 446311/11 (Registro), 457224/11

(Registro), 498281/11 (Registro), 554181/11 (Registro), 554718/11 (Registro), 572341/11 (Registro), 639861/11 (Registro), 650474/11 (Registro), 677461/11 (Registro), 9998/12 (Registro), 22590/12 (Registro), 55170/12 (Registro), 55731/12 (Registro), 69538/12 (Registro), 126493/12 (Registro), 137860/12 (Registro), 140348/12 (Registro), 185783/12 (Registro), 246930/12 (Registro), 461695/12 (Registro), 467065/12 (Registro), 499234/12 (Registro), 618900/12 (Registro), 629260/12 (Registro), 750972/12 (Registro), 827800/12 (Registro), 831425/12 (Registro), 835897/12 (Registro), 863785/12 (Registro), 49430/13 (Registro), 64588/13 (Registro), 67706/13 (Registro), 80338/13 (Registro), 132431/13 (Registro), 20542/11 (Registro), 24670/11 (Registro), 226621/11 (Registro), 253378/11 (Registro), 283110/11 (Registro), 312560/11 (Registro), 559710/11 (Registro), 570969/11 (Registro), 580727/11 (Registro), 630325/11 (Registro), 687980/11 (Registro), 37741/12 (Registro), 53382/12 (Registro), 333901/12 (Registro), 479489/12 (Registro), 558397/12 (Registro), 620041/12 (Registro), 698938/12 (Registro), 25051/13 (Registro), 66807/13 (Registro), 89971/13 (Registro), 96358/13 (Registro), 104713/13 (Registro), 114280/13 (Registro), 165062/13 (Registro), 222995/11 (Registro), 569020/12 (Registro), 645508/12 (Registro), 741787/12 (Registro), 742520/12 (Registro), 742694/12 (Registro), 58442/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Após o relato do processo de aposentadoria nº 416455/11 de sua pauta, o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** submeteu à apreciação dos membros da Primeira Câmara a proposta para que sejam os autos remetidos ao Tribunal Pleno para discussão acerca da possibilidade de abertura de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7774/10, 6230/12 e 6231/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, X, da CF, nos termos de seu despacho de nº 2819/13, através do qual determinou, ainda, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do RI e o sobrestamento dos autos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até decisão final do incidente de inconstitucionalidade e do processo de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 427 do RI. Foi concedida vista ao processo nº 605673/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 332881/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 140364/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 113450/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 412553/09, 201189/12, 101184/13 e 160981/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 264400/11, 277499/13, 285513/13, 165157/10, 84834/11, 54085/12 e 50005/13, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 242244/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 424462/09, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 416455/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, 641153/10 e 713220/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário durante o relato da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, quando não mais integrava o *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos, (15h48), do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e treze (02/07/2013), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de julho de dois mil e treze (09/07/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 232446/08**  
**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**  
**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2284/13 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2007. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.**  
**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2007.  
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 954/13, peça 8), após detida análise dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e outros afetos à Lei Complementar n.º 101/00, tendo por base o escopo definido na Instrução Normativa n.º 23/2008, ponderou que a análise técnica não constatou a existência de situações que devam ser objeto de ressalva, irregularidade material ou formal na presente prestação de contas, opinando por sua integral regularidade.  
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 5341/13, peça 9), corroborando o órgão instrutivo, opinou pela regularidade das contas.  
É o conciso relatório.  
**VOTO**  
Diante do exposto, acolho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 954/13) e do Ministério Público (Parecer n.º 5341/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**  
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2007, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, relativas ao exercício



de 2007, de responsabilidade de José Antônio Gargantini;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2007, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de José Antônio Gargantini;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 124884/09**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO NADIR BIGATI, ELCIO JOSÉ KELLER, GILBERTO GOMES RIBEIRETE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2285/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2008. PELA REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Srs. GILBERTO GOMES RIBEIRETE, Diretor da entidade no período de 01/08/2007 a 31/03/2008 e ELCIO JOSÉ KELLER, Diretor da entidade no período de 01/04/2008 a 31/12/2008.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 65/2011.

Em sua primeira abordagem a DCM detectou situação que poderia ensejar um juízo de irregularidade das contas, razão pela qual sugeriu o oferecimento de contraditório ao Ente Municipal.

A irregularidade detectada foi a seguinte:

Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Regularmente citado, o ente municipal juntou documentação visando esclarecer o item apontado como irregular e alegou que a conta bancária em instituição privada é utilizada para arrecadação de tarifas públicas de água e esgoto e que esta Corte de Contas já teve a oportunidade de analisar esta questão apontada pela DCM nas contas relativas ao exercício de 2007 (Processo n.º 156731/08), e lá foi emitido juízo de regularidade das contas.

Assim, a DCM em derradeiro opinativo entendeu que as alegações do interessado saneiam o ponto controverso e opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

Também o Ministério Público junto a esta Corte, corroborando integralmente a instrução da DCM, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em razão do exposto, tendo em vista que a entidade interessada logrou êxito em sanear a impropriedade apontada pela unidade técnica, em razão ainda dos opinativos uniformes que instruem o feito, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2008, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO GOMES RIBEIRETE, Diretor da entidade no período de 01/08/2007 a 31/03/2008, CPF n.º 501.111.679-49 e ELCIO JOSÉ KELLER, Diretor da entidade no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, CPF n.º 533.904.829-20;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO GOMES RIBEIRETE, Diretor da entidade no

período de 01/08/2007 a 31/03/2008, CPF n.º 501.111.679-49 e ELCIO JOSÉ KELLER, Diretor da entidade no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, CPF n.º 533.904.829-20;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 194398/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2286/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ALERTA. SITUAÇÃO DE ALERTA SUPERADA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO COM DETERMINAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio do Ofício n.º 34/11-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

Distribuído o feito (peça 3) e autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 592/11, peça 4), apesar de ter sido a municipalidade devidamente notificada (Ofício n.º 256/11-DCM, peça 5, e respectivo aviso de recebimento, peça 6), não houve apresentação de resposta, conforme apontado no Despacho n.º 1474/11-DCM (peça 7).

Determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 1576/11, peça 8), efetivada por meio do Ofício n.º 1091/11 (peça 10), o município novamente quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo, peça 12).

Encaminhado o feito ao Ministério Público, esse opinou pela prévia oitiva da d.ª Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a referida unidade técnica esclarecesse se os contratos elencados nos itens 1.1 a 1.8 e 2.1 foram regularmente contabilizados como "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização", em atenção ao preceito do § 1º, do art. 18 da LRF.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 261/13, peça 20) esclareceu que "no tocante à execução orçamentária dos contratos precitados, verifica-se que ela não foi classificada contabilmente no elemento de despesa "Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra". Ademais, "houve outras despesas que deveriam fazer parte do índice de pessoal, mas que tiveram contabilização inadequada (infração ao § 1º do art. 18 da LRF) nos elementos de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)". Continuou a unidade técnica, aduzindo que "no âmbito contábil, a medida corretiva para sanar o problema consubstanciar-se-ia em anular os empenhos incorretamente lançados nos elementos de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) e 39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), emitindo novos no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização)". No entanto, "em razão do transcurso do tempo e do encerramento da execução orçamentária daquele ano, isto se revela tecnicamente inaplicável", só se fazendo cabível na execução orçamentária do corrente exercício de 2013, caso haja terceirizações de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores neste ano.

Diante disso, o Ministério Público (Parecer n.º 6489/13, peça 22), após considerar que a prestação de contas do exercício 2010 já fora julgada (Acórdão de Parecer Prévio n.º 465/12-S1C, autos n.º 149791/11) e que as contas do exercício seguinte (autos n.º 150800/12) indicam a superação da situação de alerta, não se opôs ao encerramento do processo em razão da perda de objeto, sem prejuízo da emissão de determinação legal ao atual Chefe do Poder Executivo de Planaltina do Paraná para que (1) cumpra as medidas corretivas de caráter contábil sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais; e (2) observe o mandamento esculpido no art. 37, II, CF/88 no provimento de cargos de natureza típica e permanente, pondo fim à terceirização da execução integral e/ou injustificada das atividades que constituam a própria razão de existência do Município, alertando-o de que tal proceder caracteriza ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, tendo em conta a perda de objeto do processo, acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6489/13) e VOTO pelo seu encerramento, nos termos do art. 398, do RITCEPR, sem prejuízo de prévio encaminhamento à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações e expedição de ofício ao atual Chefe do Executivo de Planaltina do Paraná dando ciência das determinações sugeridas pelo órgão ministerial, as quais acato integralmente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas



anotações e expedição de ofício ao atual Chefe do Executivo de Planaltina do Paraná dando ciência das determinações sugeridas pelo órgão ministerial, as quais acato integralmente.

II – Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 730994/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: NASSIM CALIXTO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2287/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INADIMPLÊNCIA NA REMESSA DOS BIMESTRES DO SIM-AM. REGULARIZAÇÃO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ALIMENTAÇÃO COM ATRASO. MULTA. ART. 87, III, "B", LOTCEPR.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM (Requerimento n.º 18/2012, peça 3), convertida em tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 1350/12, peça 7), em face de inadimplência na remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação.

Por meio do Despacho n.º 1350/12 (peça 7) foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. NASSIM CALIXTO, sendo a mesma efetivada pelo Ofício n.º 196/12 (peça 9) e respectivo aviso de recebimento (peça 10), tendo o mesmo se quedado inerte (certidão de decurso de prazo, peça 11).

Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na L.C.E. n.º 113/2005, art. 87, III, b, ao que parece, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5349/13, peça 13), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pela procedência desta Tomada de Contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, na forma prevista no parágrafo segundo do mesmo dispositivo. É breve relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a inobservância por parte da Câmara Municipal de Figueira quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a municipalidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Entidade	Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	1	31/03/2012	08/05/2012	38
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	2	31/05/2012	19/03/2013	292
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	3	31/07/2012	19/03/2013	231
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	4	02/10/2012	19/03/2013	168
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	5	01/12/2012	19/03/2013	108
CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA	2012	6	31/01/2013	20/03/2013	48

Do exposto, em que a pese a inadimplência do Município no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, observa-se que houve a regularização do objeto da Tomada de Contas Extraordinária durante a sua instrução, razão pela qual acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do previsto no art. 87, § 2º, da citada Lei Complementar, ao Sr. NASSIM CALIXTO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Figueira;

III) pela recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao gestor da Câmara Municipal de Figueira que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º 191276/13 que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2012.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva as contas objeto desta tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal – SIM/AM do ano de 2012;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de forma cumulativa para cada bimestre em atraso, nos termos do previsto no art. 87, § 2º, da citada Lei Complementar, ao Sr. NASSIM CALIXTO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Figueira;

III - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR, ao gestor da Câmara Municipal de Figueira, que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR e posterior anexação aos autos sob n.º 191276/13 que trata da Prestação de Contas da entidade relativamente ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 10275/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARIA GORETE ROSA, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2288/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM DUPLICAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. RELATÓRIO

Versam os presentes autos, e seu apenso, acerca de ato de inativação municipal da interessada em epígrafe, em dois cargos de professora junto ao Município de Cascavel.

Analisando os autos, a Diretoria Jurídica-DIJUR, atual DICAP, opinou por diligência à origem para que fosse esclarecido o cômputo de tempo de serviço laborado junto ao Estado do Mato Grosso no período de 22/02/1988 a 01/02/1994 e o cômputo do tempo laborado no período de 08/02/1985 a 06/03/1995, igualmente junto ao Estado do Mato Grosso, no protocolo n.º 1104-2/10 (apenso ao presente protocolado), também de inativação da interessada em outro cargo de professora. Submetido o feito ao contraditório, o Ente Previdenciário Municipal justificou alegando que a interessada laborou junto ao Estado do Mato Grosso em período integral de 40 horas, de 22/02/88 a 06/03/95, e que por isso estaria correto o cômputo do tempo para ambas a aposentadorias da servidora.

A DICAP, manifestando-se sobre a resposta do município, entendeu não ser possível o cômputo do referido tempo para ambas as aposentadorias da interessada, uma vez que o cargo exercido no Estado do Mato Grosso era único com carga horária de 40 horas semanais.

A Unidade Técnica então sugeriu nova diligência à origem para que fosse adequada a averbação do tempo de serviço, com a exclusão daquele período para uma das aposentadorias da interessada.

Como resposta final, o Ente Previdenciário Municipal sustenta que três aspectos protegeriam a imutabilidade da aposentadoria da interessada, sua condição de idosa, a mesma conta hoje com 57 anos, que a administração quando da concessão da aposentadoria considerou a carga horária de 40 horas laborada junto ao Estado do Mato Grosso dividida em dois períodos e que a servidora não deu causa para a problemática que se instalou acerca da existência ou não desses dois períodos e, por fim, que contrariaria o princípio da eficiência determinar o retorno da servidora às atividades, pois a mesma não se manteve atualizada com as novas demandas educacionais e seu retorno poderia trazer transtornos para ela e também para a Administração Pública.



A DICAP, em seu opinativo final, refutou os argumentos do Ente Previdenciário Municipal uma vez que nenhum deles teria o condão de justificar a averbação do tempo para ambos os cargos, e opinou pela negativa de registro de ambos os protocolos de aposentadoria. Da mesma forma, o Ministério Público junto a esta Corte opinou pela negativa de registro dos atos, na forma como foram concedidos. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, analisando-se detidamente os autos verifica-se que a certidão do tempo laborado pela interessada junto ao Estado do Mato Grosso não deixa dúvidas sobre a unicidade do vínculo, ou seja, houve contribuição previdenciária para tão somente um cargo, em que pese ter havido a transposição do cargo de 22 horas para 40 horas semanais.

Assim, diferentemente de outras situações analisadas por esta Corte, nas quais se comprovou a efetiva contribuição dos interessados para dois cargos, a situação que ora se apresenta exige solução diversa.

Como bem apontou a DICAP e o Ministério Público, a se aceitar o cômputo do tempo laborado pela interessada junto ao Estado do Mato Grosso para as duas aposentadorias que tramitam nesta Casa estará se computando em duplicidade, o que vai contra o ordenamento legal.

Verifica-se que a interessada poderá se aposentar por pelo menos um dos cargos de professora, entretanto, no presente momento ambos os protocolados estão maculados pela contagem do tempo em duplicidade, razão pela qual será necessário que a mesma decida junto ao município por qual deles ela deseja se inativar neste momento.

Assim, VOTO pela negativa de registro do ato de inativação presente neste protocolado e o constante do protocolo nº 1104-2/10 em apenso, em razão da averbação do mesmo tempo de serviço laborado junto ao Estado do Mato Grosso para ambas as aposentadorias da interessada, facultando-se a opção por um dos cargos, com posterior emissão de novo ato e consequente encaminhamento a esta Corte na forma prevista no Art. 303 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Negar o registro ao ato de inativação presente neste protocolado e o constante do protocolo nº 1104-2/10 em apenso, em razão da averbação do mesmo tempo de serviço laborado junto ao Estado do Mato Grosso para ambas as aposentadorias da interessada, facultando-se a opção por um dos cargos, com posterior emissão de novo ato e consequente encaminhamento a esta Corte na forma prevista no Art. 303 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 107750/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TEREZINHA VACCARI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2289/13 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DESTA CORTE. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de aposentadoria estadual da Interessada em epígrafe no cargo de Oficial Judiciário.

Iniciada a instrução verificou-se que a admissão da interessada não havia sido objeto de decisão por esta Corte, conforme se verifica da Informação nº 807/10 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 9).

Ato contínuo, foi sugerida diligência ao Tribunal de Justiça do Paraná para que o mesmo remetesse a documentação que atesta a admissão da interessada para fins de registro nesta Corte.

Cumprida a diligência por parte do Ente Estadual, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em seu definitivo parecer, analisou e verificou o preenchimento dos requisitos por parte da interessada para se aposentar voluntariamente com proventos integrais pela regra contida no artigo 6º incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, além da adequação do cálculo dos proventos a que faz jus, opinando ainda pelo desentranhamento da documentação relativa ao concurso público nº 04/91 para que seja autuada como admissão com fins de regularizar a situação dos admitidos.

Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula nº 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada.

Diferentemente, o Ministério Público Junto a esta Corte opinou pelo sobrestamento do presente protocolado até a decisão desta Corte acerca do registro da admissão

da interessada.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 457/13 de autoria deste Relator foi autorizado o desentranhamento da documentação relativa ao concurso público nº 04/91 e sua autuação como processo de admissão de pessoal. Também foi determinado o retorno dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo diante da aplicação da súmula nº 05 ao presente caso.

Assim, o parquet de contas reiterou seu posicionamento pelo sobrestamento dos presentes autos e alternativamente pela negativa de registro em razão da ausência de registro do ato de inativação da interessada.

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que realmente a interessada preencheu todos os requisitos legais exigidos para a aposentadoria com proventos integrais contidos no art. 6º incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Percebe-se, ainda, a adequação do cálculo dos proventos a que faz jus a servidora, como bem analisou a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP.

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênua o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula nº 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, VOTO pela aplicação da súmula nº 5 desta Corte ao caso presente para considerar legal o ato de admissão da interessada, formalizado pelo Decreto Judiciário nº 282/91, para fins de julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da mesma, o Decreto Judiciário nº 120/2010, publicado no DJE nº 329 de 18/02/10.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aplicar a súmula nº 5 desta Corte ao caso presente para considerar legal o ato de admissão da interessada, formalizado pelo Decreto Judiciário nº 282/91, para fins de julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da mesma, o Decreto Judiciário nº 120/2010, publicado no DJE nº 329 de 18/02/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 467277/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCOS AGNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS AGNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2290/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, §1º, I, CF. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor acima epígrafado, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e veiculado pela Portaria nº 354/10 (peça 2, fls. 33), publicada no Diário Oficial do Município nº 49, de 29/06/10.

Após a instrução do feito, onde foi requerido o processo de admissão do servidor (Parecer nº 12715/10, peça 7), a Diretoria Jurídica (Informação nº 1109/13, peça 16) esclareceu que o ato de ingresso do servidor em questão foi registrado neste Tribunal através do processo nº 262243/96-TC, julgado legal pela Resolução nº 12384/96. Ato contínuo, a unidade técnica (Parecer nº 9091/13, peça 17) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 6238/13, peça 19) ventilou a existência de preliminar, consubstanciada na necessidade de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de tratamento diferenciado dado a servidores aposentados pela PARANAPREVIDÊNCIA e pelo IPMC, acometidos da mesma patologia (CID 10 sob código F 20.2 - esquizofrenia catatônica), aos quais, para aquela, são dados proventos integrais, e, para esta, proporcionais. Diante disso, propugnou pela promoção, por parte desta Corte, de audiência pública para manifestação dos representantes dos diversos regimes previdenciários estatais, bem como membros do Conselho Regional de Medicina e da Associação Brasileira de Psiquiatria ou da Sociedade Paranaense de Psiquiatria. No mérito, o órgão ministerial destacou que o servidor preencheu os requisitos de inativação, embora o cálculo dos proventos possa ter sido elaborado em prejuízo do mesmo.

É o conciso relato.

#### VOTO

Apesar do apontado pelo Ministério Público, não vislumbro, no caso dos autos, a possibilidade para instauração de incidente de uniformização. O art. 415 do RITCEPR, ao regulamentar o incidente de uniformização, apregoa que:

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os



Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Veja-se que a regra regimental exige uma dissonância de interpretações, a incidir na mesma hipótese, entre os órgãos colegiados deste Tribunal, o que não ocorre no caso dos autos, impossibilitando a instauração do incidente, a qual deixo de acatar. Por outro lado, o laudo médico acostado aos autos (fls. 06, peça 02) indica que o servidor não é suscetível de recuperação para o exercício de quaisquer outras atividades laborativas, o que evidencia a gravidade da doença, não obstante a sua não inclusão no rol previsto na legislação municipal. Destarte, há que ser aplicado, no caso, a orientação proveniente do Acórdão n.º 2136/13 [1] da 1ª Câmara desta Corte, que decidiu em consonância com o Acórdão n.º 1138/09 – Pleno, que fixou o entendimento, com relação à Lei Estadual n.º 12.398/98, de que o “rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”. A interpretação da legislação municipal, portanto, nos termos em que restou decidido pela 1ª Câmara, deve ser feita “em conformidade com o disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, de modo que o rol de doenças nele descrito seja tido como meramente exemplificativo, sem prejuízo de que outras doenças graves, devidamente atestadas pela perícia médica, ensejem a integralidade de proventos nas aposentadorias por invalidez”.

Ademais, a própria legislação municipal, Lei 9626/99, em seu Art. 27-A, parágrafo único, inciso I, estabelece que quando a doença for incapacitante para o exercício de qualquer função pública, a aposentadoria será com proventos integrais. E, nos termos da referida avaliação médica, o servidor não é suscetível de recuperação para outra atividade (questo 2.2).

Destarte, tendo em conta o entendimento firmado a partir do Acórdão n.º 2136/13 – 1ª Câmara, no sentido de considerar como não exaustivo o rol de doenças previstos na legislação do ente para fins de definição da integralidade ou não dos proventos, bem como diante da aparente inobservância da Lei 9626/99 na forma acima descrita, VOTO pela realização de diligência ao órgão previdenciário, a fim de que 1) a perícia médica manifeste-se expressamente sobre a gravidade da doença para fins de integralidade do benefício, retificando-se, se for o caso, o cálculo dos proventos; 2) haja o pronunciamento do ente no que diz respeito a não obediência ao comando da própria lei municipal que garante a integralidade do benefício na hipótese de doença incapacitante.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar a realização de diligência ao órgão previdenciário a fim de que:

1) a perícia médica manifeste-se expressamente sobre a gravidade da doença para fins de integralidade do benefício, retificando-se, se for o caso, o cálculo dos proventos;

2) haja o pronunciamento do ente no que diz respeito a não obediência ao comando da própria lei municipal que garante a integralidade do benefício na hipótese de doença incapacitante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Processo nº 703892/10, Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 353949/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WALDOMERO MACHADO CALDAS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2291/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 3º DA EC N.º 47/05. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO E RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 413/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 836, em 02/04/2012 (peças n.º 14 e 15).

A Diretoria Jurídica (Pareceres n.º 8386/12, peça 19, e n.º 935/13, peça 23), após considerar a falta de indicação do valor dos proventos no ato como mera irregularidade formal, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12.527/2011, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

Por sua vez, o Ministério Público (Pareceres n.º 11875/142, peça 21, e n.º

10820/13, peça 25) não dissentiu da unidade técnica, opinando pela regularidade e registro do ato, sem prejuízo da recomendação feita.

É o breve relato.

VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao servidor o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 413/2012, publicado no D.O.J. n.º 836, em 02/04/2012 (peça n.º 14).

II) pela recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, nos atos futuros, indique expressamente o valor do benefício, em consonância com o art. 10, XV, da IN n.º 46/10 – TCE/PR;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor WALDOMERO MACHADO CALDAS, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 413/2012, publicado no D.O.J. n.º 836, em 02/04/2012 (peça n.º 14).

II - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, nos atos futuros, indique expressamente o valor do benefício, em consonância com o art. 10, XV, da IN n.º 46/10 – TCE/PR;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 403686/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2292/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 1990. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. REGISTRO. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de concurso público realizado em 1990 pelo Município de CURITIBA, para o provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico.

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica (Informação n.º 2751/10, peça 4, Parecer n.º 13351/10, peça 6), após informar que, dos servidores nomeados, não consta a admissão de Lusiane Maria da Luz, propugnou pela realização de diligência externa à origem para a juntada de documentos necessários à aferição da observância da ordem de classificação, eis que antes da referida candidata figuram diversos aprovados com anotação de não nomeados, juntando-se para tanto, documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 08/2006 (termo de posse, declaração de não acúmulo de proventos, declaração de observância dos limites de gasto com pessoal, cópia da carteira de identidade e do CPF).

Autorizada a diligência (Despacho n.º 284/11, peça 7) e certificada (Ofício n.º 1095/11, peça 8, e respectiva aviso de recebimento, peça 9), a municipalidade apresentou manifestação (peça 10) por meio da qual alega, em apertada síntese, que decorridos mais de 20 (vinte) anos da data de homologação do concurso não foram encontrados registros físicos ou eletrônicos do motivo da não contratação dos referidos candidatos aprovados, os quais não teriam nenhum vínculo com a Administração Pública, ou por não terem comparecido ou por terem desistido. No mais, aduz que os documentos solicitados pela unidade técnica não eram exigidos pelos Proventos n.º 01/89 e 02/89, aplicável ao concurso em questão, pleiteando ao final a aplicação da orientação firmada no Acórdão n.º 1411/06 do Tribunal Pleno desta Casa.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4820/13, peça 13), após reiterar que os documentos exigidos são de extrema importância para a apuração da legalidade da admissão, entendeu que, no caso dos autos, diante de suas peculiaridades, há que prevalecer o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, opinando pelo registro da admissão e aplicação de multa ao gestor responsável.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3795/13, peça 15) “não se opõe ao julgamento do ato nos termos da instrução da unidade técnica, registrando-se as admissões noticiadas, vez que em é imprescindível a valoração dos princípios precitados; divergindo-se tão somente no que tange à proposição de aplicação de multa, posto que os fatos em exame são anteriores à edição da Lei Complementar n.º 113/2005”.



É conciso relato.

VOTO

Diga-se, de início, que o feito reivindica a aplicação da Súmula n.º 5, a qual consolida entendimento jurisprudencial desta Corte acerca do registro de atos de admissão antigos, consoante o seguinte enunciado:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

A súmula em epígrafe que, a teor do art. 414-A do Regimento Interno do TCE-PR, consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte, explicitamente alcança a admissão em tela, determinando o registro do ato, em reverência aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

No entanto, divirjo da unidade técnica, em razão do apontado pelo Ministério Público quanto à impossibilidade de aplicação de multa a fatos anteriores à edição da Lei Complementar n.º 113/2005. Como é cediço, o Prejudicado n.º 1 desta Corte deixou peremptoriamente assentada a “impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência”. Por óbvio, os fatos que servem de substrato ao presente remontam ao início da década de 90, portanto, anteriormente ao advento da Lei Orgânica deste Tribunal, impossibilitando a aplicação da sanção pecuniária recomendada pela unidade técnica.

Destarte, acompanho parcialmente a unidade técnica e integralmente o órgão ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder o registro do ato de admissão que serve de substrato ao presente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 649472/10**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, MARCIO LUIZ TAQUES, MARIA JOSE DA SILVA DE HOLLEBEN, MARCOS RODRIGUES DE LIMA, LISETE SCHERVATY, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, JOAO ISAIAS BUENO, MARILENE DE SOUZA MACIEL**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2294/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. PELA APROVAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada na CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Presidente desta Corte de Contas, compreendendo os exercícios de 2009 e 2010, a qual teve como escopo a verificação (1) da atuação do controle interno; (2) dos procedimentos relacionados aos atos de pessoal comissionado; (3) dos procedimentos relacionados à concessão de diárias; (4) da consistência das informações prestadas no SIM-AM, referente às conciliações bancárias; (5) dos processos de Licitações e contratos; (6) da Legitimidade, Efetividade e a Legalidade de despesas em todas as fases e; (7) do cumprimento da agenda de obrigações referente a entrega do SIM-AM e do SIM-AP, e as publicações dos Relatórios de Execução fiscal e orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM trouxe no quadro de achados do Relatório os pontos de irregularidades detectados por ocasião da Inspeção, quais sejam:

a) CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO;

b) LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS / TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2010;

c) AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO;

d) DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 32/09 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL);

Ato contínuo, foi garantido aos responsáveis apontados no Relatório o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme ofícios de citação emitidos por esta Corte e constantes dos autos (peças 11 a 18), cujas razões de contraditório foram, na sequência, analisadas pela DCM, conforme Instrução n.º 1081/12 (peça 45), a seguir sintetizada:

a) CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Relativamente a este ponto, a DCM detectou que teria havido contratação de serviços de assessoria jurídica em contrariedade ao que estabelece o Prejudicado n.º 06 desta Corte, que admite a terceirização dos serviços de assessoria jurídica apenas para a resolução de questões específicas que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade. Verificou ainda o fracionamento dos serviços visando à utilização da modalidade convite, quando deveria ter sido adotada a tomada de preços, caso fosse possível a contratação pretendida, uma vez que os valores, somados, ultrapassam o limite de R\$ 80.000,00, previsto no artigo 22 da Lei 8.666/93, para a modalidade Convite.

Nas razões de defesa, neste ponto, os interessados alegaram que os contratos de prestação de serviços n.º 10/2010 e 11/2010 não se referem a contratação de serviços de assessoria jurídica, e sim, de serviços técnico-especializados, voltados à consultoria contábil-financeira. Argumentam, ainda, que o atual Presidente rescindiu os aludidos contratos.

A DCM, analisando as razões acima, esclareceu que independente do título do tipo de assessoria, a jurisprudência deste Tribunal de Contas só autoriza a contratação de consultorias contábeis e jurídicas para questões que exijam notória especialização, para demandas de alta complexidade e pelo prazo específico que dure a demanda, não podendo se utilizar de tal expediente para contratar-se assessoria para acompanhamento da gestão, como foi constatado nos autos em apreço.

Apontou a DCM a afronta ao dispositivo contido no art. 37, II da Constituição da República, que exige a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Entretanto, uma vez que houve a rescisão dos contratos tidos por irregulares, a DCM opinou pela ressalva deste ponto, com a imputação de multa e recomendação ao Poder Legislativo que realize concurso para contratação de advogado.

b) LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE DESPESAS / TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2010;

Neste item a DCM detectou irregularidade no objeto do convênio, qual seja, a cessão de veículos e pessoal para atender deslocamentos intermunicipais que estariam a cargo do Poder Executivo municipal, uma vez que o mesmo seria estranho às funções da Câmara Municipal. Além disso, evidenciou um desconrole por parte da Câmara Municipal no tocante aos gastos com manutenção e abastecimento dos veículos.

Os responsáveis alegaram em sua defesa que o convênio visou o atendimento do interesse público, uma vez que beneficiava diretamente a Secretaria Municipal de Saúde em sua necessidade de deslocamentos intermunicipais. O que levou a lavratura do convênio foi a incapacidade do Poder Executivo em atender as demandas por veículos da municipalidade por parte da população e das diversas secretarias municipais. Justificou que todos os órgãos da Administração Pública Municipal devem atender ao interesse da Administração, que os bens de todos os entes municipais pertencem ao município e que se buscou a eficiência e a economicidade na prestação do serviço público.

Analisando a resposta dos responsáveis, a DCM manteve seu entendimento acerca da irregularidade do objeto do convênio e do desconrole com os gastos relativos a manutenção e abastecimento dos veículos e pela ausência de relatórios de execução físico-financeira por parte do Poder Executivo sobre o atendimento das metas e objetivos do convênio.

Entretanto, em razão da suspensão do convênio pelo atual gestor da Câmara, a DCM opina pela ressalva deste ponto com imposição de multa pela ausência de controles e Relatórios durante a vigência do convênio.

c) AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A DCM verificou que não se estava observando as determinações desta Corte relativamente à forma de preenchimento e funcionamento do sistema de Controle Interno, uma vez que a unidade era composta por 01 (um) servidor efetivo e 03 (três) servidores comissionados, contrariando o teor do Prejudicado n.º 6, no qual se admite que o Controlador Geral seja um servidor comissionado, mas que o restante da equipe seja composta por servidores efetivos.

Também se apurou falhas na atuação da Unidade de Controle Interno, pela ausência de rotinas que proporcionassem uma prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas.

As razões de defesas enfatizaram que as irregularidades indicadas pelos servidores do Tribunal de Contas por ocasião da Inspeção foram solucionadas com a reformulação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal pela edição da Lei n.º 379/2011, que criou uma unidade de Controle Interno em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

A DCM verificou a adequação do Sistema estabelecido pela citada lei municipal, entretanto, em razão da não apresentação do ato de nomeação dos membros que compõem o Sistema de Controle Interno, a Unidade Técnica opina pela ressalva do presente ponto.

d) DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 32/09 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL).

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) não atende os prazos fixados na Agenda de Obrigações para os exercícios de 2009 e 2010, estabelecidos nas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 40/2009.

Os responsáveis argumentaram acerca da falta de estrutura do Município, principalmente de recursos humanos suficientes, além do fato do Tribunal de Contas ter feito alterações no SIM/AM próximas do prazo final de envio, o que teria contribuído para o atraso no envio das informações.



Prosseguiram sustentando que a Câmara Municipal está em dia com suas obrigações administrativas e organizacionais e que esta Corte de Contas deveria, antes da aplicação da multa, orientar os inspecionados à correta prática do ato administrativo e, somente se não atendida a orientação, que seja aplicada a referida penalidade.

A DCM entende que as alegações dos responsáveis não tiveram o condão de regularizar a irregularidade detectada e opinou pela ressalva deste item com a imputação da multa pelo atraso.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou os entendimentos alcançados pela DCM, de conformidade com o Parecer n.º 9749/12.

Submetido o processo à deliberação da relatoria, foi determinado à unidade técnica que complementasse a instrução, indicando de forma pormenorizada a participação de cada agente responsável e o correspondente fundamento fático e legal para as sanções sugeridas, conforme teor do Despacho n.º 1131/12 (peça 52).

A DCM, atendendo a determinação, emitiu a informação n.º 1370/12 (peça 54) na qual discorre sobre a responsabilização para cada ponto de irregularidade detectado, com a sugestão da multa correspondente.

Após novos questionamentos acerca das sanções imputáveis, o Ministério Público, em derradeiro opinativo, corroborou o teor da instrução emitida pela DCM.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, conforme exaustivamente narrado no relatório, ficou evidenciado que a Câmara Municipal de Reserva adotou procedimentos contrários à lei e às normativas deste Tribunal, não afastados por ocasião do contraditório.

Assim, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório Preliminar de Inspeção n.º 01/2011-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto à Câmara Municipal de Reserva, em atendimento à Portaria n.º 543/10 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva nele consignadas - necessidade de realização de concurso público para a contratação de advogado e observância dos prazos previstos nas normativas desta Corte - determinando a aplicação das seguintes sanções pecuniárias ao Sr. JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, CPF 070.937.05-91, Presidente da Câmara e Ordenador das Despesas:

I) multa prevista no art. 87, III, "f", da LC n.º 113/2005, por descumprimento do Acórdão n.º 1.111/08 - Pleno (Prejulgado n.º 6) - por contratar assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto;

II) multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, por ordenar despesa estranha à finalidade do órgão;

III) 04 (quatro) multas do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 (p.22, peça 06), por deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa número 32/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório Preliminar de Inspeção n.º 01/2011-DCM, com as recomendações de natureza preventiva nele consignadas - necessidade de realização de concurso público para a contratação de advogado e observância dos prazos previstos nas normativas desta Corte.

II - Determinar a aplicação das seguintes sanções pecuniárias ao Sr. JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, CPF n.º 070.937.05-91, Presidente da Câmara e Ordenador das Despesas:

a) multa prevista no art. 87, III, "f", da LC n.º 113/2005, por descumprimento do Acórdão n.º 1.111/08 - Pleno (Prejulgado n.º 6) - por contratar assessoria jurídica para questões que não exigem notória especialização e sem restar demonstrada a singularidade do objeto;

b) multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, por ordenar despesa estranha à finalidade do órgão;

c) 04 (quatro) multas do art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 (p.22, peça 06), por deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa número 32/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 - Sessão n.º 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 215255/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2295/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. ART. 16, II, LC N.

113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício de 2010.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2525/11, peça 4) afirmou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

O Ministério Público (Parecer n.º 7409/11, peça 5) opinou, preliminarmente, pela intimação do ente, na pessoa de seu atual representante, bem como de seu gestor, em razão de apontamento feito na prestação de contas do município, acerca do possível acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Antônio Carlos Vigo, presidente do fundo e controlador do município.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2615/11, peça 6), os interessados foram devidamente cientificados (Ofícios n.ºs 1536 e 1537, peças 8 e 9, e respectivos avisos de recebimento, peças 10 e 11), tendo a entidade apresentado resposta, por meio da qual reconheceu que o Sr. Antônio Carlos Vigo ocupou o cargo de controlador interno e presidente do fundo entre 18/02/10 e 20/05/10.

Em face disso, toda a instrução do presente feito orbitou em torno desse único ponto controvertido (acúmulo indevido de cargos), tendo o Ministério Público, após pleitear análise conclusiva da unidade técnica (Pareceres n.º 11092/12, peça 19, e n.º 15257/12, peça 24), se posicionado (Parecer n.º 19907/12, peça 28) pela irregularidade das contas, pelo ressarcimento ao erário e pelo pagamento de multa. Contrariamente, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1412/12, peça 26), reiterou seu opinativo pela regularidade do feito, eis que, em 31/12/10, a situação de irregularidade, ou seja, o acúmulo de cargo de controlador e presidente do Instituto, não mais existia, motivo pelo qual não foi registrado nenhum apontamento na conta.

Diante disso, determinou-se a abertura de contraditório (Despacho n.º 276/13, peça 29), para possibilitar que o interessado demonstre o recolhimento aos cofres municipais de uma das remunerações percebidas em acúmulo.

Em resposta (peça 32), o Sr. Antônio Carlos Vigo efetuou o recolhimento de R\$ 1.795,53 (mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Diante disso, a unidade técnica (Informação n.º 464/13, peça 35), que já propugnava a regularidade das contas, ante o ressarcimento, manteve seu posicionamento.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 5585/13, peça 37), após considerar que o ressarcimento dos vencimentos percebidos em duplicidade não afasta a irregularidade apurada em razão do acúmulo indevido de funções (art. 37, VII, da CF/88), ratifica suas anteriores conclusões de mérito, exceto no que diz respeito ao ressarcimento do erário, opinando pela irregularidade do feito.

É o relatório.

#### VOTO

Dirivir da manifestação ministerial, em razão da orientação constante da Súmula n.º 8, cuja nova redação dada pelo Acórdão n.º 617/13-Pleno, apregoa que a regularização de impropriedade sanável ocorrida anteriormente à decisão de primeiro grau, prescreve que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva. É o caso dos autos. Se admite que "irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário". No acúmulo indevido de cargos públicos há a expressa possibilidade de retorno ao status quo ante, com o desligamento de qualquer um dos cargos, restando apenas o prejuízo ao erário decorrente da referida acumulação. Em assim sendo, aplicável se mostra a orientação jurisprudencial constante do entendimento sumulado, o que, diante do ressarcimento feito (peça 32), impõe a regularidade com ressalva das contas.

Discordo até mesmo da imputação de multa ao gestor no presente feito, que trata da prestação de contas do instituto previdenciário, eis que a responsabilidade pela nomeação para ambos os cargos (presidente do fundo de previdência e controlador) é do Chefe do Poder Executivo municipal, cabendo naqueles autos a análise da imposição da sanção pecuniária.

Destarte, deixo de acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, que propugna pela regularidade plena das contas, e o Ministério Público, que se posiciona pela irregularidade, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, Instituto de Previdência de Esperança Nova, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vigo, com ressalva em razão do acúmulo indevido de cargos públicos;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, Instituto de Previdência de Esperança Nova, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vigo, com ressalva em razão do acúmulo indevido de cargos públicos;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 - Sessão n.º 23.

DURVAL AMARAL

Presidente



**PROCESSO Nº: 226613/11**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS, ODALIO ANTONIO DA SILVA,**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2296/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, relativa ao exercício de 2010.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3058/11, peça 4) afirmou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

Dissentindo da unidade técnica, o Ministério Público (Parecer n.º 13067/12, peça 9), inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão de (i) ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário; (ii) inobservância do art. 53 da LRF pela ausência na instrução processual das projeções atuariais do RPPS; (iii) terceirização imprópria da atividade contábil, consoante alega, em razão da responsabilidade contábil ser de ODALIO ANTONIO DA SILVA, que não possui vínculo com a entidade, o que também poderia significar a utilização de recursos previdenciários para o pagamento de outras despesas que não benefícios, em contrariedade com o art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.717/98.

Diante disso, determinou-se a abertura de contraditório (Despacho n.º 846/12, peça 11), sendo cientificados do teor do referido opinativo ministerial a entidade, por sua representante legal, e o contabilista responsável.

Após pedido de dilação de prazo (peça 18), o qual foi deferido (Despacho n.º 1219/12, peça 20), a entidade apresentou manifestação (peça 24), tendo também encaminhado balancete financeiro (peça 23), a lei de reestruturação do fundo (peça 22) e o cálculo atuarial para o exercício de 2010 (peças 27-31).

Diante das respostas apresentadas (Informação n.º 74/13, peça 32), a unidade técnica, após considerar que seu instrutivo anterior tinha por base o escopo definido para aquele exercício na Instrução Normativa n.º 52/11, insistiu na regularidade das contas.

Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 3735/13, peça 35) entendeu sanados os apontamentos relativos à ausência de lei e à inexistência das projeções atuariais. Relativamente à aventada terceirização imprópria, considerou que o fundo cumpriu com o determinado no art. 1.º da Lei n.º 9.717/98, eis que as despesas de manutenção da entidade foram custeadas pela taxa de administração. Apesar disso, o Ministério Público destacou que a municipalidade não prestou esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à contratação de serviços de terceiros, como também não esclareceu o vínculo do Sr. ODALIO ANTONIO DA SILVA, responsável pela contabilidade do fundo. No entanto, considerando que as irregularidades apontadas no parecer anterior foram parcialmente sanadas, e que de acordo com a Lei Municipal n.º 303/2001 o órgão previdenciário foi instituído sob a forma de fundo financeiro próprio (portanto, sem natureza jurídica de autarquia), o órgão ministerial manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em razão da ausência de comprovação do efetivo cumprimento dos arts. 12 e 18 da precitada Lei Municipal n.º 303/2001, ante a ausência, nos autos, da nomeação e da identificação dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do Fundo previdenciário. Por derradeiro, recomendou a emissão de determinação ao atual gestor do FUNPREMISUL e ao Chefe do Poder Executivo de Itaúna do Sul para que observem os preceitos da Lei Municipal n.º 303/2001.

É o relatório.

**VOTO**

Como ressoa da instrução, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa. O Ministério Público junto a esta Corte, como já referenciado, apontou como único óbice à regularidade integral das contas a ausência de comprovação do efetivo cumprimento aos arts. 12 e 18 da precitada Lei Municipal n.º 303/2001, dispositivos esses que se referem à composição, respectivamente, do conselho administrativo e fiscal do fundo. Em que pese a manifestação ministerial, não é caso de ressalva às contas. A composição do conselho administrativo e fiscal não se encontra nos autos porque, primeiro, não foi exigido da municipalidade, tendo a ausência de tal documento sido apontado no último opinativo ministerial, sem que fosse dada a oportunidade de manifestação ao fundo; segundo, porque não se afigura em documento necessário à aferição da higidez das contas, não sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 52/11, a qual definiu o escopo para as prestações das contas de 2010.

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3058/11) e parcialmente o Ministério Público (Parecer n.º 3735/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Fundo de Previdência de Itaúna do Sul, de responsabilidade de MARIA BETE DA SILVA MARTINS;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ITAUNA DO SUL, de responsabilidade de MARIA

BETE DA SILVA MARTINS;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 207523/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBAR, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA RODRIGUES ALVES WEBER,**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2297/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada no Município de Paranaíba, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2012 – PAF SOCIAL, compreendendo o exercício de 2011 e primeiro bimestre de 2012, que teve como objetivo geral a verificação da legalidade, da consistência e da fidedignidade dos dados relativos à aquisição e distribuição de medicamentos do Município, especificamente verificando a atuação do sistema de controle interno, como também, avaliando a consistência, fidedignidade e a legalidade das receitas e despesas públicas.

O relatório evidenciou a ocorrência de impropriedades e irregularidades, consubstanciadas em 4 (quatro) achados: (1) alimentação extemporânea do Mural de Licitações, em desatenção à Instrução Normativa n.º 37/2009; (2) apresentação extemporânea das informações do SIM-AM, em desatendimentos aos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas n.º 53/11 e 67/11; (3) inconsistências dos dados enviados através do SIM-AM e os demonstrativos contábeis obtidos na inspeção; e (4) falta de controle de estoque de medicamentos.

Após a distribuição do feito (peça 11), foi determinada (Despacho n.º 657/12, peça 12) a concessão de contraditório aos responsáveis indicados no quadro de responsabilização constantes do Relatório de Inspeção n.º 11/2012 (peça 8, fls. 20-22), os quais foram devidamente cientificados, a saber: Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal (Ofício n.º 1532/12, peça 16, e respectivo aviso de recebimento, peça 21); Maria Rodrigues Alves Weber, Secretária de Saúde (Ofício n.º 1533/12, peça 17, e respectivo aviso de recebimento, peça 22); Vanusa Aparecida Cassiano Arribar, Contadora (Ofício n.º 1534/12, peça 20, e respectivo aviso de recebimento, peça 20); e Ligia Alves da Silva Aguiar, Controladora Interna (Ofício n.º 1535/12, peça 23, e respectivo aviso de recebimento, peça 23).

Procedida à citação dos responsáveis, apresentaram justificativas Vanusa Aparecida Cassiano Arribar (peças 25 e 26), Maria Rodrigues Alves Weber (peças 28 e 29), Rogério José Lorenzetti (peças 31 e 32) e Ligia Alves da Silva Aguiar (peças 34 e 35).

Em sua manifestação conclusiva (Instrução n.º 886/13, peça 36), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela aprovação parcial do relatório, considerando a conversão em ressalvas das irregularidades apontadas e aplicação de multa. Especificamente, relativamente ao Achado n.º 1, a unidade técnica entendeu que as justificativas não esclareceram os lançamentos fora dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 37/2009, ressaltando que, apesar disso, o atraso do registro das informações no mural, não foi muito grande e que o restante dos dados relativos aos procedimentos licitatórios eram consistentes, convertendo em ressalva e sugerindo a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 para cada lançamento extemporâneo (no total de SETE), abaixo reprimados. No concernente ao Achado n.º 2, de igual modo, a equipe de inspeção consignou que as justificativas apresentadas pelo município, não elidem a responsabilidade quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos na agenda de obrigações, opinando pela imposição de multa "a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2º da referida Lei Orgânica (06 vezes)". Quanto ao Achado n.º 3, as justificativas apresentadas esclareceram as divergências em relação ao balanço orçamentário e ao balanço financeiro; no entanto, a equipe insistiu na aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05. Por derradeiro, relativamente ao Achado n.º 4, diante das alegações da Secretária Municipal de Saúde, bem como, diante das declarações acostadas ao processo confirmando a realização de inventário dos medicamentos nas Unidades relatadas, bem como os treinamentos relativos à operação do sistema de controle de medicamentos, a equipe de inspeção opinou pela conversão em ressalva do achado, mantendo-se a multa do artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 5266/13, peça 38), "após detida análise, com base na instrução e, notadamente, nas constatações e considerações bem traçadas pela Diretoria de Contas Municipais, este Ministério Público de Contas nada tem a opor às conclusões lá contidas, opinando pela aprovação parcial do presente Relatório, com a adoção das sanções sugeridas pela Unidade Técnica".

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério



Público, e, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO:

I) pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 011/2012-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto ao Município de Paranavaí, exercício de 2011 e primeiro bimestre de 2012, em atendimento à Portaria n.º 232/12 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações e sanções nele consignadas;

II) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, a fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 267, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, informe e considere tal decisão nas prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012 do Município de Paranavaí;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção n.º 011/2012-DCM, exercício de 2011 e primeiro bimestre de 2012, em atendimento à Portaria n.º 232/12 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações e sanções nele consignadas;

II - Encaminhar o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, a fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 267, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, informe e considere tal decisão nas prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012 do Município de Paranavaí;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 89971/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VICENTINA RITA DE SOUSA, VICENTINA RITA DE SOUSA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2377/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Vicentina Rita de Sousa, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Afonso Romera, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 028/2013, publicado no jornal Tribuna de Cianorte nº 6473, de 10/01/2013 (fl. 001 da peça processual nº 010).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6427/13 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 6427/13 - peça processual nº 023), manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4797/13 – peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato. VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensorio;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 96358/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOELI HELENDER DE QUADROS, NOELI HELENDER DE QUADROS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO**



ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 2378/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Noeli Helender de Quadros, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Mario Cezar Lupion de Quadros, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75259/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8781, de 21/08/2012 (peça processual nº 008).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 6270/13 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço com sugestão de aplicação de multa ao então Prefeito do Município, tendo em vista o atraso no encaminhamento do presente processo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4815/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá

gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independentemente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 104713/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RUTH ALVES LOMBARDI, RUTH ALVES LOMBARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2379/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO



PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.  
RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ruth Alves Lombardi, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Nadir Lombardi, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75449/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8792, de 05/09/2012 (peça processual nº 008).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 6261/13 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4809/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 114280/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINALDO COSTA D ASSUMÇÃO, YOLANDA HIDALGO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, YOLANDA HIDALGO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2380/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Yolanda Hidalgo, em função do falecimento do servidor aposentado Sr. Reginaldo Costa D'Assumpção, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75020/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8763, de 26/07/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6405/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015) o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6261/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, por atraso no encaminhamento da documentação. O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4837/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165062/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DOMICIANO NEVES, MARIA DOMICIANO NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NELY REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2381/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Domiciano Neves, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Valdemar Neves, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 74988/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8763, de 26/07/2012 (peça processual nº 008).

Com relação à forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, conforme Parecer nº 6163/13 (peça processual nº 015), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4811/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 222995/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR DO ROCIO PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES ( ), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO

PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA ( ), SAULO SILVA LIMA

FILHO ( ), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ( )

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2382/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ademir do Rocio Paula para incorporar tempo de contribuição, conforme Portaria nº 023, publicada no Diário Oficial do Município nº 005, de 18/01/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 8333/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), sendo necessária correção.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5626/13 – peça processual nº 020), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 569020/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, NILTO JOSE TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, NILTO JOSE TEIXEIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2383/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Nilto Jose Teixeira da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1.742, publicada no jornal Panorama Regional nº 343, de 01/08/2012 a 15/08/2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19157/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13955/13 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 19728/12 – peça processual nº 016), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



**PROCESSO Nº: 645508/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, IVANIR KLUSKA PRIMO,**

**MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, IVANIR KLUSKA PRIMO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO (OAB/PR 46.143)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2384/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

**QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ivanir Kluska Primo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 3.137, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.312, de 25/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18889/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13585/13 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19544/13 – peça processual nº 016), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à

uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 741787/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, IOLANDA ROQUE, JAIR JANUÁRIO**

**DETOFOL, IOLANDA ROQUE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2385/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

**QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Iolanda Roque, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 243/2012, publicada no jornal Gazeta Regional, de 04/10/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18814/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13548/12 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19371/12 – peça processual nº 015), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742520/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, MARIA VOSDETE DE BARROS, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MARIA VOSDETE DE BARROS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2386/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Vosdete de Barros, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 248/2012, publicada no jornal Gazeta Regional, de 04/10/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18813/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13547/13 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19373/12 – peça processual nº 015), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO [1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 742694/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, TEREZINHA DA COSTA D ANGELO, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, TEREZINHA DA COSTA D ANGELO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2387/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Terezinha da Costa D' Angelo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 250/2012, publicada no jornal Gazeta Regional, de 04/10/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18812/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13546/13 – peça processual nº 012).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 19374/12 – peça processual nº 015), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

**VOTO [1]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*



PROCESSO Nº: 58442/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
INTERESSADO: ANGELA DA SILVA, ANGERLI DA SILVA, MARCIA SILVA,  
ANGELITA DA SILVA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, NEHEMIAS CARNEIRO,  
ANGELA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2388/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para fazer incluir como beneficiários Angela da Silva, Marcia Silva, Angerli da Silva e Angelita da Silva, na qualidade de filhos menores do servidor falecido João Ferreira da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 05 de outubro 1988, conforme Decreto nº 17.509, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba nº 311, de 10/12/2010 (fls. 026 e 029 da peça processual nº 002).

A pensão foi inicialmente concedida apenas a Clara Fatima Aparecida Silva, que à época do falecimento era cônjuge do segurado, conforme Decreto nº 6445/1996, julgado legal pelo Acórdão nº 3134/1996 (Processo nº 3527-5/95).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 5859/13 – peça processual nº 014) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 19194/12 (peça processual nº 011), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4488/13 – peça processual nº 016), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

VOTO [1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 076/13 (peça processual nº 014) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno [2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de

processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2013 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 50005/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NADIR  
FERREIRA DE AZEVEDO, NADIR FERREIRA DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2433/13 - PRIMEIRA CÂMARA

REVISÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE  
PROFISSIONAL PARA PRESTAR ORIENTAÇÃO JURÍDICA. POSSÍVEL  
OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E OFENSA AO PREJULGADO 6. TOMADA  
DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA JÁ INSTAURADA PELO ACÓRDÃO 1300/13 – 1ª



CÂMARA. REGISTRO, SEM INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.  
RELATÓRIO

Trata-se de processo de revisão de proventos promovida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, com base no artigo 1º da EC nº 70/12, tendo como beneficiária a servidora aposentada Nadir Ferreira de Azevedo, cuja aposentadoria foi julgada legal pelo Acórdão 454/11 – 1ª Câmara.

Em análise inicial, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 2651/13 indicando que não foi comprovada pela origem a publicação do ato revisional. Além disso, aponta existir nos autos parecer jurídico emitido por advogado contratado, peça nº 5, em suposto descumprimento ao Prejulgado nº 06. Assim, opina pela concessão de contraditório ao órgão previdenciário, para que anexe documentação indicada como ausente, bem como se manifeste sobre a irregularidade apontada. Em acolhimento, por meio do Despacho nº 508/13 (peça 14) foi diligenciado à origem, conforme proposto pela unidade técnica.

Em resposta, o Município de Wenceslau Braz, à peça 18, anexou cópia da publicação do ato revisional no Jornal Folha Extra, utilizado como Diário Oficial do Município, em data de 23/10/2012, no periódico nº 835.

Quanto ao suposto descumprimento ao Prejulgado nº 6, alega a sua inocorrência, uma vez que a contratação de profissional externo se deu em razão da necessidade de se obter orientações sobre a forma de aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 70/2012, uma vez que esta impôs aos entes públicos que operassem a revisão dos proventos decorrentes de aposentadorias por invalidez em até 180 dias da sua publicação. Afirma que deixou de recorrer à Procuradoria Jurídica do Município, em razão da complexidade da matéria e a exiguidade de informações, bem como a especificidade da matéria previdenciária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8098/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos exame, bem como pela abertura de processo de tomada de contas extraordinária nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, para averiguação de eventual dano ao erário e ofensa ao Prejulgado nº 06.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5391/13, entendeu necessária investigação pormenorizada para que se possa concluir se o objeto da contratação e os procedimentos utilizados para tanto se encontram em conformidade com a legislação. Sendo assim, opinou pela legalidade e registro do ato de revisão em comento, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para avaliar eventual violação ao Prejulgado nº 6.

VOTO

Conforme apontado nos pareceres que instruem o feito, o ato de revisão de proventos em exame está em condições de ser registrado, uma vez que em conformidade com os dispositivos da Emenda Constitucional nº 70/2012.

No entanto, quanto à alegada ofensa ao Prejulgado nº 06, insta salientar que, em um primeiro momento, as justificativas apresentadas pelo Município de Wenceslau Braz não foram suficientes a afastar os vícios da contratação de profissional advogado para orientação quanto à aplicabilidade da EC 70/2012.

Conforme inclusive mencionado na defesa, deve-se destacar que o ente previdenciário conta com auxílio de uma procuradoria jurídica, cuja missão institucional é justamente prestar orientação jurídica aos órgãos e entidades municipais.

A propósito, esta Corte editou o Prejulgado nº 6, que estabeleceu, em relação à contratação de consultorias contábeis e jurídicas, as seguintes condições:

“Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

No caso em tela, a revisão de proventos, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/12, não configura, em princípio, para um órgão previdenciário, demanda de maior complexidade, haja vista que envolve, apenas, alteração da forma de cálculo, substituindo-se a metodologia introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03, com base na média das contribuições, pelo cálculo baseado na última remuneração, já em vigor por força do art. 6º dessa mesma emenda.

Além disso, há que se verificar, também, a questão da economicidade dessa contratação, na medida em que, ainda que superada a questão referente à observância do Prejulgado nº 6, o valor pago ao prestador de serviço deverá ser avaliado, em face dessa mesma complexidade da matéria, aliado ao volume de serviço necessário, ocasião em que deverá ser apontado o valor das revisões efetivamente levadas a efeito, por ocasião da contratação.

Assim, de acordo com as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, fazem-se necessários maiores esclarecimentos quanto à forma de contratação e escolha deste profissional, bem como os valores despendidos, uma vez que não constam nos autos esclarecimentos neste sentido.

Todavia, necessário frisar que no Acórdão 1300/13 – 1ª Câmara, que trata de situação absolutamente idêntica e envolve a mesma entidade, de relatoria do Exmo. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, esta Corte já decidiu, por unanimidade, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da contratação acima determinada. Logo, não há razão para a instauração de nova tomada de contas, uma vez que o fato a ser apurado é o mesmo.

Assim, diante do exposto, VOTO pelo registro do ato de revisão de proventos fixado na Portaria nº 294/2012, publicada no Jornal Folha Extra, edição 835, em data de 23/10/2012.

Deixo de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, tendo em vista que esta Corte já o fez, conforme Acórdão 1300/13 da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Portaria nº 294/2012, publicada no Jornal Folha Extra, edição 835, em data de 23/10/2012, que procedeu à revisão de proventos da Sra. Nadir Ferreira de Azevedo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 84834/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2434/13 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. PROFESSORES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. ANTECEDENTES NA CASA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, objetivando a contratação de Professor Temporário, nos termos do Edital nº 405/2010-PRH.

Os contratos sob análise são os seguintes:

- Paulo Acácio Eger – fls. 40 da Peça nº 02 – Processo nº 84834/11 –TC;
- Marta Gaspar Sala e Celia Baldin – fls.16 e 21 da Peça nº 02 – Processo nº 31834-8/11;
- Glauca Deffune e Cleres do Nascimento Mansano – fls.10 e 15 da Peça nº 02 – Processo nº 26445-0/11.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5005/13, conclui pela legalidade e registro das contratações acima mencionadas, uma vez que foi comprovada a realização de concurso público para provimento das vagas.

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 3802/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela negativa de registro das contratações em epígrafe, por entender que a situação das instituições de ensino superior está em descompasso com o estatuído no artigo 37, IX da Constituição Federal.

VOTO

A matéria em questão já foi objeto de exame nesta Casa em diversos processos semelhantes, conforme se observa nos Acórdãos nº 545/10 – Primeira Câmara e nº 1164/10 – Primeira Câmara.

A Lei Complementar nº 108/2005 em seu artigo 2º, VI fixa como excepcional interesse público atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, regra que envolve a situação que deu ensejo às contratações sob análise.

Diante de todo o exposto e observando que as vagas ora temporárias já foram contempladas pela autorização governamental para abertura de concurso público, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro das contratações que instruem este processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 389660/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: NELI DE LARA ALMEIDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NELI DE LARA ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2439/13 - PRIMEIRA CÂMARA

POSENTADORIA DE PROFESSORA. AUSÊNCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO PELO ART. 2º, III, “A” E “B”, COMBINADO COM §4º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PELA NEGATIVA DE REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora NELI DE LARA ALMEIDA,



ocupante do cargo de Professora, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Telêmaco Borba.

Em primeira análise dos autos, a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2673/12 (peça nº 04), solicitou diligência à origem, para que fosse apresentada a documentação que demonstrasse o atendimento aos requisitos do artigo 2º, incisos I, "a", e III, "a" e "b", parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, referentes ao "tempo de contribuição computado até 16/12/98; pedágio de 20% sobre o tempo faltante para completar 30 anos e aplicação do bônus de 20% se professora com tempo exclusivo de magistério".

Convertido em diligência externa ao município (Despacho nº 328/12 – peça nº 09), e após uma prorrogação de prazo, foram juntados documentos ao processo, conforme peça de nº 13.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1134/13 (peça nº 14), constatou que fora juntado demonstrativo de cálculo no total de 28 anos, 10 meses e 05 dias, sendo que pelo fundamento adotado seria necessário no mínimo 32 anos, 01 mês e 04 dias de serviço para a aposentadoria aos 48 anos, razão pela qual entendeu que o ato não se encontra em condições de registro.

Ante a insuficiência da documentação apresentada, foi renovada a diligência (Despacho nº 245/13 – peça nº 15), foram realizados e deferidos três pedidos de prorrogação de prazo feitos pelo órgão previdenciário, o qual, ainda assim, deixou de apresentar a documentação requerida, sem justificado motivo (Certidão de Decurso de Prazo – peça nº 34).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12269/13 (peça nº 35), sugeriu a negativa de registro e aplicação das multas previstas no artigo 87, incisos I, "b" e III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanhando a proposta técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8321/13, entendeu que o ato não se encontra em condições de merecer registro, vez que a aposentadoria concedida não preencheu os requisitos constitucionais. No entanto, opinou unicamente pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, por não ter se caracterizado a hipótese do artigo 87, inciso III, "f", da mesma lei. É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, não se encontra em condições de registro o presente ato de inativação.

Correta a conclusão contida no Parecer nº 12269/13 dessa Diretoria, no sentido de que não foi satisfeito o requisito referente ao tempo de contribuição, previsto no art. 2º, III, "a" e "b", combinado com §4º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que assim dispõe:

"Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

Dentro dessa sistemática, a documentação juntada à f. 13, pelo próprio Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, indica que somente em 04/07/2011 a servidora teria o tempo de contribuição necessário.

Isto porque, acrescendo-se o bônus de 20% do §4º do artigo citado ao seu tempo de contribuição até 16/12/1998, obtém-se o tempo de 19 anos, 6 meses e 19 dias, motivo pelo qual, nessa mesma data, o tempo faltante seria de 10 anos, 5 meses e 16 dias, aos quais, por força da alínea "b", acima citada, foi acrescido "pedágio" de 20%, que resultou num total de tempo faltante de 12 anos, 6 meses e 20 dias, que seriam completados, conforme já mencionado, somente em 04/07/2011.

O ato, no entanto, é datado de 19/04/2011, conforme consta de f. 26 da peça nº 2. Vale reprimir que o próprio ente previdenciário, na informação juntada na peça nº 13, f. 1, menciona que a interessada teria completado os requisitos em 04/07/11, isto é, data posterior ao próprio ato que concedeu o benefício.

Ressalte-se que, instada a manifestar-se, a partir da emissão do Despacho nº 254/13, a entidade requereu, por quatro vezes, prorrogação do prazo de defesa (peças nº 18, 23, 25 e 30), todas elas deferidas, sem, contudo, que tenha sido efetivamente esclarecida a matéria suscitada pela DICAP, referente à insuficiência do tempo de contribuição, indicada, vale reprimir, na própria documentação que havia sido anteriormente juntada aos autos.

Dessa forma, além da negativa de registro, cabe a responsabilização do gestor, para efeito de aplicação de multa administrativa.

Nesse ponto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela aplicação das multas previstas no artigo 87, incisos I, "b" e III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, ao passo que, pelo Parecer nº 8321/13, o Ministério

Público junto a este Tribunal opina pela aplicação, apenas, da primeira multa, e não, por essa última, por não se tratar de descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Com razão, nesse ponto, o Órgão Ministerial, devendo ser aplicada, apenas, contra o Superintendente Geral, Sr. Nehemias Carneiro, que subscreveu os pedidos de prorrogação já mencionados, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte, por não ter ele se manifestado nem saneado a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, no Parecer nº 1134/13.

Em atenção à orientação contida no Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno, deve ser intimada a interessada para, querendo, interpor recurso contra essa decisão, ficando a cargo da entidade a intimação da servidora.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela negativa de registro do Decreto nº 17847, do Município de Telêmaco Borba, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Neli de Lara Almeida, no cargo de professora;

II – Pela imposição de determinação ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, para que, em atenção à orientação contida no Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno, proceda à intimação da servidora para, querendo, interpor recurso contra esta decisão, com prazo de 15 dias, contado a partir de sua intimação;

III – Pela aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Nehemias Carneiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao Decreto nº 17847, do Município de Telêmaco Borba, que concedeu aposentadoria voluntária à senhora Neli de Lara Almeida, no cargo de professora;

II – Expedir determinação ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, para que, em atenção à orientação contida no Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno, proceda à intimação da servidora para, querendo, interpor recurso contra esta decisão, com prazo de 15 dias, contado a partir de sua intimação;

III – Aplicar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, contra o Sr. Nehemias Carneiro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 667846/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCILENE CARDOSO TAVARES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUCILENE CARDOSO TAVARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**

**ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (),**

**ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (),**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO**

**MURASSE (), BEATRIZ HISSA HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO**

**(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO**

**ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ**

**RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA**

**REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (),**

**ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV**

**(OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUNTOURA (), LUCIDES AGOSTINI**

**PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO ()**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (),**

**MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA**

**DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),**

**ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE**

**OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2440/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da aposentadoria concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Lucilene Cardoso Tavares, no cargo de Professora, mediante a edição da Resolução nº 5063, publicada no DOE nº 8724, de 30.05.2012, no valor de R\$ 2.135,57.

Pelo Parecer nº 1660/13, a Diretoria Jurídica recomendou a realização de diligência à origem para retificação do ato aposentatório, para que dele passasse a constar expressamente o valor dos proventos.

Em razão do decurso de prazo sem manifestação do ente previdenciário, a unidade



técnica, embasada no fato de que a negativa de registro somente acarretaria prejuízos à servidora, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", à Secretária de Estado da Administração e da Previdência, pela recusa a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade. No tocante à multa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendeu que seria aplicável aquela descrita no art. 87, III, "b", da LOTC. Outrossim, em virtude do não atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 344/13, recomendou a aplicação da multa prescrita no art. 87, III, "f", da mesma lei.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação da servidora e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher as propostas de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Pelos argumentos declinados, e, sobretudo, pelo fato de o exercício do contraditório consistir em faculdade da parte, deixo de acolher, também, a proposta de aplicação de multa pelo não atendimento à diligência determinada.

Face o exposto, VOTO pelo registro do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos:

a) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações; e

b) à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 19566/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDOMIRO SIVIERO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2441/13 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE

PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

1. Trata-se da aposentadoria concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Sr. Valdomiro Siviero, no cargo de Agente Universitário, mediante a edição da Resolução nº 4397, publicada no DOE nº 8680, de 28.03.2012, no valor de R\$ 2.699,30.

Pelo Parecer nº 1790/13, a Diretoria Jurídica recomendou a realização de diligência à origem para retificação do ato aposentatório, para que dele passasse a constar expressamente o valor dos proventos.

Juntada a defesa contida na peça nº 27, a Unidade Técnica, no Parecer nº 11649/13, face à recusa do ente previdenciário em dar publicidade ao valor dos proventos, opinou pela aplicação ao gestor da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte. No entanto, por se tratar de falha de natureza formal, e, considerando que eventual negativa de registro atingiria diretamente o servidor interessado, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade. No tocante à multa sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendeu que seria aplicável aquela descrita no art. 87, III, "b", da LOTC.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher as propostas de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Face o exposto, VOTO pelo registro do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos:

a) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações; e

b) à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 21196/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MOACIR TREVISAN, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOACIR TREVISAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2442/13 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. AUSÊNCIA DO VALOR DE



**PROVENTOS NO ATO DE CONCESSÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, COMUNICADAS PELA SEAP. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria, com base no artigo 3º, incisos I, II, III da EC nº 47/2005, ao Senhor Moacir Trevisan, admitido em 11/10/1976, ocupante do cargo de agente de execução.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1322/13, peça nº 19, asseverando que houve o preenchimento dos requisitos legais para inativação, no entanto, não constou o valor dos proventos no ato de inativação, razão pela qual solicitou diligência à origem, acolhida por meio do Despacho nº 337/13.

Transcorreu o prazo sem manifestação do ente previdenciário, razão pela qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 11659/13, peça nº 24, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formulado por meio da Resolução nº 5135, publicada no DO nº 8728, em 05/06/2012. E, ainda, por aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

Na mesma esteira foi o posicionamento Ministerial, Parecer nº 7978/13, peça nº 26, pela legalidade e registro do ato, opinando, pela multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não publicação do valor dos proventos, e, por conta do descumprimento do Despacho nº 337/13 – GAIZL, a multa prescrita no art. 87, I, "b" da mesma lei.

É o relatório.

**VOTO**

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informando que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Face o exposto, VOTO pelo registro do ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação;

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos:

a) à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações; e

b) à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 165157/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 222/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS. PERCENTUAL DE 1,04% DA RECEITA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA QUANTO AO RESULTADO DEFICITÁRIO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Luiziana, referente ao exercício de 2009.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipal (DCM), através de Instrução nº 1574/10 (Peça 05) apontou as seguintes irregularidades.

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

b) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.

c) Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada.

d) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial.

e) Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.

Após o exercício do contraditório (Peça 14), a unidade realizou nova instrução (Instrução 757/13 – Peça 18), em que considerou regularizado os itens "b", "c", "d" e "e", mantendo opinativo pela irregularidade do item "a".

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer 5001/13, de lavra da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, em que acompanhou a instrução da unidade técnica, pugnando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Irregularidade: Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas:**

A irregularidade em questão decorre da constatação da existência de um déficit orçamentário, conforme planilha constante às fls. 18/19 da Instrução 1574/10, evidenciando um déficit de 1,04% da Receita e, em números absolutos, o equivalente a R\$ 61.072,05.

Em sua resposta, o interessado aduziu que para se apurar o saldo, é necessário considerar a existência de restos a pagar para o ano seguinte (2010), referente a valores empenhados e não a valores liquidados, no montante de R\$ 135.856,55 e, ainda, que uma das despesas consideradas para se chegar ao resultado é referente a um empenho datado de 05.06.2009, no valor de R\$ 10.792,37, mas que se refere, na verdade, a uma despesa do exercício anterior.

Segundo o interessado, excluindo-se tais valores do total de despesas, chegar-se-ia, na verdade, a um superávit no exercício em questão.

A DCM, em segunda instrução, afirma que o valor de R\$ 135.856,55 deve ser mantido nas despesas, uma vez que o município não comprovou o cancelamento do empenho.

Em verdade, o argumento do interessado não procede. A existência de uma despesa empenhada e não paga até o dia 31 de dezembro, segundo as normas de contabilidade, são inscritas como restos a pagar e, assim, considerada no campo das despesas, conforme Art. 36 da Lei 4.320/64. O fato de não ter sido liquidado não desnaturaliza sua natureza de despesa pública. A única forma de ajustamento seria demonstrar o cancelamento dos empenhos no exercício seguinte, o que não ocorreu.

Sobre a despesa de R\$ 10.792,37, embora a DCM não tenha se manifestado na segunda instrução, e apesar deste valor, por ser irrisório, não alterar substancialmente o déficit apresentado, também não acato o argumento do interessado. Neste caso, também interessa ao caso apenas o fato do valor ter sido empenhado no exercício de 2009.

Contudo, a despeito das justificativas não serem suficientes para afastar a irregularidade, é preciso considerar, a luz do princípio da razoabilidade, o montante do déficit orçamentário apurado, que no caso concreto é de 1,04%.

Nesta situação, esta Corte de Contas trilha o caminho de que, sendo reduzido o déficit, deve ser convertido em ressalvas o item.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 506/2007 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que se decidiu pelo limite de 5% para a conversão em ressalvas desta irregularidade, assim ementado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; MOTIVO DE MERA RESSALVA, POR NÃO COMPROMETER A GESTÃO SEGUINTE – DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO; FIXAÇÃO REGULAR – PROVIMENTO PARCIAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.**

Cite-se ainda, no mesmo sentido, o Acórdão nº 24/11 do Pleno, de Relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, em que foi apurado déficit de 0,84% e o Acórdão nº 2004/09 da Segunda Câmara, de Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares, em que foi apurado déficit de 3,84%.

Deste modo, entendo que o déficit apresentado é passível de conversão em ressalvas.

**VOTO**

Diante do exposto, proponho aos membros desta Primeira Câmara a emissão de Parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2009, com ressalvas quanto ao déficit orçamentário apresentado, no patamar de 1,04%.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2009, com ressalva quanto ao déficit orçamentário apresentado, no patamar de 1,04%.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013 – Sessão nº 24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 17 DE JULHO DE 2013

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114650/09 Vista desde 24/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212410/08 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299576/12 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 95220/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Interessado: JOÃO SAVIO, LUIS ANTONIO PANKO

Processo: 161628/13

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 197100/13

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SÉRGIO BARBOSA

Processo: 189727/13 Vista desde 03/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Interessado: MICHEL CALDATO, VALDIR DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 187518/12

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: OSVALDO ISHIKAWA

Processo: 197793/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Interessado: SILVIO DE SOUZA

Processo: 199672/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, VALTER ABRAS

Processo: 219102/11 Vista desde 10/07/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102656/02

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

Interessado: JOSE KRESTENIUK, LOIVO ROQUE RITTER

Processo: 191958/04

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA (Procurador(es): PAULO CÉSAR DE LARA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI)

Processo: 199824/06

Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Interessado: WILLIAM FISCHER DA SILVA JUNIOR

TOMADA DE CONTAS

Processo: 225381/99

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112295/02

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

Interessado: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOVÔ VITORINO - CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266605/04

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

Interessado: AIRTON AIRES DE MIRANDA, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 223358/08 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ SOLLAK, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185140/09 Vista desde 19/06/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 372037/03

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SATIKO TANAKA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 612761/08 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), SERGIO ROBERTO BORTOLOTTI



Processo: 570728/10 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LILIANA LACERDA ANDRE, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): LUIZ CARLOS CALDAS, Lydia Montani, Patricia Sathler Januario, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO)

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 577318/07 Vista desde 10/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: ELIA NOVOCHADLO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 439523/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 459062/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 76114/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, JOSE ARLINDO SEHN, VIVIANI MARIA POMMER

Processo: 359865/09 Vista desde 12/06/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)

Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 187651/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA  
Interessado: OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RENAN LEAL GONCALVES

Processo: 151133/11 Aguarda Voto de Desempate desde 10/07/2013  
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA  
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA), HUMBERTO MALUCELLI NETO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 181269/12 Adiado por pedido do relator desde 26/06/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 219781/11 Vista desde 03/07/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO  
Interessado: CRISTIANE MARIA ALBERTI, MARIA KOZOW

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 647511/11 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO  
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 182320/12 Adiado por férias do relator desde 10/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 193402/12 Adiado por férias do relator desde 10/07/2013  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 116253/09  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS

Processo: 183589/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 189412/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 182604/09  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: DARIO BORTOLINI, DELCIO AUGUSTO BALESTRIN

Processo: 199272/09 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATIA  
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 416528/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: CESAR RODRIGUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 434682/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: GISLEI DE ANDRADE TIGRINHO CORDEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 25883/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: MILTON XAVIER BROLLO

Processo: 346957/12  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA



ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMADO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ADEMIR TEIXEIRA DE FARIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 72645/13

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, Luiz Antinio Machado, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: ILZE REBELLO COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 831980/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Interessado: ERIDON LUIZ RESNER, ROSANGELA IARGAS, SALETE MOURA SOARES RESNER

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Vista desde 03/07/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)  
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186091/04 Adiado por pedido do relator desde 03/07/2013

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE

Interessado: JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 26 DE JUNHO DE 2013

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (26/06/2013), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 19 de Junho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos

de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 10061/12, 306293/11, 109251/13, 494421/11, 305564/11, 283242/11, 306064/11, 34039/11, 585326/10, 204637/13, 617221/11, 277456/13, 458979/10, 764639/12, 242884/12, 258949/11, 112147/13, 155687/13, 246771/13, 175696/13, 37067/12, 306307/11, 13460/12, 613978/11, 75584/11, 773816/12, 98717/13, 251155/13, 41523/11, 309962/12, 163922/13, 148523/11, 226681/13, 103237/13, 217150/11, 343943/12, 526451/10, 305816/13, 161574/12, 198451/12, 309196/13, 312960/13, 100320/12, 54930/12, 466193/11, 405410/11, 612130/11, 320350/11, 200062/13, 405860/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 132461/09 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Iniciando o relato de sua pauta, o Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, indicou os Processos nºs 237291/11 município de Mato Rico, 332405/11 município de Kaloré, 332448/11 município de Wenceslau Braz, 491961/11 município de Uraí, 237372/11 município de Rio Negro, 242074/11 município de Jacarezinho, 244280/11 município de Matinhos, 274766/11 município de Goioxim, 300457/11 município de Faxinal, 303123/11 município de Janiópolis, 316655/11 município de Santa Lúcia, 317724/11 município de Cantagalo, 323031/11 município de São José dos Pinhais, 323880/11 município de Carlópolis, 364978/11 município de Engenheiro Beltrão e 514090/11 município de Nova América da Colina. "esses processos são recursos do SUS, repassados de fundo a fundo, para destinação ao programa da saúde e a DAT e o MP, são em manifestações pelo arquivamento dessas matérias, e nós já temos votado desta maneira, mas eu vou me permitir alguns comentários que julgo pertinentes, primeiro que nessa situação eu confesso que teria um posicionamento contrário, Cons. Bonilha, pela baixa de pendência, a DAT disse que não era sua competência porque não se trata de transferência voluntária, mas a DCM também não se pronunciou, que lamentavelmente eu quero registrar que... e depois eu quero ouvir a Procuradora Valéria, que a DCM nos períodos de 2009 e 2010, 2011 e 2012, não realizou nenhum exame específico na aplicação destes recursos, e o primeiro que surgiu foi agora em 2013, na nova direção da DCM, no município de São José das Palmeiras, e que versou sobre o Programa da Família, vou usar uma palavra aqui, que não gosto, mas virou moda, principalmente o ano passado, o 'escopo', esta é a palavra, da prestação de contas anual no que tange a área de saúde, tem se restringido a aferição da observância de aplicação do percentual mínimo constitucional, inciso III, art. 77, das disposições transitórias da Constituição de 88, e a atuação do Conselho Municipal, ou seja, deu o percentual de 15% não importa como, não há que se falar em nenhuma análise, e assim com uma definição deste escopo do plano de contas anual é matéria disciplinada, mediante instrução normativa e aprovada pelos órgãos deliberativos desta Corte, foge a competência da unidade técnica, decidir sobre a inclusão ou não deste aspecto entre os itens a serem analisados. Eu... tranquilamente, Conselheiro Caio Marcio, Conselheiro Ivan Bonilha, quero me manifestar que devo ter votado inclusive nesta Instrução Normativa e se o fiz quero confessar que errei, e quero reiterar o meu erro, porquê... Só nestes processos que eu estou relatando e que deixaram de ser analisados de 2009 a 2012 o total dá 1.320.569, só nestes, citaria aqui os maiores, Wenceslau Braz 90.000, Jacarezinho 90.000, Rio Negro 72.000, Goioxim 157.000, São José dos Pinhais 380.563, Engenheiro Beltrão 84.000, repito, só nestes municípios o total de 1.320.569,91, e faço isso, porque vou depois pedir permissão ao Plenário, e até o apoio, do Plenário, para encaminhar uma solicitação ao Presidente da Casa o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, disposto que está, a realizar um grande plano de moralização na Administração Pública, para que a análise desses processos desde 2009, porque em 2008 ainda fizemos, depois não fizemos mais, seja feita, seja reaberta, porque se só neste que estou relatando Conselheiro Bonilha, são 1.320.000 em quatro anos, e outros municípios recebendo muito mais, quais seriam os valores, Auditor Thiago Barbosa? A Senhora Procuradora que já havia se manifestado em processos semelhantes, e tinha se manifestado no sentido, de que não perdêssemos o controle desta fiscalização e eu quero ouvi-la porque já conversamos a respeito não só hoje mas também em oportunidades pretéritas". Concedida a palavra a Representante do Ministério Público, Procuradora Valéria Borba, "em primeiro lugar, quando o Ministério Público concordou com o arquivamento porque a DAT diz: 'nós não fiscalizamos transferências obrigatórias', o que quer dizer, só voluntária, neste caso a Lei 13.331 é que faz obrigatoriamente esse repasse, então, foge do escopo da DAT, contudo, nós levantamos o Senhor viu o parecer que está instruindo os autos do município de Goioxim, que nós fazemos essa observação, que esse recurso ele é indispensável a fiscalização pelo Tribunal, tá dentro da nossa atribuição, tanto é que, eu peço licença para ler aqui, um trecho do meu Parecer, 'Neste contexto ressalve-se que considerando a natureza obrigatória e legal dos recursos é imperioso reconhecer que eles devem ser objeto de prestação de contas anual do município ou ainda podem ser objeto de fiscalização, deste Tribunal em procedimento fiscalizatório específico, portanto submetidos a nossa jurisdição, como qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos que nos termos do art. 3º, da nossa lei orgânica, bem como no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e outra a própria Lei 13.331 no seu art. 19 ressalta que independente da fiscalização do conselho deve ser fiscalizado por nós porque se trata, embora tenha recursos de União, mas tem recursos do Estado e do município, e portanto, é competência nossa fiscalização, embora eu concorde que a DAT dada a distribuição, ela não lida com esse tipo, mas isso não isenta o tribunal da fiscalização, muito pelo contrário, é reforçado várias vezes até no art. 19 e da Lei 13.331, então não vejo como, até quando o Conselheiro Nestor me chamou atenção eu já disse: 'olha Conselheiro nós do Ministério Público somos a favor da fiscalização, estamos encerrando o processo, porque a DAT nos trás, olha não é de



nossa competência, e além de tudo, como sendo um fundo, até nossas Inspetorias são encarregadas a nível estadual também de fazer essa fiscalização e prestar contas". O Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Batista, agradeceu a Senhora Procuradora pela manifestação, mas lembrou a todos que ouvindo atentamente a citação de lei e da Constituição da República, "ainda que comuniquemos, Senhores Conselheiros ao Tribunal de Contas da União nós sabemos perfeitamente que o Tribunal de Contas da União até pela amplitude do trabalho faz uma pequena amostragem, de repente 1.320.000 em alguns municípios para o TCU, acostumado a lidar com bilhões e principalmente agora com a Copa do Mundo, mais ainda, isto aqui passe a ser menos que uma xícara de café, do que um cafezinho, mas a Instrução Normativa não pode se sobrepor a Constituição da República, posso estar enganado, e nem a legislação devidamente aprovada por quem de direito que é pelo poder legislativo, eu tenho ouvido e reouvido, se é que posso assim dizer, que nós Conselheiros sistematicamente contrariamos as manifestações técnicas, eu já contrariei muitas vezes, e vou contrariar, desde que eu entenda que a manifestação técnica não é pertinente com a legislação, ou mesmo com a necessidade de um ou outro município de menor porte, e onde não se encontra o dolo, onde não se encontra a má fé, não se encontra o desvio de dinheiro público, então esses processos, eu seguindo o conselheiro Caio Marcio, o Conselheiro Ivan Bonilha, Senhor Auditor Thiago Barbosa, vou acompanhar essa manifestação que é pela Baixa de Pendência, mas vou propor, se assim ocorrer, de encaminhar um expediente ao Senhor Presidente deste Tribunal, para que a DCM faça a análise, e o pedido será desde 2009, porque eu volto a insistir, em 10 municípios aqui mais ou menos, é isso? 12 municípios, eu encontrei esse valor, e no estado inteiro durante todos esses anos? Então, eu não sei se posso fazer esse encaminhamento ao Senhor Presidente do Tribunal para que a DCM faça esta análise, e deve ser feita, atendendo inclusive a manifestação da Senhora Procuradora, Dra. Valéria e para que possamos até discutir a tal da Instrução Normativa; repito, posso até ter votado num momento, de repente muito extensa, de repente não prestei a devida atenção, mas mais atentamente analisando esse tal de escopo, "não está no escopo da Diretoria", não é do escopo da outra Diretoria, é do escopo de quem!? Do bolso da população, só pode ser, aí é o tal do escopo. Então vou encaminhar o expediente ao Senhor Presidente da Casa, repito Conselheiro Artagão de Mattos Leão para que a DCM então faça este papel, que não lhe foi permitido ou foi dado por incompetente a DAT, ou não ser da sua competência digo, de análise, que a DCM faça, e vou fazer o pedido se os Senhores concordarem a partir de 2009 em todos os municípios do Estado do Paraná, em todos esses repasses que foram feitos". Encerrando a matéria o Senhor Presidente deixou a palavra livre para discussões e encerrou a discussão, proclamando o voto. Foram  **julgados** os Processos nºs: 232837/08 (Regular), 247702/08 (Regular), 237291/11 (Baixa de Pendência), 243356/11 (Regular com recomendações), 332405/11 (Baixa de Pendência), 332448/11 (Baixa de Pendência), 491961/11 (Baixa de Pendência), 237372/11 (Baixa de Pendência), 242074/11 (Baixa de Pendência), 244280/11 (Baixa de Pendência), 274766/11 (Baixa de Pendência), 300457/11 (Baixa de Pendência), 303123/11 (Baixa de Pendência), 316655/11 (Baixa de Pendência), 317724/11 (Baixa de Pendência), 323031/11 (Baixa de Pendência), 323880/11 (Baixa de Pendência), 364978/11 (Baixa de Pendência), 514090/11 (Baixa de Pendência), 181080/12 (Emissão de Parecer prévio pela Regularidade), 126105/13 (Regular), 143212/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 116962/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendação), 137200/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva), 349410/10 (pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de Multa), 224915/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 628416/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 357723/12 (Registro), 158766/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 170197/11 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 802928/12 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 244642/10 (Regular), 237488/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 267883/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 277986/11 (Irregular), 698302/11 (Regular com ressalvas), 163090/12 (Regular com recomendações), 247090/12 (Regular com ressalvas), 259896/12 (Regular com ressalvas), 274445/12 (Regular com ressalvas), 300736/12 (Arquivamento), 342157/12 (Arquivamento), 368741/12 (Arquivamento), 50750/13 (Arquivamento), 151118/13 (Arquivamento com recomendação), 325299/13 (Arquivamento), 385263/13 (Indeferimento), 179906/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 190024/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 132267/09 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Nos Processos nºs 595026/08 e 256870/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, tendo sido acompanhado por unanimidade, pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Caio Marcio Nogueira Soares** pelo (Registro). Portanto, os processos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que passou a ser o relator dos referidos processos.  **Continua com Vista os Processos nºs:** 212410/08 e 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 114650/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185140/09 e 223358/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 359865/09, 199524/12 e 612761/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 400579/00, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 628320/07 e 131244/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**.  **Continuaram adiados** os Processos nºs: 183109/02 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 245197/11 da pauta do

Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 199272/09 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em férias. Foram  **retirados de Pauta** os Processos nºs: 101222/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e 132461/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e seis minutos, (15h26), do dia 26 de junho de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 03 DE JULHO DE 2013

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (03/07/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, com a presença do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 26 de Junho de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram  **devolvidos** os Processos nºs: 199524/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 400579/00, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 131244/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os  **sobrestamentos** dos Processos nºs: 285659/09 e 763110/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 711438/12, 93927/12, 406859/11, 128267/12, 338889/13, 192396/13, 497951/11, 141123/12, 80876/12, 665978/11, 283102/11, 287616/12, 335901/13, 513817/11, 534431/11, 500650/11, 358374/11, 349279/13, 839671/12, 471097/12, 784672/12, 503240/12, 309404/13, 26642/12, 55405/12, 109596/13, 247166/11, 206834/13, 94931/12, 614923/11, 197269/12, 560211/11, 210753/12, 364057/13, 358804/13, 350080/11, 188731/12, 370413/13, 385046/13, 28174/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 237156/03 (Regular), 171900/05 (Regular), 215100/08 (Regular), 157337/13 (Regular), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 271341/11 (Regular com ressalvas com determinações), 202096/12 (Regular com ressalvas), 270101/12 (Regular com ressalvas com determinações), 273260/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 286709/12 (Perda de objeto pelo encerramento), 295430/12 (Regular com ressalvas), 487155/12 (Perda de objeto pelo encerramento), 27479/12 (Registro), 96579/13 (Baixa de Pendência), 184047/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 338830/12 (Aprovação do Relatório de Auditoria com determinações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 76141/09 (Irregular com aplicação de multa), 249560/08 (Irregular com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No julgamento do Processo nº 27479/12 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, o Auditor **Thiago Barbosa** não acompanhou o voto do relator quanto a não aplicação de multa (voto vencido) e no Processo nº 76141/09 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa**, os Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha** não acompanharam o voto do relator, e votaram conforme o posicionamento do Ministério Público de Contas que opinou pela aplicação de multa (voto vencedor). Nos Processos nºs 615385/11, 690107/11 e 740058/11 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** pelo (Registro). Portanto, os processos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que passou a ser o relator dos referidos processos. Em caso semelhante, no Processo nº 569747/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator pela (Negativa de Registro), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Portanto, o processo foi  **redistribuído** ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que passou a ser o relator do referido processo. Foram concedidos  **pedidos de Vista** dos Processos nº 219781/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** e nº 400579/00, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**.  **Continuam com Vista os Processos nºs:** 212410/08 e 299576/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 114650/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 185140/09 e 223358/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 359865/09 e 612761/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 628320/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram  **adiados** os Processos nºs: 476446/09, 105669/10, 363668/10, 475329/07, 720480/11, 133213/12, 367818/12, 681462/12, 162756/13, 189727/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 199524/12, 570728/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**;



647511/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 131244/09, 27051/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 183109/02, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 181269/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 199272/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 245197/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 249885/11, 131873/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15:23), do dia 03 de julho de 2013, o Senhor Presidente, encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente no exercício da Presidência deste Colegiado, Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

II - sobrestar este processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, devendo o mesmo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Sala das Sessões, 15 de maio de 2013 – Sessão nº 14.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 422323/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1407/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Apreciação do ato na Sessão Ordinária n.º 05 da Segunda Câmara, realizada no dia 27/02/2013, pela legalidade e registro, com imposição de multa. 3. Decisão não publicada. Situação funcional do servidor interessado foi alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares. 4. Reinclusão do processo para nova deliberação, ocorrida na sessão n.º 14 de 15/05/2013. 5. Decisão de mérito dependente do julgamento e matéria objeto de julgamento nos autos acima mencionados. Anulação da decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara n.º 05, do dia 27/02/2013, e consequente sobrestamento deste processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Heitor Ângelo Scremin Franca, ocupante do cargo de Agente Profissional, função Administrador, Classe I, LF 1, Referência 08, concedida com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, I, II e III, e § único da EC 47/05, conforme Resolução n.º 1264/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná - SEAP.

2. O feito foi levado à apreciação colegiada na Sessão da Segunda Câmara n.º 05, do dia 27/02/2013, tendo como resultado o julgamento pela legalidade e registro do ato, com a imposição de multa prevista no art. 87, III, "f" ao gestor da SEAP.

3. Após o julgamento do processo, constatei que o servidor interessado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares.

4. Por tal razão, tendo em vista que a decisão de mérito deste processo depende de matéria objeto de julgamento nos autos acima mencionados, VOTO pela anulação da decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara n.º 05, do dia 27/02/2013, com fundamento no artigo 377, caput e § 1º do Regimento Interno, e consequente sobrestamento deste processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 416455/11, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno.

5. Cumprido o requisito de comunicação em sessão da Câmara, previsto no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que lá permaneçam durante o período de sobrestamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - anular a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara n.º 05, do dia 27/02/2013, com fundamento no artigo 377, caput e § 1º do Regimento Interno;

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15441/13

Processo nº: 458589/13

Data e hora da distribuição: 10/07/2013 09:00:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Exercício: 1991

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15442/13

Processo nº: 209558/13

Data e hora da distribuição: 10/07/2013 09:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15443/13

Processo nº: 275020/13

Data e hora da distribuição: 10/07/2013 09:31:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: EUCLIDES PASA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15444/13

Processo nº: 398497/13

Data e hora da distribuição: 10/07/2013 11:08:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: TARCÍSIO MARQUES DOS REIS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CÁIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15445/13

Processo nº: 459600/13

Data e hora da distribuição: 10/07/2013 11:34:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE BRASÍLIA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA DE BRASÍLIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 518472/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15446/13**

Processo nº: 459643/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 12:42:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 386347/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15447/13**

Processo nº: 404128/12  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 13:40:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: WANDA CZARNOBAI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15448/13**

Processo nº: 453951/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:37:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: MEIAS LUCKSON LTDA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15449/13**

Processo nº: 453692/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:37:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: LOICY RODRIGUES  
Exercício: 2005  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15450/13**

Processo nº: 454192/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:37:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15451/13**

Processo nº: 450081/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:38:00  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Ofícios Internos nº 31/2013 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15452/13**

Processo nº: 450120/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:38:00  
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15453/13**

Processo nº: 437321/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:38:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NADIA STACHIO DE MACEDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15454/13**

Processo nº: 444573/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BEATRIZ DO NASCIMENTO BERTACCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15455/13**

Processo nº: 453815/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 646639/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 52490/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15456/13**

Processo nº: 393030/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15457/13**

Processo nº: 453459/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GONÇALVES DIAS DE JANDAIA DO SUL  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15458/13**

Processo nº: 450875/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL OLAVO BILAC DE JANDAIA DO SUL  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15459/13**

Processo nº: 454110/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15460/13**

Processo nº: 449877/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15461/13**

Processo nº: 392778/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15462/13**

Processo nº: 456180/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET  
Exercício: 1991  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15463/13**

Processo nº: 392646/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:39:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613648/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15464/13**

Processo nº: 438778/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:41:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: PEDRO IVO ILKIV  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 178792/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15465/13**

Processo nº: 449982/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:41:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15466/13**

Processo nº: 455907/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:41:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício: 1991  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15467/13**

Processo nº: 454587/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:42:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15468/13**

Processo nº: 451359/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA HELENA GAYER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15469/13**

Processo nº: 454560/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:42:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SIDNEI BENE MARTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15470/13**

Processo nº: 454218/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: Maria Gorette da Silva Dias  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15471/13**

Processo nº: 448420/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAURA SMEK PINTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15472/13**

Processo nº: 453246/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIRA DE BARROS CASTRO DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15473/13**

Processo nº: 451421/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVANIR PINHEIRO LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15474/13**

Processo nº: 455885/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ELZA APARECIDA LIMA SCHUINKA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15475/13**

Processo nº: 453750/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:43:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: ANNA SARA DALZOTO KUNAST  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15476/13**

Processo nº: 451391/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARA TEREZINHA BINI DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15477/13**

Processo nº: 451472/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDNA BORIM TELES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15478/13**

Processo nº: 449729/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WANDERLEI MARAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15479/13**

Processo nº: 451260/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SALOMAO LINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15480/13**

Processo nº: 451316/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROMEU GUILHERME ANGELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15481/13**

Processo nº: 451413/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JAIR BALTAZAR RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15482/13**

Processo nº: 452819/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUELY APARECIDA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15483/13**

Processo nº: 441841/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: QUITERIA GOMES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15484/13**

Processo nº: 457349/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: NATALINO CAMPOS DE MOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15485/13**

Processo nº: 455729/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: GLENISSON RODRIGUES NOGUEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15486/13**

Processo nº: 409662/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: LENICE KULKAMP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15487/13**

Processo nº: 454463/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: AUGUSTA RODRIGUES FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15488/13**

Processo nº: 455419/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CYNTHIA JACQUES MASSUCCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15489/13**

Processo nº: 455478/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: ANGELA APARECIDA BERNARDO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15490/13**

Processo nº: 455427/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ADEMAR ITIRO EHARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15491/13**

Processo nº: 455370/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:46:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Cirene Cibele de Brito Lopes  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15492/13**

Processo nº: 455362/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: MARILDA DA SILVA MARCHIORE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15493/13**

Processo nº: 392980/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15494/13**

Processo nº: 454080/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCI DE PAULA TEIXEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15495/13**

Processo nº: 322982/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: Manoel Simão Bezerra  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15496/13**

Processo nº: 455494/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: SALETE BOMBARDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15497/13**

Processo nº: 451502/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARCIOLI ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15498/13**

Processo nº: 451510/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUZANA BAUER ZIRR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15499/13**

Processo nº: 451529/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELEOCY SIMÕES RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15500/13**

Processo nº: 451537/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELIA MARIA SANDESKI GABARDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15501/13**

Processo nº: 451545/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:47:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15502/13**

Processo nº: 451553/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA ANDREOTTI DAGOSTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15503/13**

Processo nº: 452770/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA CABRAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15504/13**

Processo nº: 452940/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA LUIZA NORONHA AFFONSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15505/13**

Processo nº: 453149/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NARA KAVROKOV  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15506/13**

Processo nº: 453300/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA FERNANDES MARIN  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15507/13**

Processo nº: 453548/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLENE SCHORRO DE OLIVEIRA SATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15508/13**

Processo nº: 453661/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUZIA MARIA TAVIAN GOBETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15509/13**

Processo nº: 453785/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: WANDERLEY MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15510/13**

Processo nº: 453807/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ RODELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15511/13**

Processo nº: 453866/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MATILDE TEIXEIRA MENDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15512/13**

Processo nº: 453920/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: VERA LUCIA GONCALVES DE FREITAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15513/13**

Processo nº: 454013/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JANDIRA GONCALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15514/13**

Processo nº: 454188/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE ALEXANDRE BAKA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15515/13**

Processo nº: 454390/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLENE PETRIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15516/13**

Processo nº: 454137/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: BERNADETTE CHARVET MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15517/13**

Processo nº: 455060/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROMEU DO VALLE FORTES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15518/13**

Processo nº: 455010/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO RENATO SINHORI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15519/13**

Processo nº: 454579/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALICE JUSTINA GASPERIN ZASSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15520/13**

Processo nº: 454480/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:49:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IVANETE CECILIA MENEGASSI MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15521/13**

Processo nº: 458981/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRANCO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15522/13**

Processo nº: 451480/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDLA MARILIA RIGONI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15523/13**

Processo nº: 451499/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RITA DE CASSIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15524/13**

Processo nº: 451448/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15525/13**

Processo nº: 451456/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NORA NEI RONCADA GANASSIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15526/13**

Processo nº: 329634/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HELENA CONCEIÇÃO GUEDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15527/13**

Processo nº: 451430/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUSIA BARRETO BERTON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15528/13**

Processo nº: 445219/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: IRENIR CEZAR ELLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15529/13**

Processo nº: 454099/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JOÃO GONÇALVES DIAS NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15530/13**

Processo nº: 454420/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JOSÉ PIO DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15531/13**

Processo nº: 454790/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: TERESA DOCHEVAT LEAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15532/13**

Processo nº: 454030/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:50:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MARIA DE LOURDES BARRETO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15533/13**

Processo nº: 454862/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15534/13**

Processo nº: 455028/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15535/13**

Processo nº: 455095/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: WALDENIR PADILHA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15536/13**

Processo nº: 455001/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: JULIE HAGEMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15537/13**

Processo nº: 448137/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ DE PAULA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15538/13**

Processo nº: 449990/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROVENA MACHADO DE SOUZA LINDER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15539/13**

Processo nº: 450158/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VERA LÚCIA SOSNOWSKI PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15540/13**

Processo nº: 450255/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15541/13**

Processo nº: 450379/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE MAURICIO FRETSE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15542/13**

Processo nº: 450565/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:51:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIANA BASTOS MILANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15543/13**

Processo nº: 450905/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO ALBANO FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15544/13**

Processo nº: 451030/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOVINA AUGUSTO SILVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15545/13**

Processo nº: 451162/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: INGRID JELLER LUNARDELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15546/13**

Processo nº: 451227/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 14:52:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONITA MARIA PERUFO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:



DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15547/13**

Processo nº: 409590/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:04:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: APARECIDA MARTINS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15548/13**

Processo nº: 451251/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VAUNER DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15549/13**

Processo nº: 451308/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:05:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS FARIA DOS REIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15550/13**

Processo nº: 451367/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15551/13**

Processo nº: 453840/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: IZABEL DE FREITAS FERREIRA MESSIAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15552/13**

Processo nº: 453947/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:06:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: sandra cristina gomes auada  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15553/13**

Processo nº: 450140/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: LAURA DO ROCIO GOMES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15554/13**

Processo nº: 450654/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Teresa de Santa  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15555/13**

Processo nº: 450581/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: MARIA CRISTINA FARIA MERIGE PORTO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15556/13**

Processo nº: 443127/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ANTONIO CARLOS MARCONDELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15557/13**

Processo nº: 459732/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15558/13**

Processo nº: 421590/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284670/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15559/13**

Processo nº: 442813/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: DARCI VIEIRA DOS SANTOS GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15560/13**

Processo nº: 454161/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LINDACYR GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15561/13**

Processo nº: 459627/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:07:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Jurema Mara Gaioski de Matos  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15562/13**

Processo nº: 460030/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 15:56:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421363/12, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 15563/13**

Processo nº: 113259/13  
Data e hora da distribuição: 10/07/2013 17:22:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: VICENTE FERNANDES GARCIA  
Exercício: 1990  
Modalidade de distribuição: sorteio, por força da quebra da prevenção ao processo nº 630018/08, em cumprimento ao art. 8º, da Resolução nº 24/2010 c/c o art. 51-A, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

Interessado: LINDOLFO ZIMMER  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 472181/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 640/13**

Processo nº: 459643/13  
Data e hora da redistribuição: 10/07/2013 14:54:00  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 1689/2013 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 10/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 639/13**

Processo nº: 406710/13  
Data e hora da redistribuição: 10/07/2013 11:40:00  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3604/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 638/13**

Processo nº: 407015/13  
Data e hora da redistribuição: 10/07/2013 08:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº.: 608744/07 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 790/13**

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, versando sobre irregularidades na utilização de cargos em comissão.  
II. Em análise do cumprimento do Acórdão nº 771/10 (peça 54), a DICAP (peça 75, Parecer 14374/13) aponta que o atendimento às determinações consubstanciadas no julgado foram *parcialmente* comprovadas.  
Entretanto, segundo a Diretoria, resta ainda ao Município informar adequadamente no SIM-AP os 2 (dois) cargos em comissão de assessor jurídico existentes e trazer aos autos a íntegra da Lei Municipal que estrutura a Procuradoria Jurídica.  
III. Acolho a manifestação da DICAP.  
IV. Intime-se por meio de comunicação eletrônica o atual prefeito municipal, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove nestes autos o cumprimento integral do Acórdão, conforme apontamentos da unidade técnica.  
V. Remetam-se os autos a DP, para providenciar a intimação eletrônica.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2013  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

**PROCESSO Nº.: 30211/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 791/13**

O Município de Balsa Nova junta aos autos (peças 49 e 50) certidão explicativa, fornecida pela 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, referente ao Processo de Reclamatória Trabalhista nº02634-2010-005-09-00-0, comprovando que efetuou o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 2.409,17 (dois mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos), em 03.07.2013. Desse modo, requer dilação de prazo por 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos, por parte do ex-Prefeito José Franco Pellizari, dos valores pagos na Ação Trabalhista supracitada.  
Diante disso, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o Município demonstre o ajuizamento da ação regressiva, conforme determinado no Acórdão nº 1208/12- Pleno.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2013  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 125252/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIS CARLOS DE CARVALHO, OSNI JOSÉ GENARI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/13**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 77, ratificada pelo Decreto nº 6.731 e publicado no Órgão Social em 1 a 28 de fevereiro de 2010, referente à Aposentadoria Por Inatividade do servidor Osni José Genari, CPF nº 337.942.609-10, no cargo de Mecânico, com tempo de contribuição de 08 anos, 07 meses e 01 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.520,26 (um mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13.626/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9.734/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.  
Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 164970/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ORTIZ, EDVOIGES DE CAMARGO ORTIZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/13**

*Pensão. Legalidade e registro.*  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:  
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Previdenciário de nº 75.260/12, publicado no DOE/PR em 21/08/2012, referente a Pensão de Edoviges de Camargo Ortiz, CPF nº 044.533.179-80, viúva do ex-servidor José Ortiz, falecido em 25/06/2012, com proventos mensais no valor de R\$ 6.604,91 (seis mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), sendo concedido em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 11.858/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8.291/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.  
É a decisão.



Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 411590/09**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: ALIDIA BAIL FERREIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/13**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 332, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 28/08/09, retificada pela Portaria nº 03/10, publicada no mesmo periódico em 20/01/10, referente à Aposentadoria da servidora Alidia Bail Ferreira, CPF nº 542.522.709-44, no cargo de Professor III, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 963,72 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica de nº 4.239/12 e nº 12.562/12, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 13.790/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9.457/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 642326/08**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/13**

*Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar, do Concurso Público regulamentado do Edital de Abertura nº14/07, para o cargo de Procurador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11.276/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.770/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 257702/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR LUIZ MARODIN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/13**

*Regularidade das Contas com saldo inscrito no SIT.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaiti, CNPJ nº 75.969.337/0001-00, relativa à gestão do Sr. Vilmar Luiz Marodin, CPF nº 584.344.889-49, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 282.037,04 (duzentos e oitenta e dois mil e trinta e sete reais e quatro centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080158, tendo por objeto ofertar educação básica na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades especiais, em conjugação com a política educacional adotada pela SEED.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.839/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.441/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas

do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 6.914,97 (seis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) fique consignado ao SIT nº 4.900; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 275417/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLAUDIO GOTARDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/13**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Esperança, CNPJ nº 76.217.017/0001-67, relativa a responsabilidade do Sr. Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.290,67 (trinta mil, duzentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 85/2011, tendo por objeto o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.829/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.799/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 285290/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: MIRIAN CURI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/13**

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretária de Estado da Educação-SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirai do Sul, CNPJ nº 80.057.755/0001-61, relativa à gestão do Sra. Mirian Curi, CPF nº 177.193.809-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 294.718,00 (duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.833/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9.592 /13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 187437/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, ERONDI FAÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1395/13**

Tendo em vista a Instrução nº 196/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 270942/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: JOAQUIM ROSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1404/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 439065/13 (peça nº. 244), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 208356/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1405/13**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para nova Instrução, tendo em vista a juntada de novos documentos pela entidade (peças 21 e 23), após a Instrução nº 548/12.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação e retorno a este Gabinete para a continuidade do trâmite.

Gabinete, em 8 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 257480/13**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1406/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 450352/13 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 657956/12**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1407/13**

Tendo em vista a Informação nº 364/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 83846/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 51044/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1408/13**

Tendo em vista a Informação nº 372/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 278850/11, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 240292/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1409/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, da Sra. NADINA APARECIDA MORENO e da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1907/13 (peça nº 15), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 240590/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DORIAN LUIZ BACHMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1410/13**

Tendo em vista o Despacho nº 543/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para anotações e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 739696/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1411/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MALLET e do Sr. CESAR LOYOLA FLENIK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1899/13 (peça nº 04), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º 440144/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1412/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º 43245/12**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: LUIZ FANCHIN JUNIOR, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ANTONIO DULEBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1413/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 386298/13 (peças nº. 49/50), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º 25116/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1414/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado dos presentes autos o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, o Sr. KEISHI ASAKURA e o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA e intimação do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, do Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, do Sr. KEISHI ASAKURA e do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 14509/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 14509/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º 108158/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1415/13**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 454242/13 (peças nº. 35/36) e nº 454293/13 (peças nº 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º 171844/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR**

**RIZZATO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1416/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 449869/13 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º 193348/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1417/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 448536/13 (peças nº. 44/45), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE JABOTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º 158042/12**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAURISA LEITE LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1418/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13506/13 (peça nº 08), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 13506/13 (peça nº 08), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de julho de 2013.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 748792/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1419/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 436740/13 (peças nº 55/56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 208167/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1420/13**

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para Informações.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para avaliações.

Gabinete, em 9 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

S.A.D.

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 416545/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1421/13**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 443658/13**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1422/13**

Tendo em vista o Despacho nº 2757/13 do Gabinete da Presidência (GP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 195846/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1423/13**

Tendo em vista o Protocolo nº 419161/13 (peças processuais 60 a 62), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de julho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 198769/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOÃO DORVALINO MACHADO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1424/13**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 450549/13 (peças nº. 20/21) e nº 450646/13 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 195620/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, CLAUDIO GUBERTT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1425/13**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 450689/13 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 45357/08**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 772/13**

I. Na Sessão Ordinária n. 32 do Tribunal Pleno [1], do dia 06.09.2012, o então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - nos termos do seu Despacho n.º 3453/12 [2] -, comunicou a reabertura do Prejulgado, para a sua reforma, diante dos argumentos trazidos pelo órgão previdenciário estadual, me designando Relator.

A PARANAPREVIDÊNCIA requereu a revisão do Acórdão n. 1638/08 do Tribunal Pleno, que decidiu o Prejulgado n. 7 deste Tribunal, para que o valor do benefício de aposentadoria concedido com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e no artigo 3º da EC n. 47/05 passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição do servidor.

Em sua peça asseverou que o cálculo previsto na Lei Federal n. 10.887/04 é totalmente estranho às regras de aposentação do artigo 6º da EC n. 41/03 e do artigo 3º da EC n. 47/05, não sendo o Prejulgado (item II) deste Tribunal compatível com as determinações previstas no texto constitucional e no artigo 2º do Decreto Estadual n. 7154/06, que assegurou a incorporação das vantagens transitórias de forma proporcional ao tempo de contribuição, sem qualquer limitação temporal. Requereu a revisão do julgado deste Tribunal, especialmente para que fossem fixadas premissas, por ela sugeridas, as quais envolvem regras de aposentação, pensão e a incorporação de verbas transitórias e eventuais.

A respeito do pedido de reforma, manifestaram-se a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 13928/12 – DIJUR e Parecer Ministerial n.18593/12).

A unidade técnica sugeriu a reforma e a ampliação do Prejulgado, a partir de algumas proposições, dentre as quais, destaco duas: (i) *pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo ente estadual ou*



municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitória, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária, e (ii) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do ente estadual ou municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

De outro lado, o órgão ministerial manteve seu opinativo quando da instauração do Prejulgado, propondo que o julgado seja alterado para excluir eventuais incorporações de verbas transitórias aos que preencham os requisitos para aposentação após 15.12.1998, porque inconstitucionais. Defendeu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 103/04, quando ela (no seu artigo 22 §1º [3]) estendeu o conceito de remuneração às verbas de caráter transitório. Asseverou que o conceito de remuneração no cargo efetivo para fins de limite constitucional (art. 40, §2º da CR) equivale ao conceito legal de base de contribuição fixado no art. 4º, §1º [4] da Lei nº 10.887/04, que exclui as vantagens transitórias.

Ainda, há notícia no processado de que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 593.068-8 - cuja Repercussão Geral já foi reconhecida -, no qual se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, ou seja, acerca da eventual caracterização dessas verbas como remuneração e respectivo efeito de inserção na base de cálculo do tributo.

II. Pois bem. O Prejulgado trata de normas constitucionais de aposentação com quase uma década de edição. Sua instauração foi suscitada em 2007 (Acórdão n. 1792/07 – Segunda Câmara), em expediente de aposentadoria de professor estadual (protocolo n. 41687-0/07), para discutir; (i) a aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 103/2004 e do Decreto Estadual n. 7154/2006 – quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e a eventual existência de incompatibilidades – e (ii) a composição de proventos, relativamente a atos de aposentadoria fundamentados em normas posteriores à EC n. 41/2003, uma vez que não abordados por ocasião dos estudos [5] que redundaram na decisão materializada na Resolução n. 3877/2005 - que aprovou integralmente Relatório de Trabalho expedido.

Contudo, verifico que uma das conclusões desse trabalho aprovado pela referida Resolução manifestou-se sobre a incorporação das verbas transitórias para as aposentadorias requeridas pelas regras novas ou de transição impostas pela EC n. 41/2003, nos seguintes termos: “Pela Emenda Constitucional n. 41/03, o valor da aposentadoria passa a ser calculado tomando como base uma média aritmética simples das maiores remunerações de período determinado no texto constitucional. Para as aposentadorias requeridas por essa nova sistemática, seja pelas regras novas ou de transição, a comissão entende que não é possível a incorporação das vantagens transitórias, uma vez que a base de cálculo é diferenciada, não tendo como referência a última remuneração do cargo efetivo do servidor. Fica excluída, portanto, a possibilidade de invocação de direito adquirido relativo à incorporação de vantagem transitória, preservado, tão somente, nas aposentadorias requeridas com base no artigo 3º dessa Emenda, que ressalva a observância dos critérios anteriores para servidores que já tinham direito à aposentadoria até 31.12.2003”.

O Prejulgado fixou dois apontamentos. O primeiro [6] tratou da aplicabilidade da Lei Complementar Estadual n. 103/04 [7] e do Decreto Estadual n. 7.154/06 [8], afirmando sua constitucionalidade, com assento no artigo 6º da EC n. 41/03. O segundo [9], por sua vez, cuidou da composição dos proventos das aposentadorias dos professores estaduais fundamentadas na regra de transição do artigo 6º da EC n. 41/03, concluindo que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto n. 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal n. 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual n. 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

III. Feitas essas notas introdutórias, com fundamento no artigo 448-A, inciso III [10], do Regimento Interno, retirei o processo da pauta de julgamento, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 20, de 06.06.2013, convertendo-o em diligência para: Preliminarmente, delimitar o pedido de revisão e a aplicabilidade do incidente do Prejulgado ao seu fato originário: *aposentadorias estaduais de ocupantes do cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03 e proventos integrais, compostos pela média das contribuições de aulas extraordinárias, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 103/04 e Decreto Estadual n. 7.154/06.*

E, feito isso, considerando a inconstitucionalidade levantada pelo órgão ministerial e que os critérios atuários vem fundamentando as alterações do sistema previdenciário, a fim de lhe dar sustentabilidade, determinar a inclusão e o chamamento ao processo da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, na condição de representante judicial e extrajudicial do Estado e consultora jurídica do Poder Executivo [11], para que apresente as suas razões, frente ao pedido em exame.

IV. Por oportuno, informo que essa diligência não tem caráter protelatório, mas sim prudencial. Afinal, os debates aqui travados trazem à tona questões iniciadas em 2003/2004 (com a promulgação da EC n. 41 em 19.12.2003), as quais foram objeto de outros processados desta Corte.

A respeito dos sobrestamentos de processos de inativação e pensão que vem sendo realizados para aguardar o julgamento do pedido de revisão do Prejulgado n. 7, entendo que não se fazem necessários, vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.

Não é demais lembrar que “Considera-se revogado ou reformado o prejulgado,

sempre que o tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado” – como prescreveu o artigo 412 do Regimento Interno.

V. À Diretoria de Protocolo para inclusão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná na atuação e citação do Procurador-Geral do Estado, por ofício, com as formalidades do §2º do artigo 32 do Regimento Interno, para que se manifeste em face do pedido de revisão do Prejulgado n. 7 desta Corte.

VI. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Conforme Certidão de Sessão à peça n.º 30.

2 Peça processual n.º 29.

3 Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

4 Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. X - o adicional de férias; XI - o adicional noturno; XII - o adicional por serviço extraordinário; XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; XIX - a Gratificação de Raios-X.

5 Em razão de dúvidas surgidas em sessões plenárias em relação às verbas transitórias e a composição dos proventos, frente à inovação constitucional trazida pela EC n. 41/2003, e para, então, uma possível revisão da Resolução n. 8871/02 – que aprovou relatório de trabalho a respeito da EC n. 20/98, a Presidência desta Corte constituiu comissão para a realização de estudos pela Portaria n.130/2005.

6 I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 103/2004 e do Decreto n. 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

7 Que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

8 Que trata da forma de cálculo de proventos de diversos cargos integrantes da estrutura da Administração Direta do Estado do Paraná.

9 II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto n. 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal n. 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

10 Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

11 Nos termos do Artigo 124, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 644958/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 973/13

I)- Em cumprimento ao que dispõe o Art.483 do Regimento Interno, deve a Diretoria de Protocolo intimar o denunciante a contrarrazoar o recurso interposto (peça 49), querendo, em quinze (15) dias.

II)- Acolho os argumentos levantados pela Diretoria Jurídica (peça 55). Apresentadas as contrarrazões ou superado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação.

III)- Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, vindo-me.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 704385/12

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 974/13

Conforme observou o Ministério Público (peça 46), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se (peça 45) apenas quanto ao recurso ministerial (peça 35), até porque o recurso constante da peça 32 não havia sido recebido.



Realizado o juízo positivo de admissibilidade do recurso em questão (Despacho GCCMNS 1023/13 – peça 48), remetam-se os autos àquela Unidade Técnica, para manifestação.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Oportunamente, voltem-me.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200859/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 975/13**

O recurso interposto é intempestivo (peças 52/53).

Conforme atesta a certidão constante da peça 45, o Acórdão de Parecer Prévio n. 79/13 (peça 42) transitou em julgado 17/04/2013, mas o recurso foi interposto apenas em 06/06/2013, quase dois meses depois.

Assim, em sede de juízo de admissibilidade (Art.477 do Regimento), não conheço do recurso interposto, por intempestivo.

No mais, retornem à Diretoria de Execuções, para os fins regimentais.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 415774/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 976/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

II. Após, retorne.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 765686/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 977/13**

Diante do contido na Informação n.º 2277/13 – DEX (peça n.º 21), de que foram efetuados os devidos registros relativos à decisão proferida no Acórdão n.º 1004/13 – Tribunal Pleno, e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à anexação do presente processo aos autos originários, n.º 26098-6/11, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279048/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 978/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 486102/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, JOSE MARTINS GONÇALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 979/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, nos termos do art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

II. Após, retorne.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389633/13**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 980/13**

Versa o presente procedimento sobre Tomada de Contas Ordinária instaurada em

face da não apresentação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 pela EMDEILHAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ.

Consultando o Cadastro de Pessoas Jurídicas desta Corte, verifiquei que os dados da EMDEILHAS estão desatualizados. Deste modo, para atendimento ao art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino que a Diretoria de Protocolo – DP providencie a atualização dos dados da entidade.

Após, com os dados devidamente atualizados, deverá a Diretoria de Protocolo – DP proceder à CITAÇÃO da EMDEILHAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, por figurar como Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 114541/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE,**

**RUDIMAR FEDRIGO, KARLA MARIA TURECK, AHMAD NAGIB AL GHAZAUI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 981/13**

Retorna o presente processo para apreciação dos documentos juntados através do protocolo 37044-8/13.

Analizada a documentação acostada, observa-se que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Getúlio Ferrari Junior referem-se ao processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado sob n.º 151769/13.

Desta forma, retornem esses autos digitais à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento das peças processuais n.º 42 e 43, e que as mesmas sejam juntadas ao processo n. 151769/13.

Após, deve a Diretoria de Protocolo dar cumprimento ao item III do Despacho n.º 336/13 (peça n.º 38), tendo em vista que os itens I e II do referido despacho já se encontram superados.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279575/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: WALDEMAR NAVARRO, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 982/13**

Da análise dos autos verifica-se que Sr. Carlos Alberto Garcia de Cavalho antecipou-se à apreciação do pedido de prorrogação de prazo por este Relator e apresentou novos documentos, a fim de regularizar a presente prestação de contas de transferência (peças n.º 18 e 19).

Ante ao exposto, por ora, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para análise da documentação acostada.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 164384/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO: MILTON KAFER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 983/13**

I. Examinado o teor dos protocolos n.º 408674/13 e n.º 420496/13 (peças n.º 24 a 27) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias aos interessados, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 397281/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 984/13**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em conformidade com o artigo 353 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, retorne para julgamento.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº : 344455/13**  
**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO : MAURO ORIANI**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO : 985/13**

(i). MAURO ORIANI - *na qualidade de terceiro juridicamente interessado, nos termos do artigo 494 do Regimento Interno* -, Prefeito do Município de Jardim Alegre no quadriênio 2005-2008, por sua advogada, propôs Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, em face do acórdão n. 287/13 do Tribunal Pleno, que conheceu Recurso de Revista interposto pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, porém, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão n. 904/12 da Segunda Câmara.

A decisão colegiada da Segunda Câmara - a qual foi mantida em fase recursal - julgou irregulares as contas de transferência voluntária da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre - de responsabilidade da ordenadora de despesas/gestora das contas Senhora ANA MARY CARREIRA ORIANI, na qual o Requerente figurou como repassador de recursos (na função de Prefeito Municipal) - e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$197.939,72 (cento e noventa e sete mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), solidariamente, por ele, entidade e gestora das contas.

Recebido o Pedido de Rescisão, o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao órgão ministerial, para manifestação sobre o pedido de concessão da liminar suspensiva do acórdão rescindendo, em atenção ao artigo regimental 495 - A, §3º.

(ii). A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer n. 136/13 pela rejeição do pedido, pois entendeu que não foram preenchidos os pressupostos autorizadores. Por sua vez, pelo seu parecer n. 7935/13, o órgão ministerial apresentou seu entendimento consignado na Orientação Ministerial n. 01/2009 - aprovada pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e publicada nos Atos Oficiais do TC n. 196, de 24.04.2009, p. 80 -, que prescreve que "é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado".

(iii). Inicialmente, a respeito do entendimento firmado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de fato, o artigo 77 da Lei Complementar n. 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o pedido de rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os provimentos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o artigo 52, da Lei Complementar em comento, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal. Assim, o artigo 495- A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar suspensiva da decisão rescindendo pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º do referido dispositivo acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros".

Porém, transpondo os pressupostos da tutela antecipada aos fatos e fundamentos apresentados pelo requerente, observa-se que a medida liminar suspensiva não encontra guarida.

Para caracterizar o fundado receio de dano de difícil reparação, o requerente alegou que foi inscrito em dívida ativa do Município de Jardim Alegre e está na iminência de tornar-se réu em executivo fiscal. Já para configurar a existência de prova inequívoca do direito alegado buscou demonstrar que o acórdão rescindendo foi omissivo ao não analisar todas as razões apresentadas em sede de recurso de revista.

Ocorre que, consultando [1] o processo originário observa-se que ele se encontra ainda na fase inicial de execução (envio de ofícios de comunicação/cobrança aos condenados), não tendo sido ainda emitida sequer certidão de débito para encaminhamento à entidade credora, para, então, ser realizada a inscrição em dívida ativa e, posteriormente, a execução judicial.

Também, em relação à suposta omissão do acórdão rescindendo, como bem destacou a unidade técnica [2], o recurso de revista julgado não foi interposto pelo requerente, mas pela então Presidente da entidade tomadora de recursos - Senhora Neuza Pavan. No mais, em sede de cognição sumária, não restou evidenciada qualquer omissão na decisão rescindida a sustentar a existência de prova inequívoca do direito alegado.

A ausência de qualquer um dos requisitos previstos na regra regimental do artigo 495-A implica na negativa da medida liminar suspensiva.

Face ao exposto, em sede de cognição sumária, por decisão singular, nos termos do §7º, do artigo 495-A do Regimento Interno, indefiro o pedido de concessão de medida liminar suspensiva, porque ausente os pressupostos autorizadores.

(iv). Publique-se.

(v). Retorne o expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações quanto ao mérito do pedido rescisório. Devidamente instruído, retorne.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 745006/12**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 986/13**

Acolho a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

1. Incluir na autuação do feito o nome do Exmo. Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, por figurar como atual Presidente do Órgão Judiciário;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, Exmo. Desembargador CLAYTON CAMARGO, na qualidade de atual Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13779/13 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 196193/12**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 987/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, por figurar como Secretária Estadual à época da celebração do convênio;
2. Proceder à CITAÇÃO da interessada acima mencionada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1835/13 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, da Sra. ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, na qualidade de Presidente e gestora das contas, e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 110051/12**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO : MARIO SHIDEU YAMAMOTO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 988/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 758884/12, n.º 759104/12 e n.º 392549/12 (peças n.º 40 a 50);

II. Retorne à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 617191/11**  
**ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, NEY TAKAMICHI MORIKAWA**  
**ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO : 989/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 417169/13 (peças n.º 35 a 37);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para análise da documentação acostada.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1 Em 03 de julho de 2013.

2 A página 03 da peça n. 11 - parecer 136/13 - DAT.



**PROCESSO Nº: 300563/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 990/13**

O Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, para informar “ad cautelam” e atender pedido do controle interno, encaminhou a esta Corte de Contas fotocópia do procedimento administrativo instaurado pela Casa Legislativa para apurar a possibilidade da vereadora Zelma Carvalho da Silva Fernandes exercer a função de 1ª Secretária, pois também ocupante do cargo de agente educacional no Município, com carga horária semanal de 40 horas.

A consulta em mesa encontra óbice no requisito previsto no artigo 38, inciso V, da Lei Complementar 113/2005 [1], reproduzido no artigo regimental 311, inciso V [2]. Vale dizer, escorando-se num caso concreto, a admissibilidade e o processamento da consulta restaram prejudicados.

Mesmo que, reflexamente, as consultas derivem de casos concretos, o intérprete deve ser sensível àquilo que o legislador pretendeu disciplinar. No caso vertente, ao impor como requisito de admissibilidade da Consulta a sua formulação em tese, o legislador quis emprestar a este instrumento uma cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

No mais, tenho que o caso concreto suscitado pelo consulente não enseja dúvida capaz de colocar em xeque a interpretação da questão, não havendo que se falar em conhecimento do pedido por uma questão de interesse público (Lei Complementar Estadual n. 113/2005, Art.38, § 1º [3]; e Regimento Interno, Art.311, § 1º [4]).

Assim, o presente pedido não merece admissão.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento Interno, Art.32, X [5]), não conheço da presente consulta (Regimento Interno, Art.313, § 1º [6]), porque ausente o requisito constante do artigo 38, V, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do artigo 311, V, do Regimento Interno.

Por oportuno, encaminhe-se o processado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência dos fatos informados pela Presidência da Câmara Municipal e providências que entenderem necessárias.

Intime-se o interessado.

Por fim, determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do Art.398, § 2º, do Regimento Interno [7].

Curitiba, 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

V - ser formulada em tese.

2 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

V - ser formulada em tese.

3 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

4 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

6 Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

7 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO N.º : 171372/13**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO : 991/13**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 409913/13 (peças n.º 35 e 36), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 343017/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 992/13**

Diante das pendências registradas o Município apresenta nova petição e documentação (peças n. 35-43). Reinicie-se o trâmite regimental [1] de análise do pedido de certidão liberatória, no seu próprio regime de urgência, para que as

unidades técnicas e o órgão ministerial, que anotaram os impeditivos, manifestem-se sobre as medidas tomadas pela administração municipal para saná-los.

Devidamente instruído, retorne o processado para julgamento.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 À Diretoria de Execuções – DEX; Diretoria de Contas Municipais – DCM, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

**PROCESSO Nº: 215554/12**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 993/13**

O recurso de revista interposto é intempestivo (peça 35), pois, conforme atesta a certidão constante da peça 33, o Acórdão n.º. 1547/13 (peça 32) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 656 do dia 10/06/2013, considerando-se como publicado no dia 11/06/2013, tendo sido a petição eletrônica encaminhada em 27/06/2013, um dia após o vencimento do prazo.

Assim, em sede de juízo de admissibilidade (Art.477 do Regimento), deixo de receber o recurso interposto, por intempestivo.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para os fins regimentais.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 301950/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 994/13**

(i). O Presidente da Câmara Municipal de Missal Senhor Nelson Fernandes dos Santos formulou consulta para que este Tribunal responda se é possível, mediante lei, alterar a carga horária do cargo de contador da Câmara Municipal de 20 para 40 horas, com a consequente dobra dos respectivos vencimentos, mesmo que os vencimentos ultrapassem o valor da remuneração do cargo de contador do Executivo.

O pedido inicial não veio acompanhado de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria jurídica ou técnica do órgão consulente, como exige o inciso IV, do artigo 38, da Lei Complementar n. 113/2005 (reproduzido no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno), o que impede sua admissão.

(ii). De toda sorte, a título informativo, anote-se que esta Corte de Contas já se manifestou em consulta com força normativa a respeito do tema, conforme acórdãos do Tribunal Pleno n. 1721/2010, 1219/08 – citados pelo próprio consulente – e 1855/10 [1].

(iii). Do exposto, não conheço da presente consulta, porque ausente requisito prescrito no inciso IV [2], do artigo 38, da Lei Complementar n. 113/2005.

Desde logo determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno [3], com seu consequente arquivamento pela Diretoria de Protocolo [4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Consulta. Câmara Municipal de Clevalândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

2 Lei Complementar n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR), Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

3 Regimento Interno, Art. 398, § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4 Nos termos do inciso VII, do artigo 168, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 571881/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, AGENCIA**

**DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA -**

**ADESBRAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 995/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação, como interessado, o Sr. Robert Bedros Fermezlian (CPF nº 692.225.178/49); e

2. Proceder à CITAÇÃO do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Donald Wagner, de ex-Prefeito (gestão de 01/07/2011



a 31/12/2012), da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Robert Bedros Fernezan, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução DAT 1609/13 (peça nº 13), conforme arts. 381, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165518/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 996/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. João Pietrowski, por figurar como Prefeito no período de 10/08/2013 a 10/10/2012;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº. 2079/13 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAUDIO GOTARDO, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180703/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: NIVALDO GERMANO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 997/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, por figurar como Presidente da Câmara à época;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2222/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. NIVALDO GERMANO DOS SANTOS, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28747/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, CARLOS ALBERTO CHIQUEM, MARIA TEREZA UILLE GOMES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 998/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 358766/13 (peças n.º 50 e 51), n.º 367420/13 (peças n.º 54 e 55) e n.º 396935/13 (peça n.º 56 e 57).

II. Analisado o protocolado n.º 365401/13 (peças n.º 52 e 53), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na autuação do feito, como procurador da parte, o nome do Sr. Marino Galvão, tendo em vista o instrumento de procuração acostado à peça processual n.º 53.

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise dos novos documentos.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168592/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 999/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2111/13 (peça nº 12), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 365290/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON DA SILVA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1000/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 41392-9/13 (peça n.º 85 e 86).

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 120034/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1001/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. JOÃO BATISTA FERNANDES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1799/13 (peça nº 24), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. IVANILDO PASSARELLI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191250/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO: OSMAR TRENTINI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1002/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. OSMAR TRENTINI, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2184/13 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 172751/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1003/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, por figurar como Prefeito no período de 22/12/2011 a 19/01/2012;
  - Proceder à CITAÇÃO do interessado acima mencionado, bem como do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1756/13 (peça nº 27), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
  - Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
  - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 345419/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1004/13**

- Tendo em vista que a DDM n.º 32/2013, que concedeu a Certidão Liberatória requerida, foi devidamente enviada para publicação, encaminhe-se à Diretoria Geral – DG para os devidos fins.
  - Após, retorne a este Gabinete, para aguardar o trânsito em julgado.
- Curitiba, 4 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238984/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUÇARA ISABEL LEPREVOST**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1005/13**

- Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para instruir o processo, em face do disposto no artigo 160-A, I, “a”, do Regimento Interno.
  - Após, retorne ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 353 do Regimento Interno.
- Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 421260/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1006/13**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2489/2013 (peça 02, fls. 02/10), apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20 [1], III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Considerando o apontamento feito pela Unidade Técnica e com fundamento no art. 286 [2], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 [3] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade do Sr. TOMAS ANTONIO BAJO POLO, ocupante do cargo de Prefeito, com fulcro no disposto do artigo 59 [4], § 1º, II, da LC 101/2000.

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fins do § 3º [5] do dispositivo regimental acima mencionado.

Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

- 1 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**  
(...)  
**III - na esfera municipal:**  
(...)  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- 2 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.**  
§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:  
I – o nome do responsável pela entidade;  
II – os motivos do alerta;  
III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.
- 3 Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.**
- 4 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**  
(...)  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)  
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;  
(...)  
**5 Art. 286...**  
(...)  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

**PROCESSO Nº: 421413/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1007/13**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2362/2013 (peça 02, fls. 02/10), apontou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20 [1], III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Considerando o apontamento feito pela Unidade Técnica e com fundamento no art. 286 [2], § 1º, do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 [3] da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SALIM HAGGI NETO, ocupante do cargo de Prefeito, com fulcro no disposto do artigo 59 [4], § 1º, II, da LC 101/2000.

Retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fins do § 3º [5] do dispositivo regimental acima mencionado.

Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

- 1 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**  
(...)  
**III - na esfera municipal:**  
(...)  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
- 2 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.**  
§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:  
I – o nome do responsável pela entidade;  
II – os motivos do alerta;  
III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.
- 3 Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.**
- 4 Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:**  
(...)  
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:  
(...)



II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;  
(...)  
5 Art. 286...  
(...)  
§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

**PROCESSO Nº: 306642/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO SOARES MAGDALENA**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1008/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 417665/13**  
**ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**  
**INTERESSADO: MAURO BURAK**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1009/13**

O pedido de certidão liberatória foi devidamente instruído na forma regimental. Porém, tendo em vista que iniciarei meu período de férias no próximo dia útil - 08 de julho - e, em razão da matéria, encaminho o processado à Diretoria de Protocolo, para redistribuição, nos termos do §2º, do artigo 53-A [1], do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1 Regimento Interno.*

*Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.*

*§ 1º A substituição de que trata o caput dar-se-á, exclusivamente, para a composição de quorum de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.*

*§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado.*

**PROCESSO N.º: 423548/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1010/13**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para instrução, conforme dispõe o art. 159-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas - MPJTC, para parecer.

Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1 Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:*

*(Redação dada pela Resolução n.º 36/2013)*

*I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:*

*(Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*... c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal, salvo os referentes a atos de pessoal sujeitos a registro, de competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP;*

*(Redação dada pela Resolução n.º 36/2013)*

**PROCESSO Nº: 269534/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELOI FAVARO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 1011/13**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Após, retorne.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 249885/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1012/13**

I - À Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que se informe quanto à possível litispendência em relação ao protocolo nº 844187/12.

II - Após, ao Ministério Público, vindo-me.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 131873/12**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1013/13**

I. Após a inclusão em pauta, para julgamento, do presente processo, verificou-se a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito dos apontamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas.

II. Deste modo, converto o feito em diligência para que o processo retorne à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade se manifeste sobre a ausência de registro de admissão do Sr. José Jeferson Ramos, Contador e da questão relativa à falta de conhecimento técnico na área em relação ao servidor Paulo Roberto Silva, responsável pelo controle interno.

III. Após, retorne.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 699306/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1014/13**

Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, II, do Regimento Interno.

Ainda que a sede recursal não admita dilação probatória, em prestígio à verdade material admito, excepcionalmente, a anexação da petição e do documento constantes das peças 58/59.

À manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, vindo-me na sequência.

Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 436732/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA VAZ**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1015/13**

Trata-se de uma Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sengés-PR, Sr. João Batista Vaz, questionando a legalidade e possibilidade de ressarcimento de despesas com viagens de Agentes Políticos e Servidores daquele Legislativo.

Embora formulada por autoridade legítima, a consulta esbarra nos demais requisitos legais e regimentais [1], a saber:

I – ausência de objetividade do quesito e indicação precisa da dúvida;  
II - o parecer jurídico que instrui a consulta não enfrenta os questionamentos de forma satisfatória, limitando-se a esmiuçá-los, apontando o enquadramento jurídico dado à questão por alguns órgãos; além disso, a conclusão sequer opina quanto às perguntas elaboradas (peça 3, pg.5); e  
III - a consulta pretende solucionar uma situação em concreto, mais precisamente a viabilidade ou não de se alterar a Resolução Municipal n. 06/12.

Assim, tenho que o presente pedido não comporta admissão.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade (Regimento Interno, 32, X [2]), não conheço da presente consulta (Regimento Interno, Art.313, § 1º [3]), ante o desatendimento de requisitos legais e regimentais.

Por fim, ordeno o oportuno encerramento do processo, nos termos do Art.398, § 2º, do Regimento Interno [4].

Publique-se.  
Curitiba, 5 de julho de 2013.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1 LCE 113/2005, Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*REGIMENTO INTERNO, Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I – ser formulada por autoridade legítima;*

*II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V – ser formulada em tese.*

*2 Regimento Interno, Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho*



fundamentado;

3 Regimento Interno, Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

4 Regimento Interno, Art. 398, § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO N.º: 363220/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1018/13**

Em atenção ao Parecer n.º 13.520/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais, para manifestação. Após, retorne àquela unidade técnica.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 143270/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SILVIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1019/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo para:

1. Proceder à CITAÇÃO da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1816/13 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (peça n.º 43) e no Parecer Ministerial n.º 9196/13 (peça n.º 44), conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 252620/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, ADEMAR ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1020/13**

Nos termos do § 1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 414984/13 (peça n.º 74 a 77).

Retorne o processado à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 145886/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: BRUNO VERONESI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1021/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação dos Senhores Mario Kumagai, Nelson Ricardo Rossi Brandão e Wendel Rogério Dantas Tsuzaki, na condição de interessados. Após, retornem ao Gabinete do Relator, para apreciação.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 163060/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, MAURILIO CARAVIERI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1022/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. MAURILIO CARAVIERI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1797/13 (peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. GILMAR APARECIDO DOMINGUES, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por

meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 189654/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA, ANTONIO CARLOS MILESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1023/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. ANTONIO CARLOS MILESKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2463/13 (peça n.º 24), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. SERGIO JOSÉ FERREIRA, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 179144/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1024/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na autuação do Senhor André Oliveira de Nadai, na condição de interessado. Após, retornem ao Gabinete do Relator, para apreciação.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 178091/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: JOSENEY VICENTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1025/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSENEY VICENTE, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2413/13 (peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO N.º: 154710/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: JUSANDRO BUBNA, VANDERLEI APARECIDO EZEQUIEL DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1026/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a inclusão na



atuação do Senhor Valmir Pereira da Silva, na condição de interessado. Após, retornem ao Gabinete do Relator, para apreciação.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO Nº: 193023/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1027/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, pois foi Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica no período de 01/01/2012 a 31/10/2012;

2. Proceder à CITAÇÃO do interessado acima referido, bem como do Sr. VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2493/13 (peça n.º 15), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor substituto de Conselheiro – Portaria n.º 718/13 - GP

**PROCESSO Nº: 189891/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY**

**INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, MATHEUS ROCHA CASANOVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1029/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. AMBRÓSIO WRONSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2422/13 (peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MATHEUS ROCHA CASANOVA, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO Nº: 139991/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1030/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. CÉLIA REGINA BARBOSA, na qualidade de Diretora à época;

2. Proceder à CITAÇÃO da interessada acima mencionada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2499/13 (peça n.º 20), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MARCOS JOSÉ DOS SANTOS, na qualidade de atual Diretor e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO Nº: 166786/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1031/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, na qualidade de Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2374/13 (peça n.º 22), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO Nº: 191500/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1032/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, e do Sra. NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, na qualidade de Presidente e gestora das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2352/13 (peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**PROCESSO Nº: 191969/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1033/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. HELIO BELTER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2347/13 (peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPIRA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. DELFINO MARQUES DA SILVA, na qualidade de atual Prefeito e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP



**PROCESSO Nº: 141660/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: DEVAIR DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1034/13**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. DEVAIR DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2355/13 (peça nº 12), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 381, I a V, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. VANDERLEI VIEIRA MENDES, na qualidade de atual Presidente e gestor das contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PORTARIA N.º 718/13 – GP

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 392320/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ, MÁRIO LUÍS ORSI, NILSON**  
**GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 03.061.086/0001-50, da gestão de NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ e MARIO LUIS ORSI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de tecnologias de produção agrícola, colheita e aproveitamento de resíduos para as culturas oleaginosas não tradicionais com potencial para produção de biodiesel no Estado do Paraná, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1780/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9105/13 (peças n.ºs 88 e 89, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 604207/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NELSON DEQUECH**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DO CÂNCER DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.633.088/0001-76, da gestão de NELSON DEQUECH, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), tendo por objeto a manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1794/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9186/13 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 3 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 120803/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇOEN**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONTENDA, CNPJ n.º 76.105.519/0001-04, da gestão de HELIO LUIS BOÇOEN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 136.813,46 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1790/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9481/13 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 9.961,48 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), é objeto da prestação de contas protocolada sob o número 272841/12;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 4 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263230/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**  
**CARAMBEI**  
**INTERESSADO: MARY LÉIA MESSIAS RICCI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/13**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, CNPJ n.º 78.603.925/0001-14, da gestão de MARY LÉIA MESSIAS RICCI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Carambeí, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 111.376,12 (cento e onze mil, trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1836/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9594/13 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 373133/01**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: BENEDITO VEIGA E SOUZA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO**  
**REGAZZO, ROQUE JORGE FADEL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 772/2001, publicada no Jornal Panorama, do período de 16 a 31/08/2001, referente à Aposentadoria Municipal de BENEDITO VEIGA E SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade compulsória, com 16 anos, 4 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 86,40 (oitenta e seis reais e quarenta centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12195/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9576/13 (Peças n.ºs 14 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de julho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro (vago)**

*Sem publicações*



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 22618/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU**  
**INTERESSADO: JOSÉ OLÍVIO LORENÇATTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1759/13**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 2 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 434429/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: VIVIAN DO PILAR BANDEIRA MACHADO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1844/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com sua manifestação sobre o sobrestamento até emissão de decisão final do processo n.º 516791/12, ressalvando a possibilidade de análise do mérito da presente inativação, se assim for determinado.

Por meio do despacho n.º 515/13 (peça 23), o Relator explicitou seu entendimento no sentido de que este Tribunal já apresentou decisão específica quanto à incorporação das referidas verbas em face dos servidores do Município de Curitiba, não dependendo a análise dos presentes autos de revisão de critérios estabelecidos no Prejulgado n.º 7. Segue ementa do Acórdão n.º 3338/10 do Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 17):

“EMENTA. Uniformização de jurisprudência. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Incorporações de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria. Insustentabilidade do item “e” do Estudo da Comissão constituída pela Portaria n.º 130/2005 aprovado pela Resolução n.º 3877/2005 do Tribunal de Contas. Observância dos critérios fixados na Lei Municipal n.º 10.817/2003 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.207/2007. Incorporação das verbas proporcionalmente aos valores da contribuição, em harmonia com o princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição da República”.

Posto isso, solicito a prévia oitiva do Ministério Público de Contas quanto à necessidade do sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 349201/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DORIVAL BAPTISTA DE LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1849/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão de tempo de contribuição e a memória de cálculo para definir o benefício.

Por oportuno, solicito a juntada do demonstrativo da evolução do salário-base do servidor referente aos últimos 3 anos que antecederam o ato aposentatório.

Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 563628/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: FABIANA HANAKO FUJII**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1851/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme

solicitado pelo Ministério Público de Contas à peça 11, apresente o extrato de publicação do ato de aposentadoria.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 439/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADA: ANTÔNIA ELIZABETH DIAS DE ARRUDA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1854/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o derradeiro contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 18, em especial no que se refere aos seguintes pontos:

- ausência da data de admissão da servidora;
- falta de informação a respeito da atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu e também não há demonstrativo das majorações e fundamento legal dessas ocorridas com os proventos da servidora desde sua aposentadoria, inclusive com a indicação da aplicação da paridade;
- inexistência do comprovante do último pagamento dos proventos ocorrido antes da revisão; e
- o ato de revisão não contempla o valor dos proventos e a revisão não foi realizada dentro do prazo de 180 dias determinados pela EC nº 70/12.

Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROTOCOLO N.º: 182390/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ HAMILTON RIBEIRO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1855/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, e posteriormente para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise da matéria.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 627771/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADA: INES MARTA DE SOUZA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1856/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 25, apresente:

- a última remuneração do cargo ocupado pelo servidor falecido (ou cargo que substituiu), para verificação do atendimento à paridade; e
- os contracheques da beneficiária da pensão, de fevereiro e março/12, para verificação da irreduzibilidade salarial.

Curitiba, 8 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*



**PROCESSO N.º: 192308/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RESPONSÁVEL: VILSON ROGERIO GOINSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1866/13**

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 25), o Município de Almirante Tamandaré recebeu R\$ 24.860,00 a título de transferências voluntárias, valor que, somado com os rendimentos financeiros, no importe de R\$ 1.093,74, totaliza a título de repasses o montante de R\$ 25.953,74. Há nos autos também o registro de contrapartida que obriga o município a investir, no objeto do presente convênio, recursos próprios no valor de R\$ 2.864,00. Trata-se, portanto, da aplicação de R\$ 28.817,74.

Conforme relatado na Instrução n.º 1807/13 (peça 39), os documentos apresentados pelo responsável (peça 36) evidenciam a parcial aplicação dos recursos. Constatado que, entre os documentos apresentados, há a convalidação de despesas realizadas em dissonância com o plano de trabalho e outras executadas em período posterior à vigência do convênio.

Em face da proposta de condenação solidária do responsável e do Município de Almirante Tamandaré ao ressarcimento dos cofres públicos, é necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aponte os valores devidos após compensação das despesas regularmente efetuadas e das despesas convalidadas (peça 36).

Curitiba, 8 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 359718/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO DO COUTO SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1869/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente explicações quanto à divergência entre os valores das verbas constantes do benefício calculado e do contracheque do interessado.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 185542/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MARCIANO PALAMAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1870/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas à peça 16.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 349526/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADA: SUELI INÊS FERREIRA DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1872/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 18:

- 1) retifique do ato concessivo fazendo constar o valor dos proventos;
- 2) apresente a cópia do Diário Oficial de Rolândia, na qual seja possível identificar a publicação do Decreto n.º 2383/2012 que concedeu o benefício em questão;
- 3) junte a certidão comprobatória dos 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério, assim consideradas como as constantes do art. 67, § 2º, da Lei Federal n.º 9394/1996; e
- 4) acostre a certidão do Instituto Nacional do Seguro Social que comprove os

períodos de contribuição incorporados: 15/05/1989 a 31/07/2010 e 13/02/1974 a 05/09/1979.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 761613/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADA: ANA CRISTINA SAMPAIO MUNIZ LOURENÇO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1877/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 20, apresente o laudo médico assinado por três médicos.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 864668/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1880/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça n.º 24, justifique:

- 1) a ausência do filho em menoridade do servidor segurado no rol de beneficiários encerrados no ato concessivo; e
- 2) a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência, na medida em que o servidor estava vinculado ao regime geral de previdência social.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROCESSO N.º: 852147/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: VILMO SCAVAZINI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1883/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente:

- 1) certidão indicando o período de percepção da função gratificada mediante incidência de contribuição previdenciária; e
- 2) os textos legais que autorizam a incorporação das verbas transitórias nos proventos de inatividade.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)*

**PROTOCOLO N.º: 248812/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO PEGORARO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1887/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.



Curitiba, 9 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO N.º: 189960/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEL: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1895/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 9 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO N.º: 663735/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ROSSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1899/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, informe:

1) o salário do cargo ocupado pelo servidor (Serviços Gerais) na data da revisão dos proventos; e  
2) o percentual recebido pelo servidor a título de adicional por tempo de serviço.

Curitiba, 9 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO N.º: 324780/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: AMÁLIA MADUREIRA PASCHOAL**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1901/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 22, apresente esclarecimentos quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários declarado à peça 12.

Devem-se esclarecer quais os benefícios previdenciários acumulados, se decorrentes de cargos acumuláveis, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.

Curitiba, 9 de julho de 2013.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO N.º: 652873/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADA: MARIA DARLI FERREIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1925/13**

Verifico que houve equívoco no Despacho n.º 1546/13 (peça 22), vez que foi determinada a citação de representante legal de outra entidade previdenciária. Desse modo, torno sem efeito o referido despacho, determinando o desentranhamento do ofício de contraditório n.º 4033/13 da Diretoria de Protocolo (peça 23), não encaminhado ao destinatário.

Com fundamento no artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às citações da senhora REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, Diretora da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, e do senhor DARLEI DOS SANTOS, atual Superintendente da entidade previdenciária, para que no prazo de 15 dias apresentem defesa em face da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso de 92 dias no envio do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO N.º: 180630/02**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**  
**RESPONSÁVEIS: ANTONIO FERNANDO KREMPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1934/13**

Tendo em vista que, preliminarmente, em seu Parecer n.º 122/11 (peça 39), o Ministério Público de Contas solicita nova análise da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à referida unidade para sua apreciação.

Curitiba, 10 de julho de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

### Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 54501/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/13.**

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 61.415,32 (sessenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), através do Convênio n.º 1220100394, que teve por objeto Programa Estadual de Transporte Escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1674/13-DAT, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 8214/13, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 312366/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA LUIZA FERREIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 528/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13600/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9388/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.809, de 31/03/11, publicada no D.O.M. nº 1453, em 04/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 752819/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA, VICENTE ROSAR**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 35, de 01/03/13 do Município de Pérola, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 02/03/13.



Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12030/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8263/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 221290/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/13.**

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Rede Paranaense de Metrologia e Ensaaios – Paraná Metrologia de Curitiba, no valor de R\$ 671.058,58 (seiscentos e setenta e um mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), através do Convênio n.º 53/2004, que teve por objeto o desenvolvimento de metodologia apropriada para avaliação da conformidade dos produtos oriundos da agroindústria familiar e a elaboração de uma marca de conformidade de Produtos da Agroindústria Familiar do Paraná.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1776/13, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9448/13, são pela regularidade das contas prestadas, entendendo sanada a desconformidade anteriormente apontada, referente aos objetivos e metas que foram atingidas com os recursos utilizados, bem como o aproveitamento público dos gastos.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 389849/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MARCIANA DELPONTE SCARDANZAN CAOS, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 531/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13905/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9546/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 17.182/2011, de 30/05/11, publicado no Boletim Oficial n.º 1025, do Município da Lapa, em 31/05/11.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o ato deverá ser revisto, reconhecendo-se o direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 235460/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO DAVI DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILVANIRA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 534/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

12462/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8941/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74386/12, de 23/05/12, publicado no D.O.E. nº 8725, em 31/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 230212/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO DE BARROS, MARTA BATISTA DE BARROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 535/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12463/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8939/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75596/12, de 06/09/12, publicado no D.O.E. nº 8798, em 14/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 286072/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO PEREIRA NETO, LINEI DO CARMO RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 536/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12287/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9625/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75331/12, de 20/08/12, publicado no D.O.E. nº 8788, em 30/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 623876/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARIA LUZIA PAULUS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 537/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13976/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9629/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.888, de 24/08/11, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1560, em 01/09/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 538992/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLARICE MARIA BABINSKI DANTAS,FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU,MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 538/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13993/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9632/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.868, de 29/07/11, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1543, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 538933/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU,JACIRA TERTULINA ROCHA,MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 540/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13983/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9642/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3.874, de 29/07/11, publicada no D.O.M. nº 1543, em 10/08/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 723525/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,DARLEI DOS SANTOS,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA,IDINER IZABEL DE SOUZA KLAUCK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 541/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12921/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9626/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.053, de 27/07/12, publicada no D.O.M. nº 1803, em 01/08/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 376306/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,CARLOS JOSÉ SEMIONATO DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 542/13.**

*EMENTA:*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13361/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9587/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7554, de 18/10/12, publicada no D.O.E. nº 8827, em 26/10/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 69458/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,CREUZA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 543/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13864/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9464/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 11, de 16/01/13, publicada no Jornal Metrópole nº 3229, em 24/01/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 518517/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 544/13.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Engenheiro Junior, Técnico de Segurança, Administradores e Advogado, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/08.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12410/13, e do Ministério Público de Contas, nº. 8383/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 239260/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,PARANAPREVIDÊNCIA,ROSE MARI VIEIRA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 545/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº13537/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9693/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4268, de 07/03/12, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15/03/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 152498/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI,LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS,INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI,EVERTON LUIZ NOBILI,MARIA APARECIDA MILANI FERREIRA,ROBERTO REGAZZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 546/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13352/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9666/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 193, de 07/05/13, publicada no D.O.M. nº 04, em 15/05/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 651640/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 547/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13049/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9663/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2208, de 05/10/11, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2155, em 06/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 353888/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO DE TARSO MARTINS BALTAZAR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 548/13.**

*Ementa:*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14006/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9656/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 7916, de 29/11/12, publicada no D.O.E. nº 8858, em 13/12/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 598437/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos estatuídos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, através do Decreto nº 432/12, publicado no D.O.M. nº 276, em 17.08.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14406/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9895/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 588237/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, NELSON WITZKE, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para

adequação dos cálculos nos termos estatuídos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, realizado através do Decreto nº 371/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira nº 257, em 13.07.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14424/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9890/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 652849/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, ERICA FABRINA DE PAULO FERNANDES DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos estatuídos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, realizado através do Decreto nº 477/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira nº 292, de 18.09.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14413/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9894/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 530301/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, AMBROSILIA MOREIRA BUENO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para adequação dos cálculos nos termos estatuídos pela Emenda Constitucional nº 70/2012, realizado através da Portaria nº 077/2012, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2778, em 25.07.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14046/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9806/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 434930/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, NOELI MARIA WALKER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 553/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14227/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9877/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.573/12, de 22.05.2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 577, em 31.05.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 402400/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, VALDINEIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA, INÊS PEREIRA PIEKAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 554/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13992/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9753/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 640, de 05.06.2013, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 778, em 09.06.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 713279/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MILTON KUNZE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLARICE DIVINA COSTA KUNZE, NELITA JULIANA KUNZE, ROBSON DAVI KUNZE**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de pensão, através do Decreto nº 10.734, de 20/08/12 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial do Município nº 656 de 21/09/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14530/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9971/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 37971/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADINIR RODRIGUES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 556/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13994/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9990/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5599, de 04.07.2012, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11.07.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 210695/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA ZANONI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 557/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

12789/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9605/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 05, de 17.02.2011, publicado no Jornal Folha da Cidade, em 19.02.2011. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 574350/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÊSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ZENÓBIA LITKA DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 558/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12157/13, e do Ministério Público de Contas, nº 8296/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 270, de 06.08.2012, publicado no Jornal Diário de Guarapuava, em agosto de 2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 95734/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DOS REIS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 559/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14415/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9866/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74104/12, de 26.04.2012, publicado no D.O.E. nº 8711, em 11.05.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 544817/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, GERALDA GREGORIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 079, de 23/07/12, do Prev-São José, publicada no Jornal Correio Paranaense, nº 2778 em 25/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14056/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9953/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator



**PROCESSO Nº: 673373/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IVO ROCHA DA SILVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 561/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13341/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9653/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2174, de 01.10.2010, publicado no Boletim Oficial do Município nº 705, em 30.10.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 381440/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DANIEL MIRANDA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 562/13.**

*Ementa:*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14224/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10021/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 5130, de 29/05/12, publicada no D.O.E. nº 8728, em 05/06/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 244876/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ROBERTO MACHADO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 563/13.**

*Ementa:*

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14040/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9785/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma nº 7124, de 13/09/12, publicada no D.O.E. nº 8801, em 19/09/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 346691/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ANA LUCI BIANEK BUENO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 564/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14410/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9993/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 504, de 17.04.2012, publicada no Jornal Metrópole nº 3012, em 20.04.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 862797/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, JOSÉ CARLOS CALOI, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, CLEMENTINA GIONA CALLOI, ED CARLOS AUGUSTO CALOI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 565/13.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14061/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9854/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 067, de 21/02/13, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9710, em 26/02/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 406430/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ZÉLIA WONSOVICZ BRONGEL**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 566/13**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14025/13, e do Ministério Público de Contas, nº 9970/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25.026, de 05.03.2012, publicado no D.O.M. nº 9808, em 22.03.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 17709/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, INES KUSSE SERAFIM, FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, através do Decreto nº 50, de 20/02/13 do Município de Rio Azul, publicado no Jornal Folha de Itaiti em 22/02/13.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14619/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10046/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 88320/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, RUBENS ARLINDO DE ACCACIO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/13.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe,



através da Portaria nº 787, da Prefeitura de Mariluz, de 27/08/12, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de nº9564, em 28/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14623/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10045/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 27690/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO GALDINO DE SOUZA, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LEONE COSTA BRITO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2940/13**

I. Compulsando os autos verifica-se no documento acostado à f. 5, peça nº 17, que a Sra. LEONE COSTA BRITO é sócia administradora da empresa Tribo Comunicação Ltda. Por essa razão, determino a remessa de ofício de citação dessa interessada, à sede da empresa, situada na Av. Luiz Xavier, 68, conj. 7320, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-020.

II. Indefiro o pedido de exclusão do Sr. João Galdino de Souza, formulado na peça nº 40, haja vista que, conforme consta do relatório de peça nº 4, a Sra. Leone Costa Brito, sócia da empresa Tribo Comunicação, esteve lotada em seu gabinete durante parte do período em que a empresa recebeu recursos da Câmara Municipal. Inobstante a alegação do vereador no sentido de que tal situação perdurou por curto lapso temporal, a análise de eventual irregularidade é inerente ao mérito, e, portanto, incabível nesta oportunidade de saneamento do processo.

Relativamente à nulidade de citação arguida pelo mesmo interessado, esta não prospera, uma vez que, em observância ao artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, as citações poderão ser realizadas pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, e, assim o serão preferencialmente, conforme artigo 382, *caput*, do mesmo Regimento, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, nos termos do artigo 52, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ademais, o seu comparecimento espontâneo (peça nº 40) supriria eventual nulidade na citação, conforme prevê o artigo 381, parágrafo 1º, alínea "a", do Regimento Interno.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção da providência determinada no item I deste Despacho.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 18870/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: IDEAL GRAF EDITORA LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, PEDRO AMARO GOMES, IRACEMA PINTO DE SOUZA, LAIZ GLUCK, PEDRO AMARO SANTOS, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2941/13**

1. Face às razões expostas pelo Sr. Relindo Schlegel, excepcionalmente, defiro novo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça nº 173, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 338935/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO KUSTER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2946/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial do servidor dos últimos 3 anos, mencionando inclusive se este foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 343749/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ENEDI DE SOUZA BARBOSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2947/13**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel acostado às peças 36 a 49.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 201114/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, MARIA DE LURDES BECK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2951/13**

1. Tendo em conta as divergências entre o banco de dados deste Tribunal alusivo ao registro de admissão da servidora e as informações prestadas pela municipalidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Terra Rica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que demonstrem que a admissão da servidora se deu em 05/07/1994 no cargo de atendente de enfermagem e que esta obteve registro junto a esta Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 335820/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LINDAMIR MARIANA SIQUEIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2952/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 14538/13 – DICAP, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 335510/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDEMAR PAIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2953/13**

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento dos presentes autos em virtude da incidência de verbas de natureza transitória aos proventos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução salarial do servidor dos últimos 3 anos, mencionando inclusive se este foi beneficiado pela progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6321/2012.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 9 de julho de 2013.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 731390/12**  
**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, ELIANE CRISTINA FORTUNATO VIZANI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2955/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14855/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 731285/12**  
**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, DEVAIR NONATO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 2956/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 14851/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 699364/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, DALVA DE CAMPOS MOLINARI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2959/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 445650/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 258619/10**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2960/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a:

a) citação do Senhor Mauricio Bueno de Camargo, Presidente do Consórcio no período de 10/11/2008 a 18/02/2009, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2333/13 da Diretoria de Contas Municipais;

b) intimação do Senhor Célio Pinto de Carvalho, Presidente do Consórcio no período de 19/02/2009 a 03/02/2011, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2333/13 da Diretoria de Contas Municipais;

c) intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 2333/13 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 319817/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VERONICE ANA BARANCELLI SIMOES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2961/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 448285/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 291017/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CORNELIO LEMES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2962/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 450530/13, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 250847/10**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**  
**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2964/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a:

a) citação do Senhor João Orestes Fenker, Presidente do Consórcio no período de 01/03/2007 a 28/02/2009, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2334/13 da Diretoria de Contas Municipais;

b) intimação do Senhor Ruy Machado do Nascimento, Presidente do Consórcio no período de 01/03/2009 a 31/12/2012, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2334/13 da Diretoria de Contas Municipais;

c) intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 2334/13 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 255164/10**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2965/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a:

a) citação do Senhor Paulo Henrique Matos de Almeida, Presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2338/13 da Diretoria de Contas Municipais;

b) intimação do Senhor Kurt Nielsen Junior, Presidente do Consórcio no período de 01/01/2010 a 31/12/2011, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2338/13 da Diretoria de Contas Municipais;

c) intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 2338/13 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 168784/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2968/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a:

- citação do Senhor Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a 06/01/2010, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2714/13 da Diretoria de Contas Municipais;
- intimação do Renato Tonidandel, Presidente do Consórcio no período de 07/01/2010 a 30/03/2011, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2714/13 da Diretoria de Contas Municipais;
- intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 2714/13 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 228264/10**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2969/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação:

- do Senhor Edson Antônio Primon, Presidente do Consórcio no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em face das irregularidades indicadas na Instrução nº 2671/13 da Diretoria de Contas Municipais;
- do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu de Medianeira, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 2671/13 da Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 208624/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALGACIR FERREIRA GOMES, APARECIDA ALVES GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 337/13**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 75248/12, publicado no Diário Oficial nº 8781 de 21/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Aparecida Alves Gomes, em razão do falecimento de seu cônjuge, Algacir Ferreira Gomes, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42º, inciso I, 56º e 60º, § 4º e 5º da Lei nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 25426/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DERONDINA AMARAL DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DE ASSIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/13**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 74626/12, publicado no Diário Oficial nº 8740 de 25/06/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada Derondina Amaral de Assis, em razão do falecimento de seu cônjuge, Pedro de Assis, servidor inativo, com fundamento nos artigos 42º, inciso I, 56º e 60º, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e

artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 26325/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO RIBEIRO DE GODOI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3410/13**

Por meio da petição nº 387197/13 (peças 25 a 27), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem aos funcionários ali nominados (peça 27), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para cumprimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 2250/13 (peça 23).

2. Em face do pedido tempestivo, prorrogo o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 27, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº: 184719/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3426/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências quanto ao indicado no Despacho nº 2801/12 (peça 29).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa se manifestar acerca de todas as questões apontadas no Despacho nº 2801/12 (peça 29).

4. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em seu endereço residencial, a fim de que possa exercer seu direito de contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar a mesma sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho nº 2801/12 (peça 29), e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, pelo descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.



6. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 389650/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3443/13**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência do Ofício Interno nº 136/13-DCM (peça 2), no qual a Diretoria de Contas Municipais aponta que “o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Paraná de Goioxim não apresentou Prestação de Contas do exercício de 2012, descumprindo o estabelecido no Regimento Interno, art. 225, § 1º.”

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do senhor Olivio Agostinho Calsa, presidente da entidade referida no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, responsável pelas contas, no campo interessado.

3. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Olivio Agostinho Calsa, em seu endereço residencial, e do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Paraná, na pessoa do senhor Claudio Leal, atual presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, sejam apresentadas as contas da citada entidade, relativas ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 235, §2º do referido diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 9328/03**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3458/13**

Retornam os autos com a juntada da petição nº 227718/13 (peças 71 e 72), pela qual o senhor Satio Kayukawa, em resposta ao Despacho nº 761/13-GATBC (peça 67), esclarece que o advogado Francisco Gonçalves Andreoli faleceu em 10/12/2008 (conforme certidão de óbito anexa), motivo pelo qual não mais o representa.

2. Diante disso, o senhor Satio Kayukawa afirma que o recurso apresentado passa a ser de sua autoria, por ser o “legítimo representante desta prestação de contas, em razão do exercício do cargo de Presidente do Legislativo no biênio 2001/2002”.

3. Tendo em conta que o recorrente ratificou os termos do recurso apresentado pelo seu representante à época da protocolização, doutor Francisco Gonçalves Andreoli, e que o mesmo tem a faculdade de praticar atos processuais diretamente, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno, tenho como sanado o vício de representação anteriormente apontado.

4. Assim, embora a destempe, tenho que estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso de revista objeto do protocolo nº 9310/03, razão pela qual, confirmando a decisão do relator da decisão recorrida, conselheiro Heinz Georg Herwig, o mesmo deve ser conhecido e devidamente analisado na instrução processual.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à exclusão da autuação do nome do advogado Francisco Gonçalves Andreoli.

6. Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões recursais, assim como da documentação protocolada sob nº 569355/10 (peça 56), nos termos do Despacho nº 849/10 (peça 58).

7. Na sequência, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 121044/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3470/13**

Conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 411/13-S2C (peça 11), o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/13 – Segunda Câmara, emitido pela regularidade das contas do senhor Efraim Bueno de Moraes, Prefeito do Município de Quatiguá no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 15/05/2013.

2. Tendo em vista que o Gabinete da Presidência autorizou a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal de Quatiguá, segundo Ofício nº 988/13-OPD/GP (peça 12), determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no artigo 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 173435/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3478/13**

Por intermédio do Despacho nº 424/13-DPD/DEX, a Diretoria de Execuções encaminha os autos para deliberação, considerando a juntada de documentação pela Câmara Municipal de Itaperuçu, representado por seu atual Presidente, senhor José Martins Ribas, por meio da petição nº 351699/13 (peças 53 a 54), atendendo determinação imposta pelo item VI [1] do Acórdão nº 4098/12 – Primeira Câmara.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que emita manifestação quanto ao cumprimento da referida decisão.

4. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 II) determinar ao atual presidente da Câmara de Itaperuçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao exercício das competências do responsável pelo Controle Interno e do contador por ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte.

**PROCESSO Nº: 243391/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ DECÍNIO CATANEO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3494/13**

Por intermédio da petição nº 354469/13 (peças 32 a 34), de 31/05/2013, o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Ivaí e Região - CISVIR, encaminha recurso de revista subscrito pela senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Presidente do CISVIR, em face do Acórdão nº 993/13-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas desta, relativas à entidade supracitada, exercício financeiro de 2009.

2. Ato contínuo, por meio da petição nº 412825/13 (peças 35 e 36), de 25/06/2013, o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto encaminha “DOCUMENTOS A SEREM ACOSTADOS JUNTO AO RECURSO DE REVISTA COM EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº. 354469/13, formalizado pela Senhora Cristiane Bento Zulian”. Frise-se que a petição de juntada de tais documentos, com novas justificativas, é novamente subscrita pela senhora Cristiane Bento Zulian.

3. Verifico que a petição recursal nº 354469/13 atente as condições inscritas no artigo 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

4. De outra feita, não admito a petição de complementação de recurso nº 412825/13, posto que apresentada intempestivamente, já que o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso findou em 04/06/2013.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 35 e 36 dos presentes autos, com fulcro no artigo 357, §§ 5º e 9º e artigo 168, V do Regimento Interno desta Corte.

6. Após, deverá a referida unidade proceder à autuação e sorteio de relator do da petição recursal nº 354469/13, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 484 e 485 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 104837/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3495/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, para provimento de diversos cargos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/12.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1831/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 740721/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 740721/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 03 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 95955/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3499/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL/HOLDING referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 003/2008.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1835/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.ºs 422893/10, 428299/12 e 643920/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.ºs 422893/10, 428299/12 e 643920/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 34543/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE RODRIGUES BORBA, ALBINO ROQUE PADOVAN, GILMAR DONIZETE ANTUNES, RICARDO DE PAULO ANTUNES, EVERTON DE PAULO ANTUNES, WELLIGTON DE PAULO LEMES, WILLIAM JULIO DE PAULO RAIMUNDO, RENATA CRISTINA DE PAULO RAIMUNDO, DEJAIR VALÉRIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3504/13**

Trata-se de pensão concedida aos interessados em epígrafe, em razão da morte de Claudilena Francisco de Paulo, servidora ativa do Município de Jandaia do Sul.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14312/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão da servidora falecida, tratada no processo n.º 133453/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 133453/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 186243/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3505/13**

Por meio do Despacho n.º 521/13 (peça 45), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos a este gabinete em razão da juntada de documentação complementar, por meio da petição n.º 413155/13 (peças 42 a 44), protocolada pelo Município de Lupionópolis, representado por seu Prefeito, João José Tavares.

2. Não obstante a apresentação intempestiva das justificativas e documentos,

conheço do protocolado, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do peticionário na autuação.

4. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução do feito e cumprimento do Despacho n.º 2736/13-GATBC (peça 41).

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do despacho supracitado, e, por fim, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 405259/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NEIDE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3511/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 216/12 (peça 8).

2. Outrossim, verifico que não é possível averiguar, pela documentação disponível, se o interessado, inativado no cargo de Agente Profissional, teve sua remuneração majorada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com fundamento no Decreto Estadual n.º 7774/2010, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 154792/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3514/13**

A Diretoria de Execuções certifica (Informação n.º 2381/13, peça 45) "a juntada de



documentos encaminhados pelo Município de Cidade Gaúcha, através do Ofício nº 024/2013 – DICO, juntado aos autos pela Petição Intermediária nº 436473/13 de 03/07/2013 (peças 30/44), atendendo à determinação imposta pelo item 2 do Acórdão nº 1544/12 – Primeira Câmara (peça 17), de responsabilidade do atual gestor, Sr. ALEXANDRE LUCENA”.

2. Ratifico e reitero, quanto aos esclarecimentos e documentos juntados, os termos do Despacho nº 66/13 (peça 27), no sentido de que a apreciação do cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 (autos nº 476122/02, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) e da Resolução nº 814/04 (autos nº 530666/02, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) deve ser analisado pelos respectivos relatores, competentes que são para as correspondentes baixas de responsabilidade.

3. Neste contexto, esclareço que o item 2 do Acórdão nº 1544/12-Primeira Câmara em nada inovou sobre a matéria, já que a necessidade de cumprimento das decisões desta Corte para a obtenção de Certidão Libertatória está prevista no artigo 95 [1] da Lei Complementar nº 113/2005. O que o referido dispositivo fez foi tão somente reforçar que, no caso do Município de Cidade Gaúcha, a emissão do documento só será possível (entre outros encargos) após a comprovação do cumprimento das decisões listadas, o que, repiso, não está sob a minha avaliação.

4. Por tal razão, considerando que a petição nº 436473/13 (assim como a petição nº 854263/12, objeto de apreciação pelo Despacho nº 66/2013) tem por objetivo comprovar o cumprimento das decisões consubstanciadas em referidas resoluções, e que os autos respectivos encontram-se em remessa externa, conforme consulta efetuada junto ao sistema trâmite, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo a fim de que efetive o desentranhamento da petição nº 436473/13 (peças 30 a 44), nos termos do art. 357, §9º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, após, seja a mesma (e se necessário, sua cópia) autuada (como requerimento ou sob outra forma que a unidade entenda mais correta) e encaminhada para apreciação de baixa de responsabilidade quanto às decisões pendentes pelos relatores dessas, conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para que dê baixa na determinação do item 2 do Acórdão nº 1544/12-Primeira Câmara, tendo em vista o aqui exposto, ficando, nestes termos, retificado o Despacho nº 962/13 (peça 29). Ressalto que, para tanto, há necessidade que as pendências relativas ao cumprimento das decisões objeto da Resolução nº 5308/05 (autos nº 476122/02, de relatoria do conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) e da Resolução nº 814/04 (autos nº 530666/02, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) estejam devidamente inscritas no sistema da unidade.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão libertatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

**PROCESSO Nº: 88703/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3517/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Fundação Araucária, para provimento de cargos de Assistentes Administrativos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação nº 1847/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo nº 436517/10.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 436517/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 302743/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO**

**PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLOTILDE EDITH**

**GRESCHUK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3521/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Clotilde Edith Greschuk, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres nº 13142/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e nº 9573/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68189/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 11/01/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de

Prejulgado nº 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 5 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 531731/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, JORGE PACHECO DOS SANTOS, MILTON JOSÉ PAIZANI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3523/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida ao interessado Jorge Pacheco dos Santos, aposentado no cargo de Pintor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 14396/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria do servidor, tratada no processo nº 421734/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 421734/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 496700/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELFRIDE SOMMER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3534/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Elfride Sommer, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 11604/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado nº 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 325175/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELENA PETRACINSKI MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3535/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Helena Petracinski Machado, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 14028/13, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado nº 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 742034/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARTA DA LUZ MIRANDA MALTACA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3536/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marta da Luz Miranda Maltaca, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14049/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 314904/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA NILCE DA SILVA PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3537/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Nilce da Silva Pereira, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14191/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 197153/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO STRAPASSON**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3538/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado José Antonio Strapasson, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14292/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 206470/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ZELINA ALVES RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3539/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Zelina Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14296/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos

servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 97736/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MOACIR MIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3540/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Moacir Mior, ocupante do cargo de Professor Enquadrado.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14306/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 160560/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUSA MARIA LUIZAO GOES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3541/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Neusa Maria Luizao Goes, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14308/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 75490/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIMARA VILANOVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3542/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lucimara Vilanova, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14253/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento



Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 70072/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO BERNARDO DO CARMO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3543/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Pedro Bernardo do Carmo, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14257/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 240390/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANTONIO JULIANO DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3544/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14044/13 (peça n.º 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, na condição de interessado.  
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.  
3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 192097/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FATIMA FADEL HAMPF**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3546/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Fatima Fadel Hampf, ocupante do cargo de Professora.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14260/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 199300/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRLEI SOELI NICCO KREBS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3548/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Dirlei Soeli Nicco Krebs, ocupante do cargo de Professora.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14262/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 210001/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BELKIS DA ROCHA SCHULZE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3550/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Belkis da Rocha Schulze, ocupante do cargo de Professora.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14264/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 136448/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA HELENA LEANDRO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3551/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Helena Leandro, ocupante do cargo de Agente de Execução.  
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14266/13, ressalta que “a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.  
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.  
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 8 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 494464/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LIA REGINA CONTER**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3552/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lia Regina Conter, ocupante do



cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14278/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 358625/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO BREY**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3553/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Sergio Brey, ocupante do cargo de Professor não licenciado.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14280/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de nova solicitação feita pelo PARANAPREVIDÊNCIA onde se busca a revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 319655/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENICE RIZZI ANDRADE DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3565/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Elenice Rizzi Andrade da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12808/13, ressalta que "verifica-se a incorporação de verba transitória ao valor dos proventos, conforme se depreende do demonstrativo de peça 9", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 420119/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLEIDI VONS NOGUEIRA TAMARIBUTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3566/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cleidi Vons Nogueira Tamaributi, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14181/13, ressalta que "a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão nesta Corte de Contas, através do Protocolo 45357/08", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 335774/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RITA MARISTELA RIBEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3567/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rita Maristela Ribeiro, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 13875/13, ressalta que "a forma de incorporação de verbas de tal natureza (cálculo), está sendo discutida no Protocolo n.º 516791/12 que visa reformar o Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 750002/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NELSON ZAPCHAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3568/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Nelson Zapchan, ocupante do cargo de Profissional Polivalente.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14288/13, ressalta que "se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, onde se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 455201/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3569/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sabáudia, para provimento de cargos efetivos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14531/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 483216/07.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 483216/07.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 354344/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PAULO ACIR PLANTES DE SA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3578/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas



providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 898/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 19930/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDEREZ CAMARGO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3581/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Valderez Camargo da Silva, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. Os pareceres n.º 8269/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 10006/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71454/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 05/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 311916/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCILA MARIA DE JESUS FERNANDES CABRERA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3583/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lucila Maria de Jesus Fernandes Cabrera, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14612/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo

máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 632263/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ARLENI ROSINHA FRANCA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3585/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Arleni Rosinha Franca, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14606/13, ressalta que "no presente caso foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 312785/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELIA MARIA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3586/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Helia Maria da Silva, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 8589/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5494/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72839/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 01/03/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 87358/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, IRENE BATISTA LEME CRACCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3590/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1599/12 (peça 13).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução



Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 418963/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3602/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná, para provimento de diversos cargos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1881/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas nos processos n.ºs 740721/12 e 104837/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.ºs 740721/12 e 104837/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 125037/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI,**

**MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3603/13**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação da petionária, intitulada advogada, senhora Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, pela via postal, em cumprimento ao contido nos itens 3 e 4 do Despacho n.º 3291/13.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 183173/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: FRIC KERIN, YÁRA CHRISTINA EISENBACH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3606/13**

Retornam os autos com a juntada da petição n.º 432346/13, peças 70 e 71, consistente em procuração outorgada a advogados.

2. Uma vez que a procuração juntada outorga poderes a dez advogados (Grupo 01) e são duas das outorgadas (firmada por apenas uma delas) quem requer que os poderes ali conferidos sejam válidos para apenas três deles, reputo necessário que a entidade junte instrumento de mandato adequado à finalidade que pretende, ou ratifique a limitação da outorga de poderes pleiteada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a URBS a fim de que providencie o cumprimento do contido no parágrafo anterior, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da petição mencionada.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 402030/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA NELY VALERIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3616/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Nely Valerio, ocupante do cargo de Agente Universitário.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 14007/13, peça n.º 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8889, de 14/03/2013, firmada pela senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 33228/13 (peça n.º 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5765/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Por outro lado, verifico que a declaração de não acúmulo juntada à peça 12, não faz referência à negativa de acúmulo de cargos, limitando-se a afirmar que a servidora não percebe outro benefício do INSS.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, seja juntada declaração que comprove o não acúmulo de cargos e benefícios previdenciários em ofensa ao art. 37, XVI da Constituição Federal, observando o disposto no art. 11, XII, conforme modelo do Anexo XI da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Fica o gestor cientificado também quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência.

10. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [4]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*4 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 212896/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA**

**SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**MARIA DE LOURDES GLOCK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3617/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria de Lourdes Glock, ocupante do cargo de Professora.



2. Os pareceres n.º 12830/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9049/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72951/2012 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 23/01/2012.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 9 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 349473/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL EVALDO DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3630/13**

Diante do contido no Parecer n.º 11690/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.  
Curitiba, 9 de julho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 222293/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3635/13**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapanema de Colorado, referente ao exercício de 2006.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 739/13, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a Representação n.º 260150/09, visto que pode interferir nas Prestações de Contas do Consórcio em questão.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 260150/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 856860/12**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: LUIZETE RIBEIRO SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3637/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Luizete Ribeiro Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14088/13, ressalta que "está tramitando nesta Casa o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 32014-5/13, em que se discute a constitucionalidade do artigo 23, parágrafo 3º, da lei n.º 148/2006, do Município de Sarandi, que possui redação semelhante à do dispositivo legal aplicado na presente revisão" razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo 320145/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 320145/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.  
Curitiba, 09 de julho de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 328804/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3639/13**

Por intermédio da petição n.º 446630/13, a Universidade Estadual de Londrina, por seu representante legal, senhora Nadina Aparecida Moreno, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 2788/13.

2. Recebo a peça acostada.  
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.  
Curitiba, 9 de julho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
OAB/PR 24.995  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 572373/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MERCEDES DA SILVA FRANÇA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3641/13**

Por meio da petição intermediária n.º 447394/13 (peças 26 e 27), o senhor Honorato Pereira Machado, Diretor Executivo do Fundo de Previdência do Município de Roncador, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2373/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.  
Curitiba, 09 de julho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
OAB/PR 24.995  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 359564/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA SEBASTIANA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3642/13**

Diante do contido no Parecer n.º 12653/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, diretor do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.  
Curitiba, 09 de julho de 2013.  
MARÍLIA ZAMONER [1]  
OAB/PR 24.995  
Analista de Controle – Área Jurídica  
Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*



**PROCESSO Nº: 136576/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, DELZA CANDIDA ALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3644/13**

Pelo Parecer n.º 13070/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere que passe a constar como interessados o gestor do ato, senhor Carlos Alberto de Paula Junior, e o atual prefeito municipal, senhor Luiz Carlos de Aguiar, opinando ainda para que seja oportunizado o contraditório à origem, tendo em vista que "o órgão de previdência municipal deixou de juntar a legislação local que disciplina a incorporação da verba "licença prêmio com previdência" aos proventos da servidora, conforme se verifica nas Peças nº 13 a 16".

2. Verifico que os mencionados gestores já estão incluídos na autuação, razão pela qual, considero prejudicado o pedido da unidade técnica.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação nos interessados, bem como da entidade previdenciária a fim de oportunizar, pela última vez, a juntada da legislação solicitada, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do parecer técnico.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercerem o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 836575/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, FÁTIMA DE ALMEIDA STEFF, ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, ALTAIR STEFF**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3645/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14042/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha e da senhora Rosângela Iargas, diretora do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 631442/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3647/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14245/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e da senhora Aleksandra do Carmo Ullmann, diretora do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 697982/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3649/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14017/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Edgar Bueno, diretor do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 169233/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3650/13**

Por meio do Despacho n.º 617/13-DCM, a Diretoria de Contas Municipais certifica que o senhor Luiz Fernando de Masi foi citado, mas que o "prazo para manifestação expirou em 08 de Abril de 2013, sem que tenha havido resposta".

2. Compulsando os autos, contudo, constato que o senhor Luiz Fernando de Masi respondeu ao chamado desta corte, ofertando a petição n.º 682730/12, peça 34, a qual recebo.

3. Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado pela Instrução de Serviço n.º 52/13.*

**PROCESSO Nº: 685500/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, NILSON ANTONIO ALEIXO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3651/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14014/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo e do senhor José Atilio Norberto, diretor do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 22108/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUSCIA WULFF**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3652/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lúscia Wulff, ocupante do cargo



de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 8970/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 5719/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 71481/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 07/10/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 604992/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SENGER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3662/13**

Diante do contido no Parecer n.º 8726/13 (peça n.º 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Campo Mourão, da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubai, atual Prefeita Municipal, e da senhora Zulmeia Aparecida da Silva, gestora da entidade previdenciária.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Campo Mourão, da senhora Regina Massaretto Bronzel Dubai, atual Prefeita Municipal, da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, da senhora Zulmeia Aparecida da Silva, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 659665/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: JOSEFA SEBASTIANA DE MOURA ROMAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3665/13**

Diante do contido no Parecer n.º 8532/13 (peça n.º 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Fábio Luis Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé e do senhor Fábio Luis Cibinello, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 568511/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MARCOS PAULO MARQUES, EVERTON LUIZ NOBILI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3666/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14758/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti e do senhor Everton Luiz Nobili, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 35650/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO CRISTIANO RUPPEL PORTELLA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3667/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14108/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, do Município de Guarapuava, do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e da senhora Elizângela Maria da Silva Bilek, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 713651/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: HELENA TRASSI POPPI, REGINALDO FERREIRA ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3668/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 255592/13 (peças n.º 17 e 18), por meio da qual o senhor João Ernesto Johnny Lehmann, prefeito do Município de Rolândia, junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.*

**PROCESSO Nº: 662941/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO,**

**JOSÉ ATILIO NORBERTO, NATALINO CAMPANHARO FRACARO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3669/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14764/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor José Átilio Norberto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.



2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 286221/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3670/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 238350/12 (peças n.º 29 a 72), por meio da qual a Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras de União da Vitória apresenta complementação da prestação das contas de transferência voluntária de recursos, repassados pela Fundação Araucária, referente ao Convênio n.º 285/2009.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 588083/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: IRACEMA LITKA FREITAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3671/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14822/13 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Dirceu José de Oliveira, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Pinhão e do senhor Dirceu José de Oliveira, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 222740/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA RAMOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3672/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Terezinha Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública.

2. Por meio do Parecer n.º 12771/13 (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa que o encaminhamento do processo a este Tribunal "apresentou atraso relevante (aproximadamente 1 ano), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a", da LOTC."

3. Constatado, outrossim, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, ficando desatendido o que determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina e do Município de Londrina, e, ainda, dos senhores Denilson Vieira Novaes, superintendente do órgão previdenciário, e Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cuja determinação foi mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, bem como cientificados quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de aproximadamente 1 (um) ano no envio deste processo a este Tribunal [2].

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

**PROCESSO Nº: 271512/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA EDUARDA SAMPAIO ROSA PRETO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3673/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14852/13 (peça n.º 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Jorge Sebastião de Bem, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 61200/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, PALMIRA GONCALVES BORGES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3674/13**

Retornam os autos com a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5778/13, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, pelo registro da aposentadoria em tela, diante dos documentos juntados a peça n.º 16.

2. Constatado que o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 84325/13 (peças n.º 15 e 16), apresentou justificativas e juntou documentos.

3. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula nº 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

**PROCESSO Nº: 263854/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO LUIZ PAIVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3675/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14718/13 (peça n.º 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Dinorah Portugal Nogara, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 703620/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIATÃ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÃ, VALDECIR DE MARCO, JOAO LUIZ RIBEIRO, MARIA HELENA TOSTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3677/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 415956/13 (peças 9 a 11) por meio da qual o Município de Ubitatã, representado pelo senhor Haroldo Fernandes Duarte, prefeito municipal, encaminha documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 2911/13 (peça 8), consoante Informação n.º 12921/13-DP (peça 13).

2. Em que pese constar do citado despacho que a diligência deveria ser cumprida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubitatã, uma vez demonstrado o interesse do senhor Haroldo Fernandes Duarte em dar atendimento à mencionada decisão, conhecimento do protocolado com fundamento no princípio da verdade material e do formalismo moderado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor João Luiz Ribeiro, em atendimento ao contido no parágrafo 6 do Despacho n.º 2911/13 (peça 8), onde o processo deverá permanecer para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 99275/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OLIVIA PIRES BARRETO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3679/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Olivia Pires Barreto, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Os pareceres n.º 9614/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 6079/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 72006/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 17/11/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 349228/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DOIN CORDEIRO JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3681/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a José Doin Cordeiro Junior, ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

2. Por meio do Parecer n.º 13397/13 (peça 20), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que "houve atraso no encaminhamento (150 dias), razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea 'a' da LOTC" e que "o ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 8061" foi publicado sem constar o valor dos

proventos.

3. De fato, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 33133/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 8061/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo, em observância ao art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e ao art. 5º do citado decreto[2].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, incisos XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 150 (cento e cinquenta) dias no envio deste processo a este Tribunal [4], e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*4 O art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012 dispõe que o encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*

**PROCESSO Nº: 651730/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARLY NOGUEIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3682/13**

Diante do contido no Parecer n.º 14098/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 115928/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTE RAQUEL PRADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3683/13**

Diante do contido no Parecer n.º 6511/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos



de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 17177/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, LUZIA GERINA BONADIO FRATINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3684/13**

Retomam os autos com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9032/13 (peça n.º 12), pela legalidade e registro do ato de inativação, e pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5997/13 (peça n.º 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, pela regularidade da concessão e pelo registro da aposentadoria.

2. Compulsando aos autos, constato que foi incorporado ao tempo de contribuição da servidora o período privado de oito meses e vinte e sete dias (Demonstrativo do Tempo de Contribuição – fl. 3 da peça n.º 2), sem a devida juntada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS.

3. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo o senhor Gerson Zanusso, atual Prefeito Municipal de Nova Esperança.

4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação do Município de Nova Esperança, do senhor Gerson Zanusso, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Nova Esperança, e do senhor Dirceu Trevisan, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS relativamente à servidora aposentada.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

**PROCESSO Nº: 20130/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, RITA DE CASSIA SANTANA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3685/13**

Diante do contido no Parecer n.º 10006/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba e do senhor Nehemias Carneiro, superintendente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]  
Matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 17415/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ESMAIL DE SOUZA RAMOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3687/13**

Diante do contido no Parecer n.º 8481/13 (peça n.º 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Luiz Carlos de Carvalho, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 264532/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEN BRUNI COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3688/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Marien Bruni Costa, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10072/13, ressalta que "tramita nesta casa solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, cujo tema é a incorporação das verbas transitórias dos servidores públicos", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 679707/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERGINIA BANDEIRA GABRIEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3689/13**

Retomam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1703/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução



Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno. 5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 312995/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3691/13**

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor José Carlos dos Santos, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 13028/13 (peça 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 8947/13 (peça 19), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 5494/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/07/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74562/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 5494/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido no artigo 331, §5º [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.*

*2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.*

*3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

**PROCESSO Nº: 359118/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO CORDEIRO CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3693/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao servidor Antonio Cordeiro Carneiro, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Por meio do Parecer n.º 14388/13 (peça 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que, “quanto aos proventos, fixou-se no valor mensal de R\$ 5.393,99 (fl. 01 da peça 15), mediante incorporação de verbas permanentes proventos segundo demonstrativo de cálculos (fl. 01 da peça 08). Contudo, os valores das referidas verbas divergem do constante no contracheque do servidor (fls. 01 da peça 07)”, observando “que o contracheque do servidor é da competência Agosto/2012, enquanto a aposentadoria foi concedida em dezembro/2012.”

3. Por tal razão, opina pela realização de “diligência à origem para esclarecer a diferença de valores da verbas, conforme apontado, fazendo inclusive juntar o último contracheque do servidor, bem como, demonstrativo da remuneração dos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria.”

4. Constatado, outrossim, que o ato de inativação não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

5. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 76231/12 (peça 15) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de inativação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 8000/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Reputo ainda necessário que seja esclarecido se foi concedida progressão funcional ao servidor interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, nos moldes do Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos n.º 416455/11 em trâmite nesta Corte.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro; esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional; esclareça a diferença de valores das verbas permanentes, conforme apontamento contido no Parecer n.º 14388/13-DICAP (peça 19), juntando aos autos cópia do último contracheque do servidor e demonstrativo da remuneração dos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da multa prevista no art. 87, III, “f” do mesmo diploma legal, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, esclareça se foi concedida progressão por tempo de serviço ao interessado com base no Decreto Estadual n.º 6321/2012, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional, e ainda manifeste-se acerca da diferença de valores das verbas permanentes, conforme apontamento contido no Parecer n.º 14388/13-DICAP (peça 19), juntando aos autos cópia do último contracheque do servidor e demonstrativo da remuneração dos últimos 36 meses anteriores à aposentadoria.

10. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. A Diretoria de Protocolo deverá ainda promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.*

*2 “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.*



**PROCESSO Nº: 703612/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ, VALDECIR DE MARCO, JOAO LUIZ RIBEIRO, VALCI DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3694/13**

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8895/13 (peça n.º 6), pela legalidade e registro, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6072/13 (peça n.º 8), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, também pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando aos autos, constato que não consta do ato de inativação publicado o valor dos proventos, em desobediência ao contido no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05, repetido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Ubiratá, do senhor Haroldo Fernandes Duarte, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratá, e do senhor Valdecir de Marco, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "F" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05, repetido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

5. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, em seu endereço residencial, por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05, repetido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.*

**PROCESSO Nº: 359100/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALMIR RODRIGUES MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3695/13**

Trata-se de ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Valmir Rodrigues Martins, ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar.

2. Por meio do Parecer n.º 14394/13 (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observa "que a ausência da certidão do órgão pertinente relativo ao período de 01 ano e 01 dia informado no item 2 (Contagem de tempo) da certidão à peça 05, impede, por hora, a conclusão da regularidade do ato."

3. Constatado, outrossim, que o ato de inativação não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 75623/12 (peça 14) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 7259/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para que junte certidão do órgão pertinente relativo ao período de 01 ano e 01 dia informado no item 2 (Contagem de tempo) da certidão à peça 05.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e do art. 87, III, "F" da citada lei, no caso de descumprimento das

determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, junte aos autos certidão do órgão pertinente relativo ao período de 01 ano e 01 dia informado no item 2 (Contagem de tempo) da certidão à peça 05.

8. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito ao contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

**PROCESSO Nº: 430129/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3696/13**

Por meio da petição n.º 343394/13 (peças n.º 33 e 34), a senhora Nadina Aparecida Moreno, representante legal da Universidade Estadual de Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1208/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.*

**PROCESSO Nº: 271385/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IDALINA CATARINA CASAGRANDE BREINACK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMAURY RAUEN BREINACK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3697/13**

Diante do contido nos pareceres técnico (n.º 13420/13, peça 15) e ministerial (n.º 9809/13, peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam justificar a falha apontada nos citados pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 305530/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA AMELIA BARBOZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3699/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Amelia Barboza,



ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12722/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 4983/12, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68618/2011 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 11/02/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 277847/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEONIL CUNHA PINTO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3700/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Leonil Cunha Pinto, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12950/13, peça n.º 19, opina pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6946, de 10/09/2012, firmada pelo senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 32947/12 (peça n.º 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5765/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. A mesma unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro. Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 33261/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BITENCOURT KOWAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3701/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sueli de Fatima Bitencourt Kowal, ocupante do cargo de Professora.

2. Os pareceres n.º 12609/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 9604/13, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67824/2010 da PARANAPREVIDÊNCIA, de 29/11/2010.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 309768/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SILMA MARIA SILVESTRE DE CASTRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3702/13**

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Silma Maria Silvestre de Castro, ocupante do cargo de Agente Profissional – Assistente Social, Linha Funcional 01, da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 12835/13, pela legalidade e registro, com aplicação de multa administrativa ao gestor da SEAP, nos termos do art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9613/12, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4312.

3. Constatou-se, mediante Ficha Financeira do Servidor (fls. 2 a 6 da peça nº 2), que a servidora teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no processo de Ato de Inativação nº 416455/11.

4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 340626/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA DA SILVA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3703/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Rosa da Silva dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

2. O parecer n.º 8649/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opina por diligência à origem para que a entidade esclareça o cálculo do valor dos proventos.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 799599/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, ROSI LOPES, VERLI GOMES FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3706/13**

Diante do contido no Parecer n.º 8247/13 (peça n.º 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Guamaranga e da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 657964/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: IVO PEDRO OGNIBENI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3707/13**

Diante do contido no Parecer n.º 7114/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, diretor presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 64949/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TEREZA DO NASCIMENTO DE LARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3708/13**

Por intermédio da petição n.º 454668/13, o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, por seu representante legal, senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, junta justificativas e documentos, antecipando-se à diligência solicitada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 10812/13 (peça 26).

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 176544/02**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: MARIO CLOVIS GASPAS, JOSE ANTONIO OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3715/13**

Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que,

com referência ao mesmo exercício:

a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e

b) indique se tramita nesta Corte Relatário de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, originário dessa Diretoria.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatário de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, no exercício de 2001.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula n.º 51.281-8

*1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013.*

**PROCESSO Nº: 707634/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO WESLEY SOBJAK, AFONSO LEMOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3719/13**

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do Município de Turvo, bem como do senhor Antonio Marcos Seguro, Prefeito municipal, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do apontado no Despacho n.º 461/13-GATBC (peça 19).

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 70049/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO PÓVOA PIRES**

**DESPACHO 3169/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 399020/13 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 10037/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DAYSE CRISTINA NESTER**

**DESPACHO 3171/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de



prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 399110/13 (peças processuais nº 010 e 011), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 18437/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, GIZELDA MELO DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO 3174/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 404571/13 (peças processuais nº 014 e 016), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 650803/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, APARECIDA MINANTTI FAVATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO 3176/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 386930/13 (peças processuais nº 026 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 163531/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIMAR LAURINDO SOUSA**

**DESPACHO 3178/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012

[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 391755/13 (peças processuais nº 024 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 300120/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLEICI QUEIROZ CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 3180/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 384449/13 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 635529/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO 3181/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 386859/13 (peças processuais nº 024 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2013.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 665371/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEUSA DA COSTA DALLABRIDA**

**DESPACHO 3540/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012



[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 425161/13 (peças processuais nº 032 a 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 506508/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, IVONE ROSA DA SILVA, ADILSON MIOTTI, VALTER PEREIRA DA ROCHA**  
**DESPACHO 3644/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 409875/13 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 556920/10**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**DESPACHO 3645/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 418130/13 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 82764/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODETE KANAWATE ROLIM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**DESPACHO 3646/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de

prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 419170/13 (peças processuais nº 025 a 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 586546/07**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA**

**DESPACHO 3647/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 408607/13 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 481521/12**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, JOÃO DA LUZ**

**DESPACHO 3650/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2534/13 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9111/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



**PROCESSO Nº 48913/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ELAINE TERESINHA PEREIRA**  
**DESPACHO 3651/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2559/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9123/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 512699/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SANTOS**  
**DESPACHO 3652/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2561/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9121/13 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 52457/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO ANDRADE**  
**DESPACHO 3653/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2581/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9142/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 180486/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE PAULA**  
**DESPACHO 3671/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2592/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 259/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 510320/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MARISA LOURDES FERRETI**  
**DESPACHO 3672/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº



32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2588/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 260/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 112413/11

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDNEY CORREA PONTES**

**DESPACHO 3673/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2593/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 258/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 128402/12

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALFREDO CHOIGUEL**

**DESPACHO 3674/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1653/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9179/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 740082/11

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE MOREIRA MACHADO**

**DESPACHO 3675/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2572/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9113/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 619569/11

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA EUNICE SOARES DE ARAUJO**

**DESPACHO 3676/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2525/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9126/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2013.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 358161/11  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: IVAN BIANCHINI  
DESPACHO 3677/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2576/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9125/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2013.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 573291/11  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, TEREZA PEDROZA DA COSTA  
DESPACHO 3678/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2530/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9127/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2013.  
Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 639900/11  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, CLAUDOMIRO CANDIDO CORREA, FABIO CAMOSSATO, JOAO ANTONIO MANZANO  
DESPACHO 3679/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2533/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9159/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2013.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 73433/11  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOYILLA, LOURDES MARILENE DE MORAIS, RICARDO ENDRIGO  
DESPACHO 3680/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2562/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9112/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 05 de julho de 2013.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo**



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 290530/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, IRENE MAYER DOS SANTOS

DESPACHO 3681/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2543/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9313/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 265985/12

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, LUCEMARA DEBACKER, NELSI TEREZINHA BUDKE

DESPACHO 3682/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2541/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9312/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 194812/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: YOLANDA RIBEIRO

DESPACHO 3683/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2410/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9306/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 243639/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, ANTONIO CARLOS BONETTI, REGIANI WERNER

DESPACHO 3684/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2540/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9311/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



**Resolução nº 24/2010**

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 327987/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CREUSA MARIA PEREIRA**

**DESPACHO 3692/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2692/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9426/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 225021/11**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: NEUSA CONCEIÇÃO MARTINS ZECHINI**

**DESPACHO 3694/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2705/13 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9421/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 121021/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: REJANE MARIA SANTI**

**DESPACHO 3696/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 22414/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9420/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 92853/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: AGEU RETTE IBANE**

**DESPACHO 3697/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2415/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9417/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 13117/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ROSA MASCENO RODRIGUES  
DESPACHO 3698/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2671/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9412/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 149597/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: THERESA MARIA OLDONI

DESPACHO 3701/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2416/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9309/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 612327/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALZIRA DIAS

DESPACHO 3702/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2688/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9317/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 566775/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA DE JESUS CORAIOLA DINO, THAIS EMANUELI MIKALISKI DINO

DESPACHO 3703/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2690/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9316/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 128247/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, VITALVINO FERREIRA DA CRUZ**

**DESPACHO 3708/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2413/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 266/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 176113/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ROSINEIDE LOPES TAMBORIM**

**DESPACHO 3710/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2439/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 275/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 139706/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CARDOSO**

**DESPACHO 3711/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2435/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 274/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 64906/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JOSE SIDNEI CHEVONICA**

**DESPACHO 3712/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2600/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 269/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 281580/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO PADILHA**

**DESPACHO 3713/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº



32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2418/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 271/13 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 66640/02

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL

DESPACHO 3724/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 722/13 - peça processual nº 045) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9476/13 - peça processual nº 046), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 94184/12

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, NILSON DE SOUZA NERES, DOLORES MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA

DESPACHO 3725/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho

nº 2720/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9348/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 138297/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CELSO KONDAGESKI

DESPACHO 3726/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2584/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9375/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

(...)

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

#### PROCESSO Nº 191880/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODETE APARECIDA RADIGONDA

DESPACHO 3727/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2539/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 277/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 199547/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS**

**DESPACHO 3728/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2441/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 279/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 195690/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE OSVALDO DE LIMA**

**DESPACHO 3729/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2447/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 278/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 138548/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: BLAS PENA LUPIANES**

**DESPACHO 3730/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2438/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 273/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

**2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.**

**3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

(...)

**VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;**

**PROCESSO Nº 311162/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JACKSON JESER DA SILVA**

**DESPACHO 3731/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2440/13 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 280/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

**1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo**



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 364641/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ESMERALDA DE SOUZA MOREIRA

DESPACHO 3732/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2442/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9430/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 486980/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VANDA LUZIA DELLA ROSA

DESPACHO 3733/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2419/13 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9428/13 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 08 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 39995/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELSA DE BERNARDINI PEREIRA

DESPACHO 3777/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1912/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8544/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 39731/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA MADALENA BILESKI

DESPACHO 3778/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1913/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8543/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 92764/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDVALDO DANTAS DOS SANTOS**

**DESPACHO 3780/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1868/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8536/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 25760/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: NELSON VALDYR DA SILVA**

**DESPACHO 3781/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1872/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7723/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 205474/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: EDILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA**

**DESPACHO 3782/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1859/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7712/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 357947/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: GEORGETE YOUSSEF ABOUD**

**DESPACHO 3783/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1880/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8540/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 627359/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: GENI DE LIMA FRANCO**  
**DESPACHO 3784/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2476/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8997/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº 469672/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARGARIDA APARECIDA DO ROSARIO**  
**DESPACHO 3785/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1904/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8547/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de julho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*(...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 386140/13**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PAULO SALAMUNI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2693/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Curitiba, através do qual solicita informações sobre a receita arrecadada pelo Município de Curitiba em 2012, visando a definição dos limites de despesas do Legislativo desta municipalidade no exercício de 2013.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 724/13 (peça nº 6) acosta as Informações solicitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 148989/13**  
**ENTIDADE: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA**

**INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2694/13**

I- Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte pela empresa RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, no qual solicita providências no sentido de instruir os órgãos da Administração Pública quanto a irregularidades frequentemente encontradas em licitações para compra de pneus, juntando cópia da cartilha elaborada pelo TCE-MG para seus respectivos jurisdicionados (Peça Processual 02 / Fls. 07-27).

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 401/13 (peça nº 4) assevera que, para que incontestavelmente as ponderações sobre o tema sejam tidas como uníssonas pelos jurisdicionados do TCE-PR, o feito demanda prévia deliberação e aprovação Plenária, além de amplo debate pelo corpo instrutivo da Casa.

III- A Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 1134/13 (peça nº5) ressalta, em síntese, que a cartilha acostada não apresenta caráter coercitivo, tampouco vinculante para os gestores públicos, tratando-se tão somente, de informações decorrentes de uma mera exegese legal, as quais podem, ou não, ser adotadas pela Administração Pública. Por fim, ponderou não se figurar plausível que este Tribunal mobilize uma comissão interdisciplinar a fim de realizar estudos com o intuito de publicar aos gestores submetidos ao seu controle um documento consultivo e meramente informativo como o que se encontra em análise, opinando pelo encerramento do feito.

IV- A Diretoria de Licitações e Contratos, em Informação nº 31/13 (peça nº 7) pondera que, analisando os processos envolvendo as aquisições de pneus realizadas pelos Municípios paranaenses, não restou configurada a frequência na ocorrência de irregularidades nos termos alegados pela Requerente, pelo que acompanha o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais pelo encerramento do feito.

V- Comunique-se ao solicitante que diante da ausência de discussão da matéria pelo Tribunal Pleno desta Corte, deixa-se, neste momento, de propor qualquer medida no intuito de publicar aos gestores públicos submetidos ao seu controle um documento como o que se encontra em análise.

VI- Por fim, considerando-se as manifestações lançadas acima, determino o encerramento do feito.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 184156/13**

**ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2738/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça para assuntos administrativos, visando a obtenção de informações sobre o processo

n.º 56066-9/12, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que trata da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício de 2011, para instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.001144-3, bem como sobre o procedimento de dispensa de licitação realizada pela CASAMILITAR, objetivando a contratação da empresa La Polentina Refeições.

II- Encaminhado o feito ao Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, este em Despacho n.º 818/13 (peça n.º 9) autoriza a disponibilização das cópias da mencionada prestação de contas.

III- A 4.ª Inspeção de Controle Externo, em Informação n.º 19/13 (peça n.º 10) assevera que a referida dispensa foi autorizada por meio do Despacho 321/2011, publicado no Diário Oficial do Paraná no dia 28/12/2011, no valor de R\$ 70.804,80, em favor de Comercial de Alimentos La Polentina Ltda. A dispensa tem como objeto o fornecimento de refeições, sendo que o contrato de n.º 029/2011 foi assinado na data de 01/12/2011, com vigência de 01/12/2011 a 01/03/2012, cuja publicação ocorreu no dia 26/12/2011.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do autuado sob o n.º 56066-9/12, nos termos do Despacho do Conselheiro Hermas Eurides Brandão e na sequência, proceda ao encerramento do feito.

VI- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 361410/13**

**ENTIDADE: ELTON BAIOTTO**

**INTERESSADO: ELTON BAIOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2776/13**

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Elton Baiotto, advogado, através do qual solicita Certidão onde constem todos os lançamentos relativos a processos administrativos em trâmite neste Tribunal em que Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, seja parte ou mesmo àqueles em que conste como terceiro interessado.

II- Por meio do Despacho n.º 2388/13 (peça n.º 3) o feito foi indeferido, considerando-se que o pedido versa sobre informação de caráter pessoal, e restou ausente o consentimento expresso da pessoa à que se refere.

III- Através do protocolado n.º 41932-0/13 (peça n.º 4) requerente reitera o pedido, acostando procuração em que o Sr. Francisco Luis dos Santos concede-lhe poderes para "solicitar e/ou retirar Certidões onde constem todos os lançamentos relativos a processos administrativos em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

IV- Considerando-se o preenchimento do requisito do inciso II, § 1.º do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, defiro o pedido formulado [1].

V- Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

VI- Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão, nos termos do art. 16, inciso XIV do Regimento Interno.

VII- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VIII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

<sup>1</sup> Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito

à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1.º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

a TATIANE MATTEUSSI, Matrícula n.º 50.145-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3.º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos serviços executados no âmbito do Programa de Auditoria Social, instituído através da Portaria n.º 53/13, retificada pela Portaria n.º 197/13, no período de 1.º de agosto de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 728/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 833/2013/PG-MPC, de 05 de julho de 2013, do Gabinete da Procuradoria-Geral - Ministério Público de Contas, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora SUELI MOSER MACHADO, Matrícula n.º 50.368-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula n.º 50.503-0, no cargo em comissão de Secretário-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 08 a 18 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 729/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 1.º, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo n.º 344390/11 e na Informação n.º 263/13-DGP, de 08 de julho de 2013, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato GILSON JOSÉ DOS SANTOS, nomeado pela Portaria n.º 610/13, desta Presidência, publicada no DETC n.º 650, de 29 de maio de 2013, o qual, devidamente notificado, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, na área jurídica, por decurso de prazo legal de 30 (trinta) dias, o que torna disponível o cargo de imediato para o classificado seguinte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 730/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, e tendo em vista as informações contidas no Ofício n.º 23/13-GATBC, de 9 de julho de 2013, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve

DESIGNAR

o auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, matrícula n.º 50.022-4, para substituir o auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, matrícula n.º 50.012-7, durante seu impedimento (férias), no período de 17/07/2013 a 16/08/2013, conforme contido no art. 58, § 4.º e § 5.º, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 731/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, IURY SOUZA PRODUCIMO, portador do C.P.F n.º 048.219.029-90 e RG n.º 8.559.457-5/PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei n.º 17.423/12, a partir de 09 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

**PORTARIA Nº 721/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em conformidade com a Portaria n.º 257/13, e em face do requerido no Ofício Interno n.º 32/13, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de 1.º de julho de 2013, resolve CONCEDER



**PORTARIA Nº 733/13**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve  
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando conseqüentemente exonerado do atual cargo que ocupa de Assessor Técnico de Conselheiro, DAS-2, a partir de 01 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
(vago) ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
(vago) ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral

Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmario Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Barbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

